

NORMA CONTABILÍSTICA E DE RELATO FINANCEIRO PARA PEQUENAS ENTIDADES

Esta Norma Contabilística e de Relato Financeiro tem por base as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro emitidas ao abrigo do ponto 5 do Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

Sempre que na presente norma existam remissões para as Normas Internacionais de Contabilidade, entende-se que estas se referem às adoptadas pela União Europeia através dos regulamentos publicados na sequência do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho.

INDICE DE CAPÍTULOS	(designação	parágrafos	páginas)
1. Objectivo (§§ 1.1 e 1.2)			2
2. Âmbito (§§ 2.1 e 2.2)			2
3. Estrutura e conteúdo das demonstrações financeiras (§§ 3.1 a 3.27)			3
4. Adopção pela primeira vez da NCRF-PE (§§ 4.1 a 4.24)			7
5. Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros (§§ 5.1 a 5.10)			12
6. Activos intangíveis (§§ 6.1 a 6.37)			14
7. Activos fixos tangíveis (§§ 7.1 a 7.33)			22
8. Locações (§§ 8.1 a 8.14)			27
9. Custos de empréstimos obtidos (§§ 9.1 a 9.12)			30
10. Agricultura (§§ 10.1 a 10.21)			32
11. Inventários (§§ 11.1 a 11.24)			36
12. Contratos de construção (§§ 12.1 a 12.16)			40
13. Rédito (§§ 13.1 a 13.14)			44
14. Provisões, passivos contingentes e activos contingentes (§§ 14.1 a 14.37)			47
15. Contabilização dos subsídios do Governo e divulgação de apoios do Governo (§§ 15.1 a 15.16)			54
16. Os efeitos de alterações em taxas de câmbio (§§ 16.1 a 16.8)			57
17. Impostos sobre o rendimento (§§ 17.1 a 17.24)			58
18. Matérias ambientais (§§ 18.1 a 18.21)			62
19. Instrumentos financeiros (§§ 19.1 a 19.32)			67
20. Benefícios dos empregados (§§ 20.1 a 20.33)			74

21. Data de Eficácia (§ 21.1)	80
Índice detalhado	81
Apêndice - Definições	86

1. Objectivo (§§ 1.1 e 1.2)

1.1. O objectivo desta Norma Contabilística e de Relato Financeiro é o de prescrever o tratamento contabilístico relativo às matérias que constituem os capítulos 3 a 20.

1.2. Esta Norma Contabilística e de Relato Financeiro condensa os principais aspectos de reconhecimento, mensuração e divulgação extraídos das correspondentes NCRF, tidos como os requisitos mínimos aplicáveis às entidades referidas no capítulo 2.

2. Âmbito (§§ 2.1 e 2.2)

2.1. Esta Norma deve ser aplicada pelas entidades que cumpram os requisitos constantes do Decreto-Lei que aprovou o SNC sobre pequenas entidades, desde que não optem por aplicar o conjunto das NCRF.

2.2. Sempre que esta Norma não responda a aspectos particulares que se coloquem a dada entidade em matéria de contabilização ou relato financeiro de transacções ou situações, ou a lacuna em causa seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objectivo de ser prestada informação que, de forma verdadeira e apropriada, traduza a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido, a entidade deverá recorrer, tendo em vista tão somente a superação dessa lacuna, supletivamente e pela ordem indicada:

- (a) às NCRF e NI;
- (b) às Normas Internacionais de Contabilidade, adoptadas ao abrigo do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho;
- (c) às Normas Internacionais de Contabilidade (IAS) e Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS), emitidas pelo IASB, e respectivas interpretações SIC-IFRIC.

3. Estrutura e conteúdo das demonstrações financeiras (§§ 3.1 a 3.27)

- 3.1. Este capítulo trata das bases quanto à estrutura e conteúdo do balanço, da demonstração dos resultados, e do anexo.
- 3.2. As demonstrações financeiras devem ser identificadas claramente e distinguidas de outra informação no mesmo documento publicado.
- 3.3. Cada componente das demonstrações financeiras deve ser identificado claramente. Além disso, a informação seguinte deve ser mostrada de forma proeminente e repetida quando for necessário para a devida compreensão da informação apresentada:
- (a) o nome da entidade que relata ou outros meios de identificação, e qualquer alteração nessa informação desde a data do balanço anterior;
 - (b) se as demonstrações financeiras abrangem a entidade individual ou um grupo de entidades;
 - (c) a data do balanço ou o período abrangido pelas demonstrações financeiras, conforme o que for apropriado para esse componente das demonstrações financeiras;
 - (d) a moeda de apresentação; e
 - (e) o nível de arredondamento usado na apresentação de quantias nas demonstrações financeiras.
- 3.4. As demonstrações financeiras devem ser apresentadas pelo menos anualmente. Quando se altera a data do balanço de uma entidade e as demonstrações financeiras anuais sejam apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano, uma entidade deve divulgar:
- (a) o do período abrangido pelas demonstrações financeiras;
 - (b) a razão para usar um período mais longo ou mais curto; e
 - (c) a não inteira comparabilidade das quantias comparativas.

Balanço (§§ 3.5 a 3.15)

Distinção corrente/não corrente (§§ 3.5 e 3.6)

- 3.5. Uma entidade deve apresentar activos correntes e não correntes, e passivos correntes e não correntes, como classificações separadas na face do balanço.
- 3.6. Uma entidade deve divulgar as quantias que se espera sejam recuperadas ou liquidadas num prazo superior a doze meses para cada linha de item de activo e de passivo que combine quantias que se espera sejam recuperadas ou liquidadas:

- (a) até doze meses após a data do balanço e
- (b) após doze meses a data do balanço.

Activos correntes (§§ 3.7 a 3.9)

3.7. Um activo deve ser classificado como corrente quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

- (a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido, no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
- (b) seja detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- (c) espera-se que seja realizado num período até doze meses após a data do balanço; ou
- (d) é caixa ou equivalente de caixa, a menos que lhe seja limitada a troca ou uso para liquidar um passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os outros activos devem ser classificados como não correntes.

3.8. Esta Norma usa o termo não corrente para incluir activos tangíveis, intangíveis e financeiros cuja natureza seja de longo prazo.

3.9. O ciclo operacional de uma entidade é o tempo entre a aquisição de activos para processamento e sua realização em caixa ou seus equivalentes. Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, pressupõe-se que a sua duração seja de doze meses.

Passivos correntes (§§ 3.10 a 3.12)

3.10. Um passivo deve ser classificado como corrente quando satisfizer qualquer um dos seguintes critérios:

- (a) se espere que seja liquidado durante o ciclo operacional normal da entidade;
- (b) seja detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- (c) deva ser liquidado num período até doze meses após a data do balanço; ou
- (d) a entidade não tenha um direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os outros passivos devem ser classificados como não correntes.

3.11. Alguns passivos correntes, tais como dívidas a pagar comerciais e alguns acréscimos de custos relativos a empregados e outros custos operacionais, são parte do capital circulante usado no ciclo operacional normal da entidade. Tais itens operacionais são classificados como passivos correntes

mesmo que estejam para ser liquidados mais de doze meses após a data do balanço. O mesmo ciclo operacional normal aplica-se à classificação dos activos e passivos de uma entidade. Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, pressupõe-se que a sua duração seja de doze meses.

3.12. Uma entidade classifica os seus passivos financeiros como correntes quando a sua liquidação estiver prevista para um período até doze meses após a data do balanço, mesmo que:

- (a) o prazo original tenha sido por um período superior a doze meses; e
- (b) um acordo de refinanciamento, ou de reescalonamento de pagamentos, numa base de longo prazo seja completado após a data do balanço e antes das demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão.

Informação a ser apresentada na face do balanço (§§ 3.13 a 3.15)

3.13. A informação mínima a apresentar na face do balanço consta do respectivo modelo publicado em Portaria.

3.14. Linhas de itens adicionais, títulos e sub totais podem ser apresentados na face do balanço quando tal apresentação for relevante para uma melhor compreensão da posição financeira da entidade.

3.15. Uma entidade deve divulgar, ou na face do balanço ou no anexo, outras subclassificações das linhas de itens apresentadas, classificadas de uma forma apropriada para as operações da entidade.

Demonstração dos resultados (§§ 3.16 a 3.21)

Resultados do período (§ 3.16)

3.16. Todos os itens de rendimentos e de gastos reconhecidos num período devem ser incluídos nos resultados a menos que um outro capítulo o exija de outro modo.

Informação a ser apresentada na face da demonstração dos resultados (§§ 3.17 a 3.20)

3.17. A informação mínima a apresentar na face da demonstração dos resultados consta do respectivo modelo publicado em Portaria.

3.18. Linhas de itens adicionais, títulos e sub totais podem ser apresentados na face da demonstração dos resultados, quando tal apresentação for relevante para uma melhor compreensão do desempenho financeiro da entidade.

3.19. Uma entidade não deve apresentar itens de rendimento e de gasto como itens extraordinários, quer na face da demonstração dos resultados quer no anexo.

3.20. Os itens a apresentar na demonstração dos resultados deverão basear-se numa classificação que atenda à sua natureza, podendo, adicionalmente, ser apresentada uma demonstração de resultados em que a classificação dos itens se baseie na sua função dentro da entidade.

Informação a ser apresentada no anexo (§ 3.21)

3.21. Quando as entidades classifiquem os gastos por função, devem divulgar informação adicional sobre a natureza dos gastos, incluindo os gastos de depreciação e de amortização e os gastos com os benefícios dos empregados.

Anexo (§§ 3.22 a 3.27)

Estrutura (§§ 3.22 a 3.24)

3.22. O anexo deve:

- (a) apresentar informação acerca das bases de preparação das demonstrações financeiras e das políticas contabilísticas usadas;
- (b) divulgar a informação exigida pelos capítulos desta Norma que não seja apresentada na face do balanço, e da demonstração dos resultados; e
- (c) proporcionar informação adicional que não seja apresentada na face do balanço e da demonstração dos resultados, mas que seja relevante para uma melhor compreensão de qualquer uma delas.

3.23. As notas do anexo devem ser apresentadas de uma forma sistemática. Cada item na face do balanço e da demonstração dos resultados, que tenha merecido uma nota no anexo, deve ter uma referência cruzada.

3.24. As notas do anexo devem ser apresentadas pela seguinte ordem:

- (a) identificação da entidade, incluindo domicílio, natureza da actividade, nome e sede da empresa-mãe, se aplicável;
- (b) referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras;
- (c) resumo das principais políticas contabilísticas adoptadas;
- (d) informação de suporte de itens apresentados na face do balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio e na demonstração dos fluxos de caixa, pela ordem em que cada demonstração e cada linha de item seja apresentada;
- (e) passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos;

- (f) divulgações exigidas por diplomas legais;
- (g) informações de carácter ambiental.

Divulgação de políticas contabilísticas (§§ 3.25 e 3.26)

- 3.25. Uma entidade deve divulgar um resumo das principais políticas contabilísticas, designadamente:
- (a) bases de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras;
 - (b) outras políticas contabilísticas usadas que sejam relevantes para uma compreensão das demonstrações financeiras.
- 3.26. Uma entidade deve divulgar, no resumo das políticas contabilísticas significativas ou outras notas, os juízos de valor, com a excepção dos que envolvam estimativas, que o órgão de gestão fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas da entidade e que tenham maior impacte nas quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras.

Principais fontes de incerteza das estimativas (§ 3.27)

- 3.27. Uma entidade deve divulgar, no anexo, informação acerca dos principais pressupostos relativos ao futuro, e outras principais fontes da incerteza das estimativas à data do balanço, que tenham um risco significativo de provocar um ajustamento material nas quantias escrituradas de activos e passivos durante o ano financeiro seguinte. Com respeito a esses activos e passivos, as notas devem incluir pormenores sobre:
- (a) a sua natureza; e
 - (b) a sua quantia escriturada à data do balanço.

4. Adopção pela primeira vez da NCRF-PE (§§ 4.1 a 4.24)

- 4.1. Este capítulo visa assegurar que as primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com a NCRF-PE contenham informação que:
- (a) seja transparente para os utentes e comparável em todos os períodos apresentados;
 - (b) proporcione um ponto de partida conveniente para a contabilização segundo a NCRF-PE; e
 - (c) possa ser gerada a um custo que não exceda os benefícios para os utentes.
- 4.2. Uma entidade deve aplicar este capítulo nas suas **primeiras demonstrações financeiras de acordo com a NCRF-PE**.

4.3. As primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com a NCRF-PE são as primeiras demonstrações financeiras anuais nas quais a entidade adopta a NCRF-PE, para o que emite uma declaração explícita dessa situação.

Reconhecimento e mensuração (§§ 4.4 a 4.11)

4.4. Uma entidade deve preparar um **balanço de abertura de acordo com a NCRF-PE** na **data de transição para a NCRF-PE**. Este é o ponto de partida da sua contabilização segundo a NCRF-PE e servirá para comparativo nas primeiras demonstrações financeiras de acordo com a NCRF-PE.

4.5. Uma entidade deve usar as mesmas políticas contabilísticas, de acordo com a NCRF-PE, no seu balanço de abertura e nas suas primeiras demonstrações financeiras.

4.6. Com excepção dos parágrafos 4.8 a 4.11, uma entidade deve, no seu balanço de abertura de acordo com a NCRF-PE:

- (a) reconhecer todos os activos e passivos cujo reconhecimento seja exigido pela NCRF-PE;
- (b) não reconhecer itens como activos ou passivos se a NCRF-PE não permitir esse reconhecimento;
- (c) reclassificar itens que reconheça segundo os **PCGA anteriores** como um tipo de activo, passivo ou componente do capital próprio, mas que são um tipo diferente de activo, passivo ou componente do capital próprio segundo a NCRF-PE; e
- (d) aplicar a NCRF-PE na mensuração de todos os activos e passivos reconhecidos.

4.7. As políticas contabilísticas que uma entidade usa no seu balanço de abertura de acordo com a NCRF-PE podem diferir daquelas que usou para a mesma data usando os PCGA anteriores. Os ajustamentos resultantes derivam de acontecimentos e transacções anteriores à data da transição para a NCRF-PE. Por conseguinte, uma entidade deverá reconhecer esses ajustamentos directamente nos resultados retidos (ou, se apropriado, noutra item do capital próprio) à data da transição para a NCRF-PE.

4.8. Ficam estabelecidas duas categorias de excepções ao princípio de que o balanço de abertura de acordo com a NCRF-PE deve estar conforme com cada um dos seus capítulos:

- (a) isenções de alguns requisitos constantes de outros capítulos; e
- (b) proibições à **aplicação retrospectiva** de alguns aspectos constantes de outros capítulos.

4.9. Porém, se for impraticável, para uma entidade, reexpressar o seu balanço de abertura de acordo com outros capítulos da NCRF-PE, deve aplicar os parágrafos 4.6, 4.7, 4.10 e 4.11 no primeiro período

em que tal aplicação seja possível e divulgar a data de transição para a NCRF-PE e o facto de não serem comparáveis os dados apresentados relativos a períodos anteriores. Se for impraticável, para a entidade, proceder a quaisquer divulgações exigidas por este capítulo para qualquer período anterior àquele em que prepara as suas primeiras demonstrações financeiras segundo este capítulo, tal omissão deverá ser divulgada.

4.10. Em função das situações concretas que se venham a verificar nas operações de transição de cada entidade, esta pode optar por isenções relativamente às seguintes matérias:

- (a) justo valor ou revalorização como custo considerado;
- (b) diferenças de transposição cumulativas;
- (c) instrumentos financeiros compostos;
- (d) activos e passivos de associadas e empreendimentos conjuntos;
- (e) a designação de instrumentos financeiros previamente reconhecidos;
- (f) locações; e
- (g) mensuração pelo justo valor de activos financeiros ou passivos financeiros no reconhecimento inicial.

4.11. Este capítulo proíbe a aplicação retrospectiva das seguintes matérias de outros capítulos:

- (a) desreconhecimento de activos financeiros e passivos financeiros;
- (b) contabilidade de cobertura;
- (c) estimativas; e
- (d) activos classificados como detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas.

Apresentação e divulgação (§§ 4.12 a 4.19)

4.12. Este capítulo não contempla isenções relativamente aos requisitos de apresentação e divulgação constantes de outros capítulos.

4.13. As primeiras demonstrações financeiras de acordo com a NCRF-PE de uma entidade devem incluir, pelo menos, um ano de informação comparativa segundo a NCRF-PE.

4.14. Uma entidade deve explicar de que forma a transição dos PCGA anteriores para a NCRF-PE afectou a sua posição financeira e o seu desempenho financeiro relatados.

- 4.15. Para estarem em conformidade com o parágrafo 4.14, as primeiras demonstrações financeiras de acordo com a NCRF-PE de uma entidade devem incluir:
- (a) a reconciliação do seu capital próprio relatado segundo os PCGA anteriores com o seu capital próprio segundo a NCRF-PE, entre:
 - (i) a data de transição para a NCRF-PE; e
 - (ii) o final do último período apresentado nas mais recentes demonstrações financeiras anuais da entidade, elaboradas segundo os PCGA anteriores;
 - (b) a reconciliação do lucro ou perda relatado segundo os PCGA anteriores, relativo ao último período das mais recentes demonstrações financeiras anuais da entidade, com o lucro ou a perda segundo a NCRF-PE relativo ao mesmo período.
- 4.16. As reconciliações exigidas nos parágrafos 4.15(a) e 4.15(b) proporcionam suficientes pormenores para permitir aos utentes compreenderem os ajustamentos materiais ao balanço e à demonstração dos resultados.
- 4.17. Caso uma entidade dê conta de erros cometidos segundo os PCGA anteriores, as reconciliações exigidas nos parágrafos 4.15(a) e 4.15(b) devem distinguir entre correcção desses erros e alterações às políticas contabilísticas.
- 4.18. O capítulo 5 – Políticas contabilísticas, alterações em estimativas contabilísticas e erros, não trata de alterações nas políticas contabilísticas que ocorrem quando uma entidade adopta a NCRF-PE pela primeira vez. Por essa razão, os requisitos do capítulo 5 relativos às divulgações de alterações às políticas contabilísticas não se aplicam às primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com a NCRF-PE.
- 4.19. Se uma entidade não apresentou demonstrações financeiras relativas aos períodos anteriores, as suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com a NCRF-PE devem divulgar esse facto.

Apêndice - Indicações sobre a preparação do balanço de abertura de acordo com as NCRF (§§ 4.20 a 4.24)

- 4.20. Ao preparar o balanço de abertura de acordo com a NCRF-PE, uma entidade deve ter em atenção as seguintes quatro regras, excepto nos casos em que este capítulo permita excepções ou proíba aplicação retrospectiva:
- (a) reconhecimento de todos os activos e passivos, nos termos em que tal seja requerido pela NCRF-PE;

- (b) desreconhecimento de activos ou passivos que, nos termos da NCRF-PE não sejam de reconhecer como tal;
- (c) reclassificação de itens que eram reconhecidos como determinado tipo de activo, passivo ou capital próprio no âmbito dos PCGA anteriores, mas que devem ser reconhecidos como um tipo diferente de acordo com a NCRF-PE;
- (d) mensuração de todos os activos e passivos reconhecidos, de acordo com os princípios estabelecidos na NCRF-PE.

4.21. É expectável que, de acordo com a NCRF-PE, muitas entidades reconheçam activos e passivos que não eram reconhecidos como tal segundo os PCGA anteriores. Algumas áreas em que tal pode ocorrer são, por exemplo:

- (a) activos intangíveis adquiridos;
- (b) activos e passivos relacionados com locações financeiras;
- (c) activos biológicos;
- (d) provisões para garantias a clientes, reestruturação e matérias ambientais; e
- (e) instrumentos financeiros.

4.22. Exemplos de activos ou passivos que, sendo como tal reconhecidos segundo os PCGA anteriores, não o são de acordo com a NCRF-PE, podem ocorrer, por exemplo, nas seguintes áreas:

- (a) intangíveis gerados internamente;
- (b) despesas de investigação; e
- (c) contratos de construção.

4.23. Activos e passivos que podem ter de ser reclassificados referir-se-ão, por exemplo, a:

- (a) investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos;
- (b) activos biológicos; e
- (c) subsídios e apoios do Governo.

4.24. Poderão ter de ser mensurados segundo critérios diferentes itens relacionados, designadamente, com:

- (a) *trespasse (goodwill)*;

- (b) activos e passivos relacionados com locações financeiras;
- (c) activos biológicos;
- (d) contratos de construção;
- (e) provisões para garantias a clientes, reestruturação e matérias ambientais; e
- (f) instrumentos financeiros.

5. Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros (§§ 5.1 a 5.10)

5.1. Este capítulo trata da selecção e aplicação de **políticas contabilísticas** e na contabilização de alterações nas políticas contabilísticas, **alterações nas estimativas contabilísticas** e correcções de **erros de períodos anteriores**.

Políticas contabilísticas (§§ 5.2 a 5.8)

5.2. Políticas contabilísticas são os princípios, bases, convenções, regras e práticas específicos aplicados por uma entidade na preparação e apresentação de demonstrações financeiras.

Seleção e aplicação de políticas contabilísticas (§§ 5.3 a 5.5)

5.3. A política ou políticas contabilísticas a aplicar a determinado item será a que decorrer do capítulo que especificamente tratar da subjacente transacção, outro acontecimento ou condição.

5.4. Na ausência de uma disposição desta Norma que se aplique especificamente a uma transacção, outro acontecimento ou condição, o órgão de gestão fará juízos de valor no desenvolvimento e aplicação de uma política contabilística que resulte em informação que seja:

- (a) **relevante** para a tomada de decisões económicas por parte dos utentes;
- (b) **fiável**, de tal modo que as demonstrações financeiras:
 - (i) representem com fidedignidade a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade;
 - (ii) reflectam a substância económica de transacções, outros acontecimentos e condições e não meramente a forma legal;
 - (iii) sejam neutras, isto é, que estejam isentas de preconceitos;

- (iv) sejam prudentes; e
- (v) sejam completas em todos os aspectos **materiais**.

5.5. Ao fazer os juízos de valor descritos no parágrafo 5.4, o órgão de gestão deve consultar e considerar a aplicabilidade das seguintes fontes, por ordem indicada:

- (a) os requisitos e a orientação desta Norma que tratam de assuntos semelhantes e relacionados; e
- (b) as definições, critérios de reconhecimento e conceitos de mensuração para activos, passivos, rendimentos e gastos constantes da Estrutura Conceptual.

Consistência de políticas contabilísticas (§ 5.6)

5.6. Uma entidade deve seleccionar e aplicar as suas políticas consistentemente para transacções semelhantes, outros acontecimentos e condições, a menos que determinado capítulo desta Norma especificamente exija ou permita a categorização de itens para os quais possam ser apropriadas diferentes políticas. Se um outro capítulo exigir ou permitir tal categorização, uma política contabilística deve ser seleccionada e aplicada consistentemente a cada categoria.

Alterações nas políticas contabilísticas (§§ 5.7 e 5.8)

5.7. Uma entidade deve alterar uma política contabilística apenas se a alteração:

- (a) for exigida por uma Norma ou Interpretação; ou
- (b) resultar no facto de as demonstrações financeiras proporcionarem informação fiável e mais relevante sobre os efeitos das transacções, outros acontecimentos ou condições, na posição financeira, desempenho financeiro ou fluxos de caixa da entidade.

5.8. O que se segue não são alterações nas políticas contabilísticas:

- (a) a aplicação de uma política contabilística para transacções, outros acontecimentos, ou condições, que difiram em substância daqueles que ocorreram anteriormente; e
- (b) a aplicação de uma nova política contabilística para transacções, outros acontecimentos ou condições, que não ocorreram anteriormente ou eram imateriais.

Divulgações (§§ 5.9 e 5.10)

5.9. Quando a aplicação inicial de uma disposição desta Norma tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, salvo se for **impraticável** determinar a quantia do ajustamento, ou puder ter efeitos em períodos futuros, uma entidade deve divulgar:

- (a) a natureza da alteração na política contabilística; e
- (b) a quantia de ajustamento relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto que seja praticável.

As demonstrações financeiras de períodos posteriores não precisam de repetir estas divulgações.

5.10. Quando uma alteração voluntária em políticas contabilísticas tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, mas é impraticável determinar a quantia de ajustamento, ou puder ter efeitos em períodos futuros, uma entidade deve divulgar:

- (a) a natureza da alteração na política contabilística;
- (b) as razões pelas quais a aplicação da nova política contabilística proporciona informação fiável e mais relevante;
- (c) para o período corrente e cada período anterior apresentado, até ao ponto que seja praticável, a quantia do ajustamento; e
- (d) a quantia de ajustamento relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável.

6. Activos intangíveis (§§ 6.1 a 6.37)

6.1. Os activos intangíveis podem ser adquiridos separadamente ou através de uma concentração de actividades empresariais. Este capítulo deve ser aplicado na contabilização de **activos intangíveis** adquiridos separadamente, excepto quando um outro capítulo exija ou permita um tratamento contabilístico diferente. Os activos intangíveis adquiridos através de uma concentração de actividades empresariais são tratados na NCRF 6 - Activos Intangíveis.

Identificabilidade (§ 6.2)

6.2. Um activo satisfaz o critério da **identificabilidade** na definição de um activo intangível quando:

- (a) for separável, i.e. capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou em conjunto com um contrato, **activo** ou passivo relacionado; ou
- (b) resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis quer sejam separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

Reconhecimento (§§ 6.3 a 6.6)

6.3. Um activo intangível deve ser reconhecido se, e apenas se:

- (a) for provável que os benefícios económicos futuros esperados que sejam atribuíveis ao activo fluam para a entidade; e
- (b) o **custo** do activo possa ser fiavelmente mensurado.

6.4. Uma entidade deve avaliar a probabilidade de benefícios económicos futuros esperados usando pressupostos razoáveis e sustentáveis que representem a melhor estimativa para o conjunto de condições económicas que existirão durante a vida útil do activo.

6.5. Uma entidade usa o juízo de valor para avaliar o grau de certeza ligado ao fluxo de benefícios económicos futuros que sejam atribuíveis ao uso do activo na base da evidência disponível no momento do reconhecimento inicial, dando maior peso à evidência externa.

6.6. O critério de reconhecimento da probabilidade no parágrafo 6.3(a) é sempre considerado como estando satisfeito para activos intangíveis adquiridos separadamente.

Mensuração inicial (§§ 6.7 a 6.14)

6.7. Um activo intangível deve ser mensurado inicialmente pelo seu custo.

6.8. O custo de aquisição de um activo intangível adquirido separadamente compreende:

- (a) o seu preço de compra, incluindo os direitos de importação e os impostos sobre as compras não reembolsáveis, após dedução dos descontos comerciais e abatimentos; e
- (b) qualquer custo directamente atribuível de preparação do activo para o seu uso pretendido.

Troca de activos (§§ 6.9 a 6.11)

6.9. Um ou mais activos intangíveis podem ser adquiridos em troca de um activo ou activos não monetários, ou de uma combinação de **activos monetários** e não monetários. Uma entidade deverá mensurar o custo de tal activo intangível ao justo valor a não ser que: (a) a transacção da troca careça de substância comercial; ou (b) nem o justo valor do activo recebido nem o justo valor do activo cedido sejam fiavelmente mensuráveis.

6.10. Se uma entidade for capaz de determinar com fiabilidade o justo valor tanto do activo recebido como do activo cedido, então o justo valor do activo cedido é usado para mensurar o custo a não ser que o justo valor do activo recebido seja mais claramente evidente.

6.11. Se o activo adquirido não puder ser fiavelmente mensurado pelo justo valor, o seu custo é mensurado pela quantia escriturada do activo cedido.

Activos intangíveis gerados internamente – selecção de política contabilística (§§ 6.12 a 6.14)

6.12. A criação de um activo intangível gerado internamente, que não seja goodwill, envolve uma fase de **pesquisa** e uma fase de **desenvolvimento**. A selecção da política contabilística dos dispêndios com actividades de pesquisa e de desenvolvimento, obedecerá aos critérios definidos nos parágrafos seguintes.

Dispêndios com pesquisa

6.13. Não deve ser reconhecido nenhum activo intangível proveniente de pesquisa (ou da fase de pesquisa de um projecto interno). O dispêndio com pesquisa (ou da fase de pesquisa de um projecto interno) deve ser reconhecido como um gasto quando for incorrido.

Dispêndios com desenvolvimento

6.14. Um activo intangível proveniente de desenvolvimento (ou da fase de desenvolvimento de um projecto interno) deve ser reconhecido se, e apenas se, uma entidade puder demonstrar tudo o que se segue:

- (a) a viabilidade técnica de concluir o activo intangível a fim de que esteja disponível para uso ou venda;
- (b) a sua intenção de concluir o activo intangível e usá-lo ou vendê-lo;
- (c) a sua capacidade de usar ou vender o activo intangível;
- (d) a forma como o activo intangível gerará prováveis benefícios económicos futuros. Entre outras coisas, a entidade pode demonstrar a existência de um mercado para a produção do activo intangível ou para o próprio activo intangível ou, se for para ser usado internamente, a utilidade do activo intangível;
- (e) a disponibilidade de adequados recursos técnicos, financeiros e outros para concluir o desenvolvimento e usar ou vender o activo intangível;
- (f) a sua capacidade para mensurar fiavelmente o dispêndio atribuível ao activo intangível durante a sua fase de desenvolvimento.

Reconhecimento como um gasto (§§ 6.15 a 6.17)

- 6.15. Os dispêndios com itens intangíveis devem ser reconhecidos como gastos quando incorridos, a menos que façam parte do custo de um activo intangível que satisfaça os critérios de reconhecimento referidos nos parágrafos anteriores.
- 6.16. Uma entidade reconhecerá como gasto os seguintes itens, os quais nunca deverão ser reconhecidos como activo:
- (a) as marcas, cabeçalhos, títulos de publicações, listas de clientes e itens substancialmente semelhantes gerados internamente;
 - (b) dispêndio com actividades de arranque, a não ser que este dispêndio esteja incluído no custo de um item de activo fixo tangível de acordo com o capítulo 7 – Activos Fixos Tangíveis. Os custos de arranque podem consistir em custos de estabelecimento tais como os custos legais ou de secretariado incorridos no estabelecimento de uma entidade legal, dispêndios para abrir novas instalações ou negócio ou dispêndios para iniciar novas unidades operacionais ou lançar novos produtos ou processos;
 - (c) dispêndios com actividades de formação;
 - (d) dispêndios com actividades de publicidade e promocionais;
 - (e) dispêndios com a mudança de local ou reorganização de uma entidade no seu todo ou em parte.
- 6.17. O dispêndio com um item intangível que tenha sido inicialmente reconhecido como um gasto não deve ser reconhecido como parte do custo de um activo intangível em data posterior.

Mensuração após reconhecimento (§§ 6.18 a 6.24)

- 6.18. Uma entidade deve escolher ou o modelo de custo do parágrafo 6.19 ou o modelo de revalorização do parágrafo 6.20 como sua política contabilística. Se um activo intangível for contabilizado usando o modelo de revalorização, todos os outros activos da sua classe devem também ser contabilizados usando o mesmo modelo, a não ser que não haja mercado activo para esses activos.

Modelo do custo (§ 6.19)

- 6.19. Após o reconhecimento inicial, um activo intangível deve ser escriturado pelo seu custo menos qualquer **amortização** acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas.

Modelo de revalorização (§§ 6.20 a 6.24)

- 6.20. Após o reconhecimento inicial, um activo intangível deve ser escriturado por uma quantia revalorizada, que seja o seu **justo valor** à data da revalorização menos qualquer amortização acumulada subsequente e quaisquer perdas por imparidade acumuladas subsequentes. Para a finalidade de revalorizações segundo esta Norma, o justo valor deve ser determinado com referência a um **mercado activo**. As revalorizações devem ser feitas com tal regularidade que na data do balanço a quantia escriturada do activo não difira materialmente do seu justo valor.
- 6.21. Se um activo intangível numa classe de activos intangíveis revalorizados não puder ser revalorizado porque não há qualquer mercado activo para esse activo, o activo deve ser escriturado pelo seu custo menos qualquer amortização e perdas por imparidade acumuladas.
- 6.22. Se o justo valor de um activo intangível revalorizado já não puder ser determinado com referência a um mercado activo, a quantia escriturada do activo deve ser a sua quantia revalorizada à data da última revalorização com referência ao mercado activo menos qualquer amortização acumulada subsequente e quaisquer perdas por imparidade acumuladas subsequentes.
- 6.23. Se a quantia escriturada de um activo intangível for aumentada como resultado de uma revalorização, o aumento deve ser creditado directamente ao capital próprio com o título de excedente de revalorização. Contudo, o aumento deve ser reconhecido nos resultados até ao ponto em que reverta um decréscimo de revalorização do mesmo activo previamente reconhecido nos resultados.
- 6.24. Se a quantia escriturada de um activo intangível for diminuída como resultado de uma revalorização, a diminuição deve ser reconhecida nos resultados. Contudo, a diminuição deve ser debitada directamente ao capital próprio com o título de excedente de revalorização até ao ponto de qualquer saldo credor no excedente de revalorização com respeito a esse activo.

Vida útil (§§ 6.25 e 6.26)

- 6.25. Uma entidade deve avaliar se a vida útil de um activo intangível é finita ou indefinida e, se for finita, a duração de, ou o número de produção ou de unidades similares constituintes, dessa vida útil. Um activo intangível deve ser visto pela entidade como tendo uma vida útil indefinida quando, com base numa análise de todos os factores relevantes, não houver limite previsível para o período durante o qual se espera que o activo gere fluxos de caixa líquidos para a entidade.
- 6.26. A vida útil de um activo intangível que resulte de direitos contratuais ou de outros direitos legais não deve exceder o período dos direitos contratuais ou de outros direitos legais, mas pode ser mais curta dependendo do período durante o qual a entidade espera usar o activo. Se os direitos contratuais ou outros direitos legais forem transmitidos por um prazo limitado que possa ser

renovado, a vida útil do activo intangível deve incluir o(s) período(s) de renovação apenas se existir evidência que suporte a renovação pela entidade sem um custo significativo.

Activos intangíveis com vidas úteis finitas (§§ 6.27 a 6.29)

Período de amortização e método de amortização (§ 6.27)

6.27. A **quantia depreciável** de um activo intangível com uma vida útil finita deve ser imputada numa base sistemática durante a sua vida útil. A amortização deve começar quando o activo estiver disponível para uso, i.e. quando estiver na localização e condição necessárias para que seja capaz de operar da forma pretendida. A amortização deve cessar na data que ocorrer mais cedo entre a data em que o activo for classificado como detido para venda (ou incluído num grupo de alienação que seja classificado como detido para venda) de acordo com a NCRF 8 – Activos não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas e a data em que o activo for desreconhecido. O método de amortização usado deve reflectir o modelo pelo qual se espera que os futuros benefícios económicos do activo sejam consumidos pela entidade. Se não for possível determinar fiavelmente esse modelo, deve usar-se o método da linha recta. O custo de amortização em cada período deve ser reconhecido nos resultados a menos que este ou outro capítulo permita ou exija incluí-lo na **quantia escriturada** de um outro activo.

Valor residual (§ 6.28)

6.28. O **valor residual** de um activo intangível com uma **vida útil** finita deve ser assumido como sendo zero a menos que:

- (a) haja um compromisso de um terceiro de comprar o activo no final da sua vida útil; ou
- (b) haja um mercado activo para o activo e:
 - (i) o valor residual possa ser determinado com referência a esse mercado; e
 - (ii) seja provável que tal mercado exista no final da sua vida útil.

Revisão do período de amortização e do método de amortização (§ 6.29)

6.29. O período de amortização e o método de amortização para um activo intangível com uma vida útil finita devem ser revistos pelo menos no final de cada ano financeiro. Se a vida útil esperada de um activo for diferente das estimativas anteriores, o período de amortização deve ser alterado em conformidade. Se tiver havido uma alteração no modelo de consumo esperado dos futuros benefícios económicos incorporados no activo, o método de amortização deve ser modificado para reflectir o modelo alterado. Tais alterações devem ser contabilizadas como alterações em estimativas contabilísticas de acordo com o capítulo 5 – Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros.

Activos intangíveis com vidas úteis indefinidas (§§ 6.30 e 6.31)

6.30. Um activo intangível com uma vida útil indefinida não deve ser amortizado.

Revisão da avaliação da vida útil (§ 6.31)

6.31. A vida útil de um activo intangível que não esteja a ser amortizado deve ser revista a cada período para determinar se os acontecimentos e circunstâncias continuam a apoiar uma avaliação de vida útil indefinida para esse activo. Se não apoiarem, a alteração na avaliação de vida útil de indefinida para finita deve ser contabilizada como alteração numa estimativa contabilística de acordo com o capítulo 5.

Recuperabilidade da quantia escriturada – perdas por imparidade (§ 6.32)

6.32. Para determinar se um activo intangível está com imparidade, uma entidade deverá aplicar a NCRF 12 - Imparidade de Activos. Esta Norma explica quando e como uma entidade revê a quantia escriturada dos seus activos, como determina a quantia recuperável de um activo e quando reconhece ou reverte uma **perda por imparidade**.

Retiradas e alienações (§ 6.33)

6.33. Um activo intangível deve ser desreconhecido:

- (a) no momento da alienação; ou
- (b) quando não se esperam futuros benefícios económicos do seu uso ou alienação.

Divulgações (§§ 6.34 a 6.37)

6.34. Uma entidade deve divulgar o seguinte para cada classe de activos intangíveis, distinguindo entre os activos intangíveis gerados internamente e outros activos intangíveis:

- (a) se as vidas úteis são indefinidas ou finitas e, se forem finitas, as vidas úteis ou as taxas de amortização usadas;
- (b) os métodos de amortização usados para activos intangíveis com vidas úteis finitas;
- (c) a quantia bruta escriturada e qualquer amortização acumulada (agregada com as perdas por imparidade acumuladas) no começo e fim do período;
- (d) os itens de cada linha da demonstração dos resultados em que qualquer amortização de activos intangíveis esteja incluída;

- (e) uma reconciliação da quantia escriturada no começo e fim do período que mostre separadamente as adições, as alienações, as amortizações, as perdas por imparidade e outras alterações.

6.35. Uma entidade deve também divulgar:

- (a) para um activo intangível avaliado como tendo uma vida útil indefinida, a quantia escriturada desse activo e as razões que apoiam a avaliação de uma vida útil indefinida. Ao apresentar estas razões, a entidade deve descrever o(s) factor(es) que desempenhou(aram) um papel significativo na determinação de que o activo tem uma vida útil indefinida.
- (b) uma descrição, a quantia escriturada e o período de amortização restante de qualquer activo intangível individual que seja materialmente relevante para as demonstrações financeiras da entidade.
- (c) para os activos intangíveis adquiridos por meio de um subsídio do governo e inicialmente reconhecidos pelo justo valor:
 - (i) o justo valor inicialmente reconhecido para estes activos;
 - (ii) a sua quantia escriturada; e
 - (iii) se são mensurados após o reconhecimento segundo o modelo de custo ou o modelo de revalorização.
- (d) a existência e as quantias escrituradas de activos intangíveis cuja titularidade esteja restringida e as quantias escrituradas de activos intangíveis dados como garantia de passivos.
- (e) a quantia de compromissos contratuais para aquisição de activos intangíveis.

6.36. Se os activos intangíveis forem contabilizados por quantias revalorizadas, uma entidade deve divulgar:

- (a) por classe de activos intangíveis:
 - (i) a data de eficácia da revalorização;
 - (ii) a quantia escriturada de activos intangíveis revalorizados; e
 - (iii) a quantia escriturada que teria sido reconhecida se a classe revalorizada de activos intangíveis tivesse sido mensurada após o reconhecimento usando o modelo de custo referido no parágrafo 6.19;

- (b) a quantia do excedente de revalorização relacionada com activos intangíveis no início e no final do período, indicando as alterações durante o período e quaisquer restrições na distribuição do saldo aos accionistas; e
- (c) os métodos e pressupostos significativos aplicados na estimativa do justo valor dos activos.

6.37. Uma entidade deve divulgar a quantia agregada do dispêndio de pesquisa e desenvolvimento reconhecido como um gasto durante o período.

7. Activos fixos tangíveis (§§ 7.1 a 7.33)

7.1. Este capítulo deve ser aplicado na contabilização de **activos fixos tangíveis** excepto quando um outro capítulo exija ou permita um tratamento contabilístico diferente.

Reconhecimento (§§ 7.2 a 7.5)

7.2. O custo de um item de activo fixo tangível deve ser reconhecido como activo se, e apenas se:

- (a) for provável que futuros benefícios económicos associados ao item fluam para a entidade; e
- (b) o custo do item puder ser mensurado fiavelmente.

7.3. Sobressalentes e equipamentos de serviço são geralmente escriturados como inventário e reconhecidos nos resultados quando consumidos. Porém, os sobressalentes principais e equipamento de reserva classificam-se como activos fixos tangíveis quando uma entidade espera usá-los durante mais do que um período. Da mesma forma, se os sobressalentes e os equipamentos de serviço puderem ser utilizados em ligação com um item do activo fixo tangível, eles são contabilizados como activo fixo tangível.

7.4. Podem ser considerados no Activo por uma só quantidade e quantia fixa, os itens imobilizados que, no seu conjunto, satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

- (a) sejam renovados frequentemente;
- (b) representem, bem a bem, uma quantia imaterial para a entidade;
- (c) tenham uma vida útil não superior a três anos.

7.5. Partes de alguns itens do activo fixo tangível poderão necessitar de substituições a intervalos regulares. Uma entidade deve reconhecer na quantia escriturada de um item do activo fixo tangível o custo da peça de substituição desse item quando o custo for incorrido, se os critérios de

reconhecimento forem cumpridos. A quantia escriturada das peças que são substituídas é desreconhecida de acordo com as disposições de desreconhecimento deste capítulo.

Mensuração no reconhecimento (§§ 7.6 a 7.14)

7.6. Um item do activo fixo tangível que seja classificado para reconhecimento como um activo deve ser mensurado pelo seu custo.

7.7. O custo de um item do activo fixo tangível compreende:

- (a) o seu preço de compra, incluindo os direitos de importação e os impostos de compra não reembolsáveis, após dedução dos descontos e abatimentos;
- (b) quaisquer custos directamente atribuíveis para colocar o activo na localização e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida;
- (c) a estimativa inicial dos custos de desmantelamento e remoção do item e de restauração do local no qual este está localizado, em cuja obrigação uma entidade incorre seja quando o item é adquirido seja como consequência de ter usado o item durante um determinado período para finalidades diferentes da produção de inventários durante esse período.

7.8. Exemplos de custos que não são custos de um item do activo fixo tangível são:

- (a) custos de abertura de novas instalações;
- (b) custos de introdução de um novo produto ou serviço (incluindo custos de publicidade ou actividades promocionais);
- (c) custos de condução do negócio numa nova localização ou com uma nova classe de clientes (incluindo custos de formação de pessoal); e
- (d) custos de administração e outros custos gerais.

7.9. Uma entidade deve escolher ou o modelo de custo do parágrafo 7.10 ou o modelo de revalorização do parágrafo 7.11 como sua política contabilística e deve aplicar essa política a uma classe inteira de activos fixos tangíveis.

7.10. Após o reconhecimento como um activo, um item do activo fixo tangível deve ser escriturado pelo seu custo menos qualquer **depreciação** acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas.

7.11. Após o reconhecimento como um activo, um item do activo fixo tangível cujo justo valor possa ser mensurado fiavelmente deve ser escriturado por uma quantia revalorizada, que é o seu justo valor à data da revalorização menos qualquer depreciação acumulada subsequente e perdas por imparidade

acumuladas subsequentes. As revalorizações devem ser feitas com suficiente regularidade para assegurar que a quantia escriturada não difira materialmente daquela que seria determinada pelo uso do justo valor à data do balanço.

- 7.12. Se um item do activo fixo tangível for revalorizado, toda a classe do activo fixo tangível à qual pertença esse activo deve ser revalorizada.
- 7.13. Se a quantia escriturada de um activo for aumentada como resultado de uma revalorização, o aumento deve ser creditado directamente ao capital próprio numa conta com o título de excedente de revalorização. Contudo, o aumento deve ser reconhecido nos resultados até ao ponto em que reverta um decréscimo de revalorização do mesmo activo previamente reconhecido nos resultados.
- 7.14. Se a quantia escriturada de um activo for diminuída como resultado de uma revalorização, a diminuição deve ser reconhecida nos resultados. Contudo, a diminuição deve ser debitada directamente ao capital próprio com o título de excedente de revalorização até ao ponto de qualquer saldo de crédito existente no excedente de revalorização com respeito a esse activo.

Depreciação (§§ 7.15 a 7.25)

- 7.15. Cada parte de um item do activo fixo tangível com um custo que seja significativo em relação ao custo total do item deve ser depreciada separadamente.
- 7.16. Uma entidade imputa a quantia inicialmente reconhecida com respeito a um item do activo fixo tangível às partes significativas deste e deprecia separadamente cada parte.
- 7.17. Uma parte significativa de um item do activo fixo tangível pode ter uma **vida útil** e um método de depreciação que sejam os mesmos que a vida útil e o método de depreciação de uma outra parte significativa do mesmo item. Essas partes podem ser agrupadas ao determinar-se o gasto de depreciação.
- 7.18. O gasto de depreciação em cada período deve ser reconhecido nos resultados a menos que seja incluído na quantia escriturada de um outro activo. Por exemplo, a depreciação de instalações e equipamento de fabrico é incluída nos custos de conversão de inventários.

Quantia depreciável e período de depreciação (§§ 7.19 a 7.22)

- 7.19. A **quantia depreciável** de um activo deve ser imputada numa base sistemática durante a sua vida útil.
- 7.20. O **valor residual** e a vida útil de um activo devem ser revistos pelo menos no final de cada ano financeiro e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a(s) alteração(ões) deve(m) ser contabilizada(s) como uma alteração numa estimativa contabilística de acordo com o capítulo 5 desta Norma.

- 7.21. A depreciação de um activo começa quando este esteja disponível para uso, i.e. quando estiver na localização e condição necessárias para que seja capaz de operar na forma pretendida. A depreciação de um activo cessa na data que ocorrer mais cedo entre a data em que o activo for classificado como detido para venda e a data em que o activo for desreconhecido. Porém, a depreciação não cessa quando o activo se tornar ocioso ou for retirado do uso a não ser que o activo esteja totalmente depreciado. Contudo, segundo os métodos de uso da depreciação, o gasto de depreciação pode ser zero enquanto não houver produção.
- 7.22. Na determinação na vida útil de um activo uma entidade deve considerar todos os seguintes factores:
- (a) uso esperado do activo. O uso é avaliado por referência à capacidade ou produção física esperadas do activo;
 - (b) desgaste normal esperado, que depende de factores operacionais tais como o número de turnos durante os quais o activo será usado e o programa de reparação e manutenção, e o cuidado e manutenção do activo enquanto estiver ocioso;
 - (c) obsolescência técnica ou comercial proveniente de alterações ou melhoramentos na produção, ou de uma alteração na procura de mercado para o serviço ou produto derivado do activo; e
 - (d) limites legais ou semelhantes no uso do activo, tais como as datas de extinção de locações com ele relacionadas.

Método de depreciação (§§ 7.23 a 7.25)

- 7.23. O método de depreciação usado deve reflectir o modelo por que se espera que os futuros benefícios económicos do activo sejam consumidos pela entidade.
- 7.24. Pode ser usada uma variedade de métodos de depreciação para imputar a quantia depreciável de um activo numa base sistemática durante a sua vida útil. Estes métodos incluem o método da linha recta, o método do saldo decrescente e o método das unidades de produção.
- 7.25. O método de depreciação aplicado a um activo deve ser revisto pelo menos no final de cada ano financeiro e, se existiu alguma alteração significativa no modelo esperado de consumo dos futuros benefícios económicos incorporados no activo, o método deve ser alterado para reflectir o modelo alterado. Tal alteração deve ser contabilizada como alteração numa estimativa contabilística de acordo com o capítulo 5.

Imparidade (§ 7.26)

- 7.26. Para determinar se um item do activo fixo tangível está ou não com imparidade, uma entidade deve aplicar a NCRF 12 – Imparidade de Activos. Essa Norma explica como uma entidade revê a

quantia escriturada dos seus activos, como determina a **quantia recuperável** de um activo e quando reconhece ou reverte o reconhecimento de uma perda por imparidade.

Desreconhecimento (§§ 7.27 a 7.30)

7.27. A quantia escriturada de um item do activo fixo tangível deve ser desreconhecida:

- (a) no momento da alienação; ou
- (b) quando não se espere futuros benefícios económicos do seu uso ou alienação.

7.28. O ganho ou perda decorrente do desreconhecimento de um item do activo fixo tangível deve ser incluído nos resultados quando o item for desreconhecido (a menos que o capítulo 8 - Locações exija diferentemente numa venda e relocação). Os ganhos não devem ser classificados como rédito.

7.29. Aquando da alienação de um item do activo fixo tangível uma entidade deve aplicar os critérios referidos no capítulo 13 para reconhecimento do rédito. O capítulo 8 aplica-se à alienação por “venda seguida de locação”.

7.30. O ganho ou perda decorrente do desreconhecimento de um item do activo fixo tangível deve ser determinado como a diferença entre os proventos líquidos da alienação, se os houver, e a quantia escriturada do item.

Divulgação (§§ 7.31 a 7.33)

7.31. As demonstrações financeiras devem divulgar:

- (a) os critérios de mensuração usados para determinar a quantia escriturada bruta;
- (b) os métodos de depreciação usados;
- (c) as vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;
- (d) a quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com perdas por imparidade acumuladas) no início e no fim do período; e
- (e) uma reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período que mostre as adições, as revalorizações, as alienações, os activos classificados como detidos para venda, as amortizações, as perdas de imparidade e suas reversões e outras alterações.

7.32. As demonstrações financeiras devem também divulgar:

(a) a existência e quantias de restrições de titularidade e activos fixos tangíveis que sejam dados como garantia de passivos;

(b) a quantia de compromissos contratuais para aquisição de activos fixos tangíveis; e

7.33. Se os itens do activo fixo tangível forem expressos por quantias revalorizadas, deve ser divulgado o seguinte:

(a) a data de eficácia da revalorização;

(b) os métodos e pressupostos aplicados nessa revalorização.

8. Locações (§§ 8.1 a 8.14)

8.1. Este capítulo aplica-se a acordos que transfiram o direito de usar activos mesmo que serviços substanciais pelo locador possam ser postos em conexão com o funcionamento ou manutenção de tais activos.

8.2. Este capítulo não se aplica a acordos que sejam contratos de serviços que não transfiram o direito de usar activos de uma parte contratante para a outra, não devendo ser aplicado, igualmente, na mensuração de activos biológicos detidos por locatários segundo locações financeiras (ver capítulo 10).

8.3. Uma **locação** é classificada como **locação financeira** se ela transferir substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade. Uma locação é classificada como **locação operacional** se ela não transferir substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade.

Classificação de locações (§§ 8.4 a 8.7)

8.4. A classificação de uma locação como financeira ou operacional depende da substância da transacção e não da forma do contrato. Exemplos de situações que podem normalmente conduzir a que uma locação seja classificada como uma locação financeira são:

(a) a locação transfere a propriedade do activo para o locatário no fim do **prazo da locação**;

(b) o locatário tem a opção de comprar o activo por um preço que se espera que seja suficientemente mais baixo do que o **justo valor** à data em que a opção se torne exercível tal que, no início da locação, seja razoavelmente certo que a opção será exercida;

(c) o prazo da locação abrange a maior parte da **vida económica** do activo mesmo que o título de propriedade não seja transferido;

- (d) no **início da locação** o valor presente dos **pagamentos mínimos da locação** ascende a pelo menos, substancialmente, todo o justo valor do activo locado; e,
- (e) os activos locados são de uma tal natureza especializada que apenas o locatário os pode usar sem que sejam feitas grandes modificações.

8.5. Os indicadores de situações que individualmente ou em combinação podem também conduzir a que uma locação seja classificada como financeira são:

- (a) se o locatário puder cancelar a locação, as perdas do locador associadas ao cancelamento são suportadas pelo locatário;
- (b) os ganhos ou as perdas da flutuação no justo valor do residual caem no locatário (por exemplo sob a forma de um abatimento na renda que iguale a maior parte dos proventos das vendas no fim da locação); e
- (c) o locatário tem a capacidade de continuar a locação por um segundo período com uma renda que seja substancialmente inferior à renda do mercado.

8.6. Os exemplos e indicadores enunciados nos parágrafos 8.4 e 8.5 nem sempre são conclusivos. Se for claro com base noutras características que a locação não transfere substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à posse, a locação é classificada como locação operacional. Por exemplo, pode ser o caso se a propriedade do activo se transferir no final da locação mediante um pagamento variável igual ao seu justo valor no momento, ou se existirem rendas contingentes, como resultado das quais o locatário não tem substancialmente todos os riscos e vantagens.

8.7. A classificação é feita no início da locação. Se em qualquer altura o locatário e o locador concordarem em modificar as cláusulas da locação, excepto a renovação da locação, de tal maneira que resultasse numa classificação diferente da locação segundo o critério dos parágrafos 8.3 a 8.6, caso as condições alteradas tivessem estado em vigor no início da locação, o acordo revisto é considerado como um novo acordo durante o seu prazo. Contudo, as alterações nas estimativas (por exemplo, alterações nas estimativas da vida económica ou do valor residual da propriedade locada) ou alterações nas circunstâncias (por exemplo, incumprimento pelo locatário), não dão origem a uma nova classificação de uma locação para finalidades de contabilização.

Locações financeiras (§§ 8.8 a 8.11)

Reconhecimento inicial (§§ 8.8 e 8.9)

8.8. No começo do prazo de locação, os locatários devem reconhecer as locações financeiras como activos e passivos nos seus balanços por quantias iguais ao justo valor da propriedade locada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos da locação, cada um determinado no início da

locação. A taxa de desconto a usar no cálculo do valor presente dos pagamentos mínimos da locação é a taxa de juro implícita na locação, se for praticável determinar essa taxa; se não for, deve ser usada a **taxa incremental de financiamento do locatário**. Quaisquer custos directos iniciais do locatário são adicionados à quantia reconhecida como activo.

8.9. São frequentemente incorridos custos directos iniciais em ligação com actividades específicas da locação, como na negociação e garantia de acordos de locação. Os custos identificados directamente como atribuíveis a actividades executadas pelo locatário para uma locação financeira, são incluídos como parte da quantia reconhecida como um activo sob locação.

Mensuração subsequente (§§ 8.10 e 8.11)

8.10. Os pagamentos mínimos da locação devem ser repartidos entre o encargo financeiro e a redução do passivo pendente. O encargo financeiro deve ser imputado a cada período durante o prazo da locação de forma a produzir uma taxa de juro periódica constante sobre o saldo remanescente do passivo. As rendas contingentes devem ser debitadas como gastos nos períodos em que foram incorridas.

8.11. Uma locação financeira dá origem a um gasto de depreciação relativo ao activo depreciable assim como a um gasto financeiro em cada período contabilístico. A política de depreciação para os activos locados depreciáveis deve ser consistente com a dos activos depreciáveis que sejam possuídos e a depreciação reconhecida deve ser calculada nas bases estabelecidas nos capítulos 6 e 7. Se não houver certeza razoável de que o locatário obtenha a propriedade no fim do prazo da locação, o activo deve ser totalmente depreciado durante o prazo da locação ou da sua vida útil, o que for mais curto.

Locações operacionais (§ 8.12)

8.12. Os pagamentos de uma locação operacional devem ser reconhecidos como um gasto numa base linear durante o prazo da locação.

Divulgações (§§ 8.13 e 8.14)

8.13. Os locatários devem fazer as seguintes divulgações relativas a locações financeiras:

- (a) para cada categoria de activo, a quantia escriturada líquida à data do balanço; e
- (b) uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locatário incluindo, pelo menos, o seguinte:
 - (i) a base pela qual é determinada a renda contingente a pagar;

- (ii) a existência e cláusulas de renovação ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento; e
- (iii) restrições impostas por acordos de locação, tais como as que respeitem a dividendos, dívida adicional, e posterior locação.

8.14. Para as locações operacionais os locatários devem descrever em termos gerais os acordos de locação significativos incluindo, pelo menos, o seguinte:

- (a) a base pela qual é determinada a renda contingente a pagar;
- (b) a existência e cláusulas de renovação ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento; e
- (c) restrições impostas por acordos de locação, tais como as que respeitem a dividendos, dívida adicional, e posterior locação.

9. Custos de empréstimos obtidos (§§ 9.1 a 9.12)

9.1. Este capítulo deve ser aplicado na contabilização dos **custos de empréstimos obtidos**.

9.2. Os custos de empréstimos obtidos incluem:

- (a) juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazo;
- (b) amortização de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos;
- (c) amortização de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos;
- (d) encargos financeiros com respeito a locações financeiras reconhecidas de acordo com o capítulo 8 - Locações; e
- (e) diferenças de câmbio provenientes de empréstimos obtidos em moeda estrangeira até ao ponto em que sejam vistos como um ajustamento do custo dos juros.

Reconhecimento (§§ 9.3 a 9.11)

9.3. Os custos de empréstimos obtidos devem ser reconhecidos como um gasto no período em que sejam incorridos, excepto nos casos em que sejam ser capitalizados de acordo com o parágrafo 9.4.

9.4. Os custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um **activo que se qualifica** podem ser capitalizados como parte do custo desse activo, quando seja provável que deles resultarão benefícios económicos futuros para a entidade e tais

custos possam ser fiavelmente mensurados. A quantia de custos de empréstimos obtidos elegível para capitalização deve ser determinada de acordo com este capítulo.

Custos de empréstimos obtidos elegíveis para capitalização (§§ 9.5 e 9.6)

9.5. Até ao ponto em que sejam pedidos fundos emprestados especificamente com o fim de obter um activo que se qualifica, a quantia dos custos de empréstimos obtidos elegível para capitalização nesse activo deve ser determinada como os custos reais dos empréstimos obtidos incorridos nesse empréstimo durante o período menos qualquer rendimento de investimento temporário desses empréstimos.

9.6. Na medida em que os fundos sejam pedidos de uma forma geral e usados com o fim de obter um activo que se qualifica, a quantia de custos de empréstimos obtidos elegíveis para capitalização deve ser determinada pela aplicação de uma taxa de capitalização aos dispêndios respeitantes a esse activo. A taxa de capitalização deve ser a média ponderada dos custos de empréstimos obtidos aplicável aos empréstimos contraídos pela entidade que estejam em circulação no período, que não sejam empréstimos contraídos especificamente com o fim de obter um activo que se qualifica. A quantia dos custos de empréstimos obtidos capitalizados durante um período não deve exceder a quantia dos custos de empréstimos obtidos incorridos durante o período.

Excesso da quantia escriturada do activo que se qualifica sobre a quantia recuperável (§ 9.7)

9.7. Quando a quantia escriturada ou o último custo esperado do activo que se qualifica exceda a sua quantia recuperável ou o seu valor realizável líquido, a quantia escriturada é reduzida ou anulada de acordo com as exigências de outros capítulos da presente Norma. Em certas circunstâncias, a quantia da redução ou do abate é revertida de acordo com esses outros capítulos.

Início da capitalização (§ 9.8)

9.8. A capitalização dos custos de empréstimos obtidos como parte do custo de um activo que se qualifica deve começar quando:

- (a) os dispêndios com o activo estejam a ser incorridos;
- (b) os custos de empréstimos obtidos estejam a ser incorridos; e
- (c) as actividades que sejam necessárias para preparar o activo para o seu uso pretendido ou venda estejam em curso.

Suspensão da capitalização (§ 9.9)

9.9. A capitalização dos custos dos empréstimos obtidos deve ser suspensa durante os períodos extensos em que o desenvolvimento das actividades a que se refere o parágrafo 9.8(c) seja interrompido.

Cessação da capitalização (§§ 9.10 e 9.11)

- 9.10. A capitalização dos custos dos empréstimos obtidos deve cessar quando substancialmente todas as actividades necessárias para preparar o activo elegível para o seu uso pretendido ou para a sua venda estejam concluídas.
- 9.11. Quando a construção de um activo que se qualifica for concluída por partes e cada parte estiver em condições de ser usada enquanto a construção continua noutras partes, a capitalização dos custos de empréstimos obtidos deve cessar quando todas as actividades necessárias para preparar essa parte para o seu pretendido uso ou venda estejam concluídas.

Divulgação (§ 9.12)

- 9.12. As demonstrações financeiras devem divulgar:
- (a) a política contabilística adoptada nos custos dos empréstimos obtidos;
 - (b) a quantia de custos de empréstimos obtidos capitalizada durante o período; e
 - (c) a taxa de capitalização usada para determinar a quantia do custo dos empréstimos obtidos elegíveis para capitalização.

10. Agricultura (§§ 10.1 a 10.21)

- 10.1. Este capítulo deve ser aplicado na contabilização do que se segue quando se relacione com a **actividade agrícola**:
- (a) **activos biológicos**;
 - (b) **produto agrícola** no ponto da **colheita**; e
 - (c) **subsídios governamentais** incluídos nos parágrafos 10.13 e 10.14
- 10.2. Este capítulo é aplicado ao produto agrícola, que é o produto colhido dos activos biológicos da entidade, somente no momento da colheita. Após isso, é aplicado a esse produto o capítulo 11 – Inventários.
- 10.3. O quadro abaixo apresentado proporciona exemplos de activos biológicos, produto agrícola e produtos que são o resultado de processamento após colheita:

Activos biológicos	Produto agrícola	Produtos resultantes de processamento após colheita
--------------------	------------------	---

Carneiros	Lã	Fio de lã, carpetes
Árvores numa plantação florestal	Troncos	Madeiras
Plantas	Algodão Cana Colhida	Fio de algodão, roupas Açúcar
Gado produtor de leite	Leite	Queijo
Porcos	Carcaças	Salsichas, presuntos curados
Arbustos	Folhas	Chá, tabaco curado
Vinhas	Uvas	Vinho
Árvores de fruto	Frutos colhidos	Frutos processados

Reconhecimento e mensuração (§§ 10.4 a 10.12)

10.4. Uma entidade deve reconhecer um activo biológico ou produto agrícola quando, e somente quando:

- (a) a entidade controle o activo como consequência de acontecimentos passados;
- (b) seja provável que benefícios económicos associados ao activo fluirão para a entidade; e
- (c) o justo valor ou custo do activo possa ser fiavelmente mensurado.

10.5. Um activo biológico deve ser mensurado, no reconhecimento inicial e em cada data de balanço, pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda, excepto no caso descrito no parágrafo 10.10 em que o justo valor não pode ser fiavelmente mensurado.

10.6. O produto agrícola colhido dos activos biológicos de uma entidade deve ser mensurado pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda no momento da colheita. Tal mensuração é o custo nessa data aquando da aplicação do capítulo 11 – Inventários.

Ganhos e perdas (§§ 10.7 a 10.9)

10.7. Um ganho ou uma perda que surja no reconhecimento inicial de um activo biológico pelo justo valor menos os custos estimados no ponto de venda e de uma alteração de justo valor menos os custos estimados no ponto de venda de um activo biológico deve ser incluído no resultado líquido do exercício do período em que surja.

10.8. Pode surgir uma perda no reconhecimento inicial de um activo biológico ao determinar a quantia do justo valor menos os custos estimados no ponto de venda. Pode surgir um ganho no reconhecimento inicial de um activo biológico, por exemplo, quando nasce um bezerro.

10.9. Um ganho ou perda que surja no reconhecimento inicial do produto agrícola pelo justo valor menos custos estimados no ponto de venda deve ser incluído no resultado líquido do período respectivo. (NCRF 17.29) Pode surgir um ganho ou uma perda no reconhecimento inicial do produto agrícola como consequência de colheitas.

Incapacidade de mensurar fiavelmente o justo valor (§§ 10.10 a 10.12)

10.10. Pressupõe-se que, para um activo biológico, o seu justo valor pode ser mensurado com fiabilidade. Contudo, no reconhecimento inicial de um activo biológico, tal pressuposto pode ser refutado caso os preços ou valores determinados pelo mercado não estejam disponíveis e as estimativas alternativas do justo valor sejam claramente pouco fiáveis. Nesse caso, esse activo biológico deve ser mensurado pelo custo menos qualquer depreciação acumulada e qualquer **perda por imparidade** acumulada. Quando o justo valor desse activo biológico se tornar fiavelmente mensurável, uma entidade deve mensurá-lo pelo seu justo valor menos os custos estimados do ponto de venda.

10.11. O produto agrícola no ponto de colheita deve ser sempre mensurado pelo seu justo valor menos os custos estimados no ponto de venda. Esta Norma reflecte o ponto de vista de que o justo valor do produto agrícola no ponto de colheita pode ser sempre fiavelmente mensurado.

10.12. Ao determinar o custo, depreciação acumulada e perdas por imparidade acumuladas, uma entidade toma em consideração os capítulos 7 - Activos Fixos Tangíveis e 11 - Inventários, bem como, se for o caso, a NCRF 12 - Imparidade de Activos.

Subsídios do Governo (§§ 10.13 a 10.15)

10.13. Um subsídio do Governo não condicional que se relacione com um activo biológico mensurado pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda deve ser reconhecido como rendimento quando, e somente quando, o subsídio do Governo se torne recebível.

10.14. Se um subsídio do Governo relacionado com um activo biológico mensurado pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda for condicional, incluindo quando um subsídio do Governo exige que uma entidade não se ocupe em actividade agrícola específica, uma entidade deve reconhecer o subsídio do Governo como rendimento quando, e somente quando, sejam satisfeitas as condições ligadas ao subsídio do Governo.

10.15. Se um subsídio do Governo se relacionar com um activo biológico mensurado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas (ver parágrafo 10.10), será aplicado o capítulo 15 - Contabilização dos Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo.

Divulgação (§§ 10.16 *Error! Reference source not found.* a 10.21)

10.16. Uma entidade deve divulgar:

- (a) uma descrição de cada grupo de activos biológicos; e
- (b) as medidas ou estimativas não financeiras usadas na quantificação física de cada um dos grupos de activos biológicos no fim do período.

10.17. Uma entidade deve descrever os métodos e os pressupostos significativos aplicados na determinação do justo valor de cada um dos grupos do produto agrícola no ponto de colheita e de cada um dos grupos de activos biológicos.

10.18. Uma entidade deve divulgar o justo valor menos os custos estimados no ponto de venda do produto agrícola colhido durante o período, determinado no momento de colheita.

10.19. Uma entidade deve divulgar a existência e quantias escrituradas de activos biológicos cuja posse seja restrita e as quantias escrituradas de activos biológicos penhorados como garantia de passivos.

10.20. Se uma entidade mensurar os activos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas (ver parágrafo 10.10) no fim do período, deve divulgar em relação a tais activos biológicos:

- (a) uma descrição dos mesmos;
- (b) uma explicação da razão por que não podem ser fiavelmente mensurados;

10.21. Uma entidade deve divulgar o que se segue, relacionado com a actividade agrícola abrangida por este capítulo:

- (a) a natureza e a extensão dos subsídios governamentais reconhecidos nas demonstrações financeiras;
- (b) condições não cumpridas e outras contingências ligadas aos subsídios governamentais; e
- (c) diminuições significativas que se esperam no nível de subsídios governamentais.

11. Inventários (§§ 11.1 a 11.22)

Mensuração de inventários (§§ 11.1)

11.1. Os inventários devem ser mensurados pelo custo ou valor realizável líquido, dos dois o mais baixo.

Custo dos inventários (§§ 11.2 a 11.14)

11.2. O custo dos inventários deve incluir todos os custos de compra, custos de conversão e outros custos incorridos para colocar os inventários no seu local e na sua condição actuais.

Custos de compra (§§ 11.3 e 11.4)

11.3. Os custos de compra de inventários incluem o preço de compra, direitos de importação e outros impostos (que não sejam os subseqüentemente recuperáveis das entidades fiscais pela entidade) e custos de transporte, manuseamento e outros custos directamente atribuíveis à aquisição de bens acabados, materiais e de serviços. Descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes deduzem-se na determinação dos custos de compra.

11.4. Uma entidade pode comprar inventários com condições de liquidação diferida. Quando o acordo contenha efectivamente um elemento de financiamento, esse elemento, por exemplo uma diferença entre o preço de compra para condições de crédito normais e a quantia paga, é reconhecido como gasto de juros durante o período do financiamento.

Custos de conversão (§ 11.5)

11.5. Os custos de conversão de inventários incluem os custos directamente relacionados com as unidades de produção, tais como mão de obra directa. Também incluem uma imputação sistemática de gastos gerais de produção fixos e variáveis que sejam incorridos ao converter matérias em bens acabados. Os gastos gerais de produção fixos são os custos indirectos de produção que permaneçam relativamente constantes independentemente do volume de produção, tais como a depreciação e manutenção de edifícios e de equipamento de fábricas e os custos de gestão e administração da fábrica. Os gastos gerais de produção variáveis são os custos indirectos de produção que variam directamente, ou quase directamente, com o volume de produção tais como materiais indirectos.

Imputação dos gastos gerais de produção fixos (§ 11.6)

11.6. A imputação de gastos gerais de produção fixos aos custos de conversão é baseada na capacidade normal das instalações de produção. A capacidade normal é a produção que se espera que seja atingida em média durante uma quantidade de períodos ou de temporadas em

circunstâncias normais, tomando em conta a perda de capacidade resultante da manutenção planeada. O nível real de produção pode ser usado se se aproximar da capacidade normal. A quantia de gastos gerais de produção fixos imputada a cada unidade de produção não é aumentada como consequência de baixa produção ou de instalações ociosas. Os gastos gerais não imputados são reconhecidos como um gasto no período em que sejam incorridos. Em períodos de produção anormalmente alta, a quantia de gastos gerais de produção fixos imputados a cada unidade de produção é diminuída a fim de que os inventários não sejam mensurados acima do custo. Os gastos gerais de produção variáveis são imputados a cada unidade de produção na base do uso real das instalações de produção.

Produtos conjuntos e subprodutos (§ 11.7)

11.7. Um processo de produção pode resultar na produção simultânea de mais de um produto. Este é o caso, por exemplo, quando sejam produzidos produtos conjuntamente ou quando haja um produto principal e um subproduto. Quando os custos de conversão de cada produto não sejam separadamente identificáveis, eles são imputados entre os produtos por um critério racional e consistente. A imputação pode ser baseada, por exemplo, no valor relativo das vendas de cada produto, seja na fase do processo de produção quando os produtos se tornam separadamente identificáveis, seja no acabamento da produção. A maior parte dos subprodutos, pela sua natureza, são imateriais. Quando seja este o caso, eles são muitas vezes mensurados pelo valor realizável líquido e este valor é deduzido do custo do produto principal. Como consequência, a quantia escriturada do produto principal não é materialmente diferente do seu custo.

Outros custos a incluir em inventários (§§ 11.8 e 11.9)

11.8. Outros custos somente são incluídos nos custos dos inventários até ao ponto em que sejam incorridos para os colocar no seu local e na sua condição actuais. Por exemplo, pode ser apropriado incluir no custo dos inventários gastos gerais que não sejam industriais ou os custos de concepção de produtos para clientes específicos.

11.9. Em circunstâncias limitadas, os custos de empréstimos obtidos são incluídos no custo dos inventários. Estas circunstâncias estão identificadas no capítulo 9 - Custos de Empréstimos Obtidos.

Custos a excluir dos inventários (§ 11.10)

11.10. Exemplos de custos excluídos do custo dos inventários e reconhecidos como gastos do período em que sejam incorridos são:

- (a) quantias anormais de materiais desperdiçados, de mão de obra ou de outros custos de produção;
- (b) custos de armazenamento, a menos que esses custos sejam necessários ao processo de produção antes de uma nova fase de produção;

- (c) gastos gerais administrativos que não contribuam para colocar os inventários no seu local e na sua condição actuais; e
- (d) custos de vender.

Custos de inventários de um prestador de serviços (§ 11.11)

11.11. Desde que os prestadores de serviços tenham inventários, estes são mensurados pelos custos da respectiva produção. Esses custos consistem sobretudo nos custos de mão de obra e outros custos com o pessoal directamente envolvido na prestação do serviço, incluindo pessoal de supervisão, e os gastos gerais atribuíveis. A mão de obra e outros custos relacionados com as vendas e com o pessoal geral administrativo não são incluídos, mas são reconhecidos como gastos do período em que sejam incorridos. O custo dos inventários de um prestador de serviços não inclui as margens de lucro nem os gastos gerais não atribuíveis que muitas vezes são incluídos nos preços cobrados pelos prestadores de serviços.

Custo do produto agrícola colhido proveniente de activos biológicos (§ 11.12)

11.12. Segundo o capítulo 11 os inventários que compreendam o produto agrícola que uma entidade tenha colhido proveniente dos seus activos biológicos são mensurados, no reconhecimento inicial, pelo seu justo valor menos os custos estimados no ponto de venda na altura da colheita. Este é o custo dos inventários à data para aplicação desta Norma.

Técnicas para a mensuração do custo (§§ 11.13 e 11.14)

11.13. As técnicas para a mensuração do custo de inventários, tais como o método do custo padrão ou o método de retalho, podem ser usadas por conveniência se os resultados se aproximarem do custo. Os custos padrão tomam em consideração os níveis normais dos materiais e consumíveis, da mão de obra, da eficiência e da utilização da capacidade produtiva. Estes devem ser regularmente revistos e, se necessário, devem sê-lo à luz das condições correntes.

11.14. O método de retalho é muitas vezes usado no sector de retalho para mensurar inventários de grande quantidade de itens que mudam rapidamente, que têm margens semelhantes e para os quais não é praticável usar outros métodos de custeio. O custo do inventário é determinado pela redução do valor de venda do inventário na percentagem apropriada da margem bruta. A percentagem usada toma em consideração o inventário que tenha sido marcado abaixo do seu preço de venda original. É usada muitas vezes uma percentagem média para cada departamento de retalho.

Fórmulas de custeio (§§ 11.15 e 11.16)

11.15. O custo dos inventários de itens que não sejam geralmente intermutáveis e de bens ou serviços produzidos e segregados para projectos específicos deve ser atribuído pelo uso da identificação específica dos seus custos individuais.

11.16. O custo dos inventários, que não sejam os tratados no parágrafo anterior, deve ser atribuído pelo uso da fórmula “primeira entrada, primeira saída” (FIFO) ou da fórmula do custeio médio ponderado. Uma entidade deve usar a mesma fórmula de custeio para todos os inventários que tenham uma natureza e um uso semelhantes para a entidade. Para os inventários que tenham outra natureza ou uso, poderão justificar-se diferentes fórmulas de custeio.

Valor realizável líquido (§§ 11.17 a 11.19)

11.17. O custo dos inventários pode não ser recuperável se esses inventários estiverem danificados, se se tornarem total ou parcialmente obsoletos ou se os seus preços de venda tiverem diminuído. O custo dos inventários pode também não ser recuperável se os custos estimados de acabamento ou os custos estimados a serem incorridos para realizar a venda tiverem aumentado. A prática de reduzir o custo dos inventários (*write down*) para o valor realizável líquido é consistente com o ponto de vista de que os activos não devem ser escriturados por quantias superiores àquelas que previsivelmente resultariam da sua venda ou uso.

11.18. Os materiais e outros consumíveis detidos para o uso na produção de inventários não serão reduzidos abaixo do custo se for previsível que os produtos acabados em que eles serão incorporados sejam vendidos pelo custo ou acima do custo. Porém, quando uma diminuição no preço dos materiais constitua uma indicação de que o custo dos produtos acabados excederá o valor realizável líquido, os materiais são reduzidos (*written down*) para o valor realizável líquido. Em tais circunstâncias, o custo de reposição dos materiais pode ser a melhor mensuração disponível do seu valor realizável líquido.

11.19. Em cada período subsequente é feita uma nova avaliação do valor realizável líquido. Quando as circunstâncias que anteriormente resultavam em ajustamento ao valor dos inventários deixarem de existir ou quando houver uma clara evidência de um aumento no valor realizável líquido devido à alteração nas circunstâncias económicas, a quantia do ajustamento é revertida (i.e. a reversão é limitada à quantia do ajustamento original) de modo a que a nova quantia escriturada seja o valor mais baixo do custo e do valor realizável líquido revisto. Isto ocorre, por exemplo, quando um item de inventários que é escriturado pelo valor realizável líquido, porque o seu preço de venda desceu, está ainda detido num período posterior e o seu preço de venda aumentou.

Reconhecimento como gasto (§§ 11.20 e 11.21)

11.20. Quando os inventários forem vendidos, a quantia escriturada desses inventários deve ser reconhecida como um gasto do período em que o respectivo crédito seja reconhecido. A quantia de qualquer ajustamento dos inventários para o valor realizável líquido e todas as perdas de inventários devem ser reconhecidas como um gasto do período em que o ajustamento ou perda ocorra. A quantia de qualquer reversão do ajustamento de inventários, proveniente de um aumento no valor

realizável líquido, deve ser reconhecida como uma redução na quantia de inventários reconhecida como um gasto no período em que a reversão ocorra.

11.21. Alguns inventários podem ser imputados a outras contas do activo, como por exemplo, inventários usados como um componente de activos fixos tangíveis de construção própria. Os inventários imputados desta forma a um outro activo, são reconhecidos como um gasto durante a vida útil desse activo.

Divulgação (§ 11.22)

11.22. As demonstrações financeiras devem divulgar:

- (a) as políticas contabilísticas adoptadas na mensuração dos inventários, incluindo a fórmula de custeio usada;
- (b) a quantia total escriturada de inventários e a quantia escriturada em classificações apropriadas para a entidade;
- (c) a quantia de inventários escriturada pelo justo valor menos os custos de vender;
- (d) a quantia de inventários reconhecida como um gasto durante o período;
- (e) a quantia de qualquer ajustamento de inventários reconhecida como um gasto do período de acordo com o parágrafo 11.20;
- (f) a quantia de qualquer reversão de ajustamento que tenha sido reconhecida como uma redução na quantia de inventários reconhecida como gasto do período de acordo com o parágrafo 11.20;
- (g) as circunstâncias ou acontecimentos que conduziram à reversão de um ajustamento de inventários de acordo com o parágrafo 11.20; e
- (h) a quantia escriturada de inventários dados como penhor de garantia a passivos.

12. Contratos de construção (§§ 12.1 a 12.16)

12.1. Este capítulo respeita à contabilização dos contratos de construção nas demonstrações financeiras das entidades contratadas.

Rédito do contrato (§§ 12.2 e 12.3)

12.2. O rédito do contrato deve compreender:

- (a) a quantia inicial de rédito acordada no contrato; e
- (b) variações no trabalho, reclamações e pagamentos de incentivos do contrato:
 - (i) até ao ponto que seja provável que resultem em rédito; e
 - (ii) estejam em condições de serem fiavelmente mensurados.

12.3. O rédito do contrato é medido pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber.

Custos do contrato (§§ 12.4 a 12.7)

12.4. Os custos do contrato devem compreender:

- (a) os custos que se relacionem directamente com o contrato específico;
- (b) os custos que sejam atribuíveis à actividade do contrato em geral e possam ser imputados ao contrato; e
- (c) outros custos que sejam especificamente debitáveis ao cliente nos termos do contrato.

12.5. Os custos que directamente se relacionem com um contrato específico incluem:

- (a) custos de mão-de-obra, incluindo supervisão;
- (b) custos de materiais usados na construção;
- (c) depreciação de activos fixos tangíveis utilizados no contrato;
- (d) custos de movimentar os activos fixos tangíveis e os materiais para e do local do contrato;
- (e) custos de alugar instalações e equipamentos;
- (f) custos de concepção e de assistência técnica que estejam directamente relacionados com o contrato;
- (g) custos estimados de rectificar e garantir os trabalhos, incluindo os custos esperados de garantia; e
- (h) reivindicações de terceiras partes.

Estes custos devem ser reduzidos por qualquer rendimento inerente que não esteja incluído no rédito do contrato, por exemplo, rendimento proveniente da venda de materiais excedentários e da alienação de instalações e equipamentos no fim do contrato.

12.6. Compreendem-se nos custos que podem ser atribuíveis à actividade do contrato em geral e que podem ser imputados a contratos específicos:

- (a) seguros;
- (b) os custos de concepção e assistência técnica que não estejam directamente relacionados com um contrato específico; e
- (c) gastos gerais de construção.

Tais custos são imputados usando métodos que sejam sistemáticos e racionais e sejam aplicados consistentemente a todos os custos que tenham características semelhantes.

12.7. Os custos que não possam ser atribuídos à actividade do contrato ou que não lhe possam ser imputados são excluídos dos custos de um contrato de construção. Tais custos incluem:

- (a) custos administrativos gerais quanto aos quais o reembolso não esteja especificado no contrato;
- (b) custos de vender;
- (c) custos de pesquisa e desenvolvimento quanto aos quais o reembolso não esteja especificado no contrato; e
- (d) depreciação de instalações e equipamentos ociosos que não sejam usados num contrato particular.

Reconhecimento do rédito e dos gastos do contrato (§§ 12.8 a 12.13)

12.8. Quando o desfecho de um contrato de construção puder ser fiavelmente estimado, o rédito do contrato e os custos do contrato associados ao contrato de construção devem ser reconhecidos como rédito e gastos respectivamente com referência à fase de acabamento da actividade do contrato à data do balanço. Uma perda esperada no contrato de construção deve ser reconhecida imediatamente como um gasto de acordo com o parágrafo 12.14.

12.9. No caso de um contrato de preço fixado, o desfecho de um contrato de construção pode ser fiavelmente estimado quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:

- (a) o rédito do contrato possa ser mensurado fiavelmente;
- (b) seja provável que os benefícios económicos associados ao contrato fluirão para a entidade;
- (c) tanto os custos do contrato para o acabar como a fase de acabamento do contrato na data do balanço possam ser fiavelmente mensurados; e

- (d) os custos de contrato atribuíveis ao contrato possam ser claramente identificados e fiavelmente mensurados de forma que os custos reais do contrato incorridos possam ser comparados com estimativas anteriores.

12.10. No caso de um contrato de «cost plus», o desfecho de um contrato de construção pode ser fiavelmente mensurado quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:

- (a) seja provável que os benefícios económicos associados ao contrato fluirão para a entidade; e
- (b) os custos do contrato atribuíveis ao contrato, quer sejam ou não reembolsáveis, possam ser claramente identificados e fiavelmente mensurados.

12.11. O reconhecimento de rédito e de gastos com referência à fase de acabamento de um contrato é muitas vezes referido como o método da percentagem de acabamento. Segundo este método, o rédito contratual é balanceado com os gastos contratuais incorridos ao atingir a fase de acabamento, resultando no relato de rédito, gastos e lucros que possam ser atribuíveis à proporção de trabalho concluído.

12.12. Quando o desfecho de um contrato de construção não possa ser estimado fiavelmente:

- (a) o rédito somente deve ser reconhecido até ao ponto em que seja provável que os custos do contrato incorridos serão recuperáveis; e
- (b) os custos do contrato devem ser reconhecidos como um gasto no período em que sejam incorridos.

Uma perda esperada num contrato de construção deve ser reconhecida imediatamente como um gasto de acordo com o parágrafo 12.14.

12.13. Quando já não existirem as incertezas que impediram que fosse fiavelmente estimado o desfecho do contrato, o rédito e os gastos associados ao contrato de construção devem ser reconhecidos de acordo com o parágrafo 12.8 e não de acordo com o parágrafo 12.12.

Reconhecimento de perdas esperadas (§ 12.14)

12.14. Quando for provável que os custos totais do contrato excedam o rédito total do contrato, a perda esperada deve ser reconhecida imediatamente como um gasto.

Divulgação (§§ 12.15 e 12.16)

12.15. Uma entidade deve divulgar:

- (a) a quantia do rédito do contrato reconhecida como rédito do período;
- (b) os métodos usados para determinar o rédito do contrato reconhecido no período; e
- (c) os métodos usados para determinar a fase de acabamento dos contratos em curso.

12.16. Uma entidade deve divulgar o que se segue para os contratos em curso à data do balanço:

- (a) a quantia agregada de custos incorridos e lucros reconhecidos (menos perdas reconhecidas) até à data;
- (b) a quantia de adiantamentos recebidos; e
- (c) a quantia de retenções.

13. Rédito (§§ 13.1 a 13.14)

13.1. Este capítulo respeita à contabilização do **rédito** proveniente das transacções e acontecimentos seguintes:

- (a) venda de bens;
- (b) prestação de serviços; e
- (c) uso por outros de activos da entidade que produzam juros, royalties e dividendos.

13.2. Este capítulo não trata de réditos provenientes de:

- (a) acordos de locação (ver capítulo 8 - Locações);
- (b) alterações no valor de outros activos correntes;
- (c) reconhecimento inicial e de alterações no justo valor de activos biológicos, relacionados com a actividade agrícola (ver a NCRF 17 - Agricultura);
- (d) reconhecimento inicial de produtos agrícolas (ver a NCRF 17 - Agricultura); e
- (e) extracção de minérios.

Mensuração do rédito (§§ 13.3 a 13.5)

13.3. O rédito deve ser mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber.

13.4. A quantia de rédito proveniente de uma transacção é geralmente determinada por acordo entre a entidade e o comprador ou utente do activo. É mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber tomando em consideração a quantia de quaisquer descontos comerciais e de quantidades concedidos pela entidade.

13.5. O rédito inclui somente os influxos brutos de benefícios económicos recebidos e a receber pela entidade de sua própria conta. As quantias cobradas por conta de terceiros tais como impostos sobre vendas, impostos sobre bens e serviços e impostos sobre o valor acrescentado são excluídos do rédito. Num relacionamento de agência, o rédito é a quantia de comissão. As quantias cobradas por conta do mandante não são rédito.

Venda de bens (§§ 13.6 a 13.8)

13.6. O rédito proveniente da venda de bens deve ser reconhecido quando tiverem sido satisfeitas todas as condições seguintes:

- (a) a entidade tenha transferido para o comprador os riscos e vantagens significativos da propriedade dos bens;
- (b) a entidade não mantenha envolvimento continuado de gestão com grau geralmente associado com a posse, nem o controlo efectivo dos bens vendidos;
- (c) a quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada;
- (d) seja provável que os benefícios económicos associados com a transacção fluam para a entidade;
- e
- (e) os custos incorridos ou a serem incorridos referentes à transacção possam ser fiavelmente mensurados.

13.7. A avaliação de quando uma entidade transferiu os riscos e vantagens significativos da propriedade para o comprador exige um exame das circunstâncias da transacção. Na maior parte dos casos, a transferência dos riscos e vantagens da propriedade coincide com a transferência do documento legal ou da passagem da posse para o comprador. Este é o caso da maioria das vendas a retalho. Noutros casos, a transferência de riscos e vantagens de propriedade ocorre num momento diferente da transferência do documento legal ou da passagem da posse.

13.8. Se a entidade reter significativos riscos de propriedade, a transacção não é uma venda e o rédito não é reconhecido. Uma entidade pode reter um risco significativo de propriedade de muitas maneiras. São exemplos de situações em que a entidade pode reter os riscos significativos e vantagens de propriedade:

- (a) quando a entidade retenha uma obrigação por execução não satisfatória, não coberta por cláusulas normais de garantia;
- (b) quando o recebimento do rédito de uma dada venda esteja dependente da obtenção de rédito pela venda dos bens pelo comprador;
- (c) quando os bens sejam expedidos sujeitos a instalação e a instalação seja uma parte significativa do contrato que ainda não tenha sido concluído pela entidade; e
- (d) quando o comprador tenha o direito de rescindir a compra por uma razão especificada no contrato de venda e a entidade não esteja segura acerca da probabilidade de devolução.

Prestação de serviços (§§ 13.9 a 13.11)

13.9. Quando o desfecho de uma transacção que envolva a prestação de serviços possa ser fiavelmente estimado, o rédito associado com a transacção deve ser reconhecido com referência à fase de acabamento da transacção à data do balanço. O desfecho de uma transacção pode ser fiavelmente estimado quando todas as condições seguintes forem satisfeitas:

- (a) a quantia de rédito possa ser fiavelmente mensurada;
- (b) seja provável que os benefícios económicos associados à transacção fluam para a entidade;
- (c) a fase de acabamento da transacção à data do balanço possa ser fiavelmente mensurada; e
- (d) os custos incorridos com a transacção e os custos para concluir a transacção possam ser fiavelmente mensurados.

13.10. Quando os serviços sejam desempenhados por um número indeterminado de actos durante um período específico de tempo, o rédito é reconhecido numa base de linha recta durante o período específico a menos que haja evidência de que um outro método represente melhor a fase de acabamento. Quando um acto específico seja muito mais significativo do que quaisquer outros actos, o reconhecimento do rédito é adiado até que o acto significativo seja executado.

13.11. Quando o desfecho da transacção que envolva a prestação de serviços não possa ser estimado com fiabilidade, o rédito somente deve ser reconhecido na medida em que sejam recuperáveis os gastos reconhecidos.

Juros, royalties e dividendos (§§ 13.12 e 13.13)

13.12. O rédito proveniente do uso por outros de activos da entidade que produzam juros, royalties e dividendos deve ser reconhecido nas bases estabelecidas no parágrafo 13.13, quando:

- (a) seja provável que os benefícios económicos associados com a transacção fluam para a entidade;
e
- (b) a quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada.

13.13. O rédito deve ser reconhecido nas seguintes bases:

- (a) os juros devem ser reconhecidos utilizando o **método do juro efectivo**;
- (b) os royalties devem ser reconhecidos segundo o regime de acréscimo de acordo com a substância do acordo relevante; e
- (c) os dividendos devem ser reconhecidos quando for estabelecido o direito do accionista receber o pagamento.

Divulgação (§ 13.14)

13.14. Uma entidade deve divulgar:

- (a) as políticas contabilísticas adoptadas para o reconhecimento do rédito incluindo os métodos adoptados para determinar a fase de acabamento de transacções que envolvam a prestação de serviços;
- (b) a quantia de cada categoria significativa de rédito reconhecida durante o período incluindo o rédito proveniente de:
 - (i) venda de bens;
 - (ii) prestação de serviços;
 - (iii) juros;
 - (iv) royalties; e
 - (v) dividendos.

14. Provisões, passivos contingentes e activos contingentes (§§ 14.1 a 14.37)

14.1. Este capítulo deve ser aplicado na contabilização de **provisões**, **passivos contingentes** e **activos contingentes**, excepto:

- (a) os que resultam de **contratos executórios**, excepto quando o **contrato** seja **oneroso**;
- (b) os cobertos por um outro capítulo.

Provisões e passivos contingentes (§§ 14.2 e 14.3)

14.2. Num sentido geral, todas as provisões são contingentes porque são incertas na sua tempestividade ou quantia. Porém, neste capítulo o termo «contingente» é usado para passivos e activos que não sejam reconhecidos porque a sua existência somente será confirmada pela ocorrência ou não ocorrência de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob o controlo da entidade. Além disso, neste capítulo, a expressão «passivo contingente» é usada para passivos que não satisfaçam os critérios de reconhecimento.

14.3. Este capítulo distingue entre:

- (a) provisões — que, desde que possa ser efectuada uma estimativa fiável, são reconhecidas como passivos porque são obrigações presentes e é provável que um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos será necessário para liquidar as obrigações; e
- (b) passivos contingentes — que não são reconhecidos como passivos porque:
 - (i) são obrigações possíveis, uma vez que carecem de confirmação sobre se a entidade tem ou não uma obrigação presente que possa conduzir a um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos; ou
 - (ii) são obrigações presentes que não satisfazem os critérios de reconhecimento deste capítulo, seja porque não é provável que será necessário um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos para liquidar a obrigação, seja porque não pode ser feita uma estimativa suficientemente fiável da quantia da obrigação.

Reconhecimento (§§ 14.4 a 14.12)

Provisões (§ 14.4)

14.4. Uma provisão só deve ser reconhecida quando cumulativamente:

- (a) uma entidade tenha uma **obrigação** presente (**legal** ou **construtiva**) como resultado de um acontecimento passado;
- (b) seja provável que um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos será necessário para liquidar a obrigação; e
- (c) possa ser feita uma estimativa fiável da quantia da obrigação.

Obrigação presente (§ 14.5)

14.5. Em casos raros não é claro se existe ou não uma obrigação presente. Nestes casos, presume-se que um acontecimento passado dá origem a uma obrigação presente se, tendo em conta toda a evidência disponível, for mais provável do que não que tal obrigação presente exista à data do balanço.

Acontecimento passado (§ 14.6)

14.6. Um acontecimento passado que conduza a uma obrigação presente é chamado um acontecimento que cria obrigações. Para um evento ser considerado um acontecimento que cria obrigações, é necessário que a entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar a obrigação por ele criada, o que apenas ocorre:

- (a) quando a liquidação da obrigação possa ser imposta legalmente, ou
- (b) no caso de uma obrigação construtiva, quando o evento (que pode ser uma acção da própria entidade) crie expectativas válidas em terceiros de que ela cumprirá a obrigação.

Exfluxo provável de recursos que incorporem benefícios económicos (§ 14.7)

14.7. Para que um passivo se qualifique para reconhecimento precisa de haver não somente uma obrigação presente mas também a probabilidade de um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos para liquidar essa obrigação. Um exfluxo de recursos ou outro acontecimento é considerado como provável se o acontecimento for mais provável do que não de ocorrer, isto é, se a probabilidade de que o acontecimento ocorrerá for maior do que a probabilidade de isso não acontecer. Quando não for provável que exista uma obrigação presente, uma entidade divulga um passivo contingente, a menos que a possibilidade de um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos seja remota.

Estimativa fiável da obrigação (§ 14.8)

14.8. O uso de estimativas é uma parte essencial da preparação de demonstrações financeiras e não prejudica a sua fiabilidade. Isto é especialmente verdade no caso de provisões, que pela sua natureza são mais incertas do que a maior parte de outros elementos do balanço. Uma entidade pode, normalmente, fazer uma estimativa da obrigação que seja suficientemente fiável para usar ao reconhecer uma provisão. Quando tal não seja possível, existe um passivo que não pode ser reconhecido, sendo divulgado como um passivo contingente.

Passivos contingentes (§§ 14.9 e 14.10)

14.9. Uma entidade não deve reconhecer um passivo contingente.

14.10. Um passivo contingente é divulgado, a menos que seja remota a possibilidade de um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos.

Activos contingentes (§§ 14.11 e 14.12)

14.11. Uma entidade não deve reconhecer um activo contingente.

14.12. Um activo contingente é divulgado quando for provável um influxo de benefícios económicos. (NCRF 21.33) Porém, quando a realização de rendimentos esteja virtualmente certa, então o activo relacionado não é um activo contingente e o seu reconhecimento é apropriado.

Mensuração (§§ 14.13 a 14.21)

A melhor estimativa (§§ 14.13 a 14.15)

14.13. A quantia reconhecida como uma provisão deve ser a melhor estimativa do dispêndio exigido para liquidar a obrigação presente à data do balanço.

14.14. A melhor estimativa do dispêndio exigido para liquidar a obrigação presente é a quantia que uma entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação à data do balanço ou para a transferir para uma terceira parte nesse momento.

14.15. Quando a provisão a ser mensurada envolva uma grande população de itens, a obrigação é estimada ponderando todos os possíveis desfechos pelas suas probabilidades associadas. O nome para este método estatístico de estimativa é «o valor esperado».

Riscos e incertezas (§§ 14.16 e 14.17)

14.16. Os riscos e incertezas que inevitavelmente rodeiam muitos acontecimentos e circunstâncias devem ser tidos em conta para se chegar à melhor estimativa de uma provisão.

14.17. O risco descreve a variabilidade de desfechos. Um ajustamento do risco pode aumentar a quantia pela qual é mensurado um passivo. É necessária cautela ao fazer juízos em condições de incerteza, a fim de que os rendimentos ou activos não sejam subavaliados e os gastos ou passivos não sejam sobreavaliados. Porém, a incerteza não justifica a criação de provisões excessivas ou uma sobreavaliação deliberada de passivos.

Valor presente (§ 14.18)

14.18. Quando o efeito do valor temporal do dinheiro for material, a quantia de uma provisão deve ser o valor presente dos dispêndios que se espera que sejam necessários para liquidar a obrigação.

Acontecimentos futuros (§§ 14.19 e 14.20)

14.19. Os acontecimentos futuros que possam afectar a quantia necessária para liquidar uma obrigação devem ser reflectidos na quantia de uma provisão quando houver evidência objectiva suficiente de que eles ocorrerão.

14.20. O efeito de nova legislação possível é tido em consideração na mensuração de uma obrigação existente quando haja evidência objectiva suficiente de que a promulgação da lei é virtualmente certa. Além disso, é requerida evidência quer do que a legislação vai exigir quer de que a sua implementação são virtualmente certas.

Alienação esperada de activos (§ 14.21)

14.21. Os ganhos da alienação esperada de activos não devem ser tidos em consideração ao mensurar uma provisão.

Reembolsos (§§ 14.22 e 14.23)

14.22. Quando se esperar que algum ou todo o dispêndio necessário para liquidar uma provisão possa ser reembolsado por uma outra parte, o reembolso deve ser reconhecido quando, e somente quando, seja virtualmente certo que o mesmo será recebido se a entidade liquidar a obrigação. O reembolso deve ser tratado como um activo separado, não devendo a quantia reconhecida para o reembolso exceder a quantia da provisão.

14.23. Na demonstração dos resultados, o gasto relacionado com uma provisão pode ser apresentado líquido da quantia reconhecida do reembolso que lhe esteja associado.

Alterações em provisões (§§ 14.24 e 14.25)

14.24. As provisões devem ser revistas à data de cada balanço e ajustadas para reflectir a melhor estimativa corrente. Se deixar de ser provável que será necessário um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos futuro para liquidar a obrigação, a provisão deve ser revertida.

14.25. Quando seja usado o desconto, a quantia escriturada de uma provisão aumenta em cada período para reflectir a passagem do tempo. Este aumento é reconhecido como um gasto financeiro.

Uso de provisões (§§ 14.26 e 14.27)

14.26. Uma provisão deve ser usada somente para os dispêndios relativos aos quais a provisão foi originalmente reconhecida.

14.27. Somente os dispêndios que se relacionem com a provisão original são contrabalançados com a mesma.

Aplicação das regras de reconhecimento e de mensuração (§§ 14.28 a 14.33)

Perdas operacionais futuras (§ 14.28)

14.28. Não devem ser reconhecidas provisões para perdas operacionais futuras, uma vez que estas não satisfazem a definição de passivo nem os critérios gerais de reconhecimento estabelecidos.

Contratos onerosos (§§ 14.29 e 14.30)

14.29. Se a entidade tiver um contrato que seja oneroso, a obrigação presente segundo o contrato deve ser reconhecida e mensurada como uma provisão.

14.30. Este capítulo define um contrato oneroso como um contrato em que os custos inevitáveis de satisfazer as obrigações segundo o contrato excedem os benefícios económicos que se espera venham a ser recebidos segundo o mesmo. Os custos inevitáveis segundo um contrato reflectem o menor do custo líquido de sair do contrato, que é o mais baixo do custo de o cumprir e de qualquer compensação ou de penalidades provenientes da falta de o cumprir.

Reestruturação (§§ 14.31 a 14.33)

14.31. Uma obrigação construtiva de reestruturar surge somente quando uma entidade:

- (a) tenha um plano formal detalhado para a reestruturação identificando pelo menos:
 - (i) o negócio ou parte de um negócio em questão;
 - (ii) as principais localizações afectadas;
 - (iii) a localização, função e número aproximado de empregados que serão retribuídos pela cessação dos seus serviços;
 - (iv) os dispêndios que serão levados a efeito; e
 - (v) quando será implementado o plano; e
- (b) tenha criado uma expectativa válida nos afectados de que levará a efeito a **reestruturação** ao começar a implementar esse plano ou ao anunciar as suas principais características aos afectados por ele.

14.32. Nenhuma obrigação surge pela venda de uma unidade operacional até que a entidade esteja comprometida com a venda, isto é, haja um acordo de venda vinculativo.

14.33. Uma provisão de reestruturação somente deve incluir os dispêndios directos provenientes da reestruturação, que são os que sejam quer:

- (a) necessariamente consequentes da reestruturação; quer

(b) não associados com as actividades continuadas da entidade.

Divulgação (§§ 14.34 a 14.36)

14.34. Para cada classe de provisão, uma entidade deve divulgar:

- (a) a quantia escriturada no começo e no fim do período;
- (b) as provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes;
- (c) as quantias usadas (isto é, incorridas e debitadas à provisão) durante o período;
- (d) quantias não usadas revertidas durante o período;
- (e) o aumento durante o período na quantia descontada proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer alteração na taxa de desconto; e
- (f) a quantia de qualquer reembolso esperado, declarando a quantia de qualquer activo que tenha sido reconhecido para esse reembolso esperado.

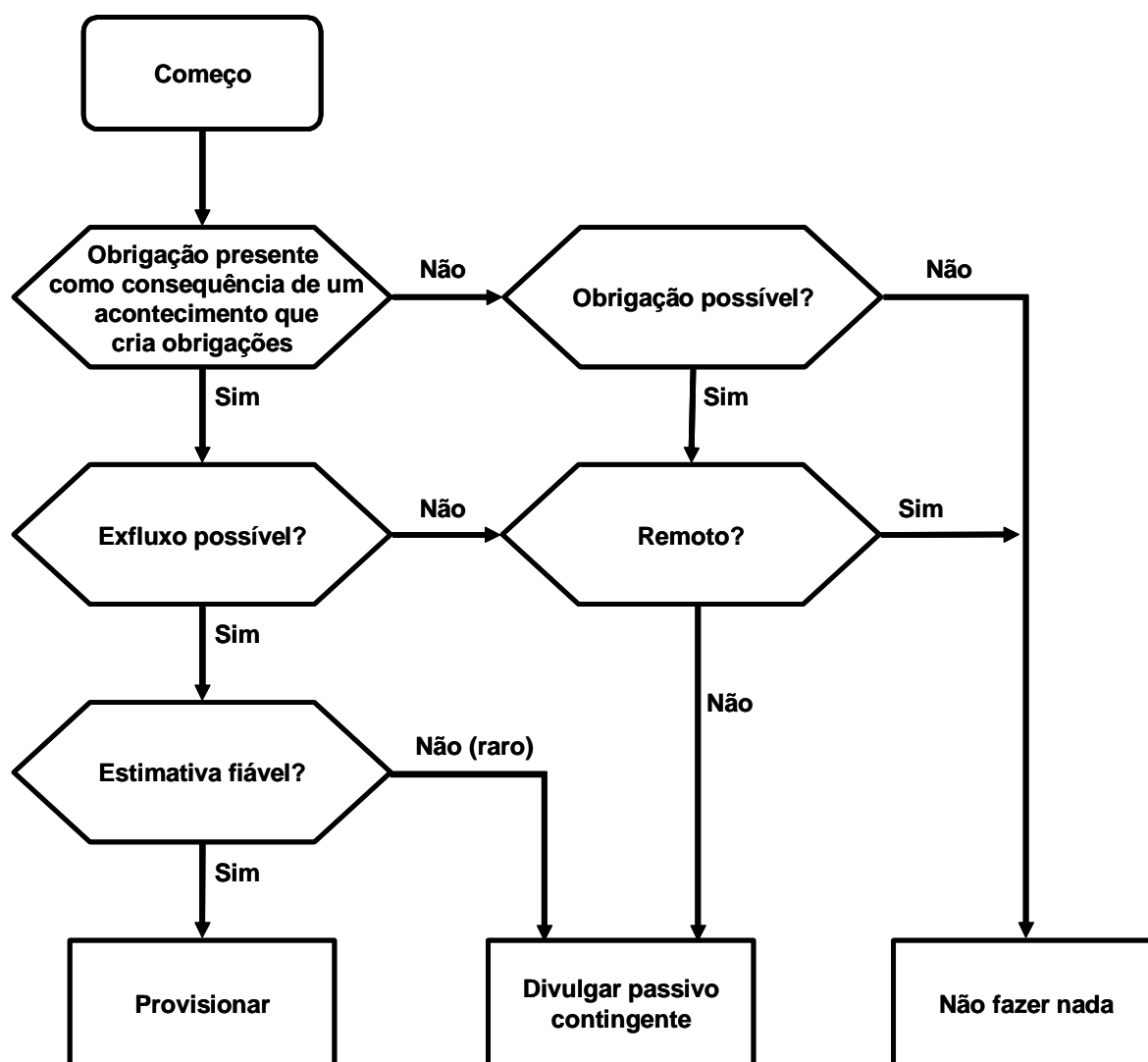
Não é exigida informação comparativa.

14.35. Para cada classe de passivo contingente à data do balanço, uma entidade deve divulgar uma breve descrição da natureza do passivo contingente.

14.36. Quando um influxo de benefícios económicos for provável, uma entidade deve divulgar uma breve descrição da natureza dos activos contingentes à data do balanço.

Quadro anexo ao capítulo 14 - Árvore de decisão (§ 14.37)

14.37. A finalidade deste anexo é a de resumir os principais requisitos de reconhecimento deste capítulo, para provisões e passivos contingentes.



Nota: em casos raros, não está claro se há uma obrigação presente. Nestes casos, considera-se que um acontecimento passado dá origem a uma obrigação presente se, tendo em consideração toda a evidência disponível, for mais provável do que não que uma obrigação presente exista à data do balanço.

15. Contabilização dos subsídios do Governo e divulgação de apoios do Governo (§§ 15.1 a 15.16)

15.1. Este capítulo deve ser aplicado na contabilização e na divulgação de **subsídios do Governo** e na divulgação de outras formas de **apoio do Governo**.

15.2. Este capítulo não trata:

- (a) os problemas especiais que surgem da contabilização dos subsídios do Governo em demonstrações financeiras que reflectam os efeitos das alterações de preços ou na informação suplementar de uma natureza semelhante;
- (b) o apoio do Governo que seja proporcionado a uma entidade na forma de benefícios que ficam disponíveis ao determinar o rendimento colectável ou que sejam determinados ou limitados na base de passivos por impostos sobre o rendimento;
- (c) a participação do Governo na propriedade (capital) da entidade; e
- (d) os subsídios do Governo cobertos pelo capítulo 10 - Agricultura.

Subsídios do Governo (§§ 15.3 a 15.13)

15.3. Os subsídios do Governo, incluindo subsídios não monetários pelo justo valor, só devem ser reconhecidos após existir segurança de que:

- (a) a entidade cumprirá as condições a eles associadas; e
- (b) os subsídios serão recebidos.

15.4. A maneira pela qual um subsídio é recebido não afecta o método contabilístico a ser adoptado com respeito ao subsídio. Por conseguinte, um subsídio é contabilizado da mesma maneira quer ele seja recebido em dinheiro quer como redução de um passivo para com o Governo.

15.5. Um **empréstimo perdoável do Governo** (subsídio a fundo perdido) é tratado como um subsídio do Governo quando haja segurança razoável de que a entidade satisfará as condições de perdão do empréstimo.

15.6. Uma vez que o subsídio do Governo seja reconhecido, qualquer contingência relacionada será tratada de acordo com o capítulo 14 - Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes.

15.7. Os subsídios do Governo devem ser reconhecidos como rendimentos durante os períodos necessários para balanceá-los com os custos relacionados que se pretende que eles compensem, numa base sistemática. Eles não devem ser directamente creditados ao capital próprio.

15.8. Um subsídio do Governo pode tornar-se recebível por uma entidade como compensação por gastos ou perdas incorridos num período anterior. Um tal subsídio é reconhecido como rendimento do período em que se tornar recebível, com a divulgação necessária para assegurar que o seu efeito seja claramente compreendido.

Subsídios do Governo não monetários (§ 15.9)

15.9. Um subsídio do Governo pode tomar a forma de transferência de um activo não monetário, tal como terrenos ou outros recursos, para uso da entidade. Nestas circunstâncias é usual avaliar o justo valor do activo não monetário e contabilizar quer o subsídio quer o activo por esse justo valor. Caso este não possa ser determinado com fiabilidade, tanto o activo como o subsídio serão de registar por uma quantia nominal.

Apresentação de subsídios relacionados com activos (§§ 15.10 e 15.11)

15.10. Os subsídios do Governo relacionados com activos, incluindo os subsídios não monetários pelo justo valor, devem ser apresentados no balanço tomando o subsídio como rendimento diferido.

15.11. Deve considerar-se o subsídio como rendimento diferido, sendo reconhecido numa base sistemática e racional durante a vida útil do activo.

Apresentação de subsídios relacionados com rendimentos (§ 15.12)

15.12. Os subsídios relacionados com rendimentos devem ser apresentados separadamente como tal na demonstração dos resultados.

Reembolso de subsídios do Governo (§ 15.13)

15.13. Um subsídio do Governo que se torne reembolsável deve ser contabilizado como uma revisão de uma estimativa contabilística (ver capítulo 5 - Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros). O reembolso de um subsídio relacionado com rendimentos ou relacionado com activos deve ser aplicado em primeiro lugar em contrapartida de qualquer crédito diferido não amortizado registado com respeito ao subsídio. Na medida em que o reembolso exceda tal crédito diferido, ou quando não exista crédito diferido, o reembolso deve ser reconhecido imediatamente como um gasto.

Apoio do Governo (§§ 15.14 e 15.15)

15.14. São exemplos de apoio do Governo que não podem de uma maneira razoável ter valor atribuído, os conselhos técnicos e de comercialização gratuitos, a concessão de garantias e os empréstimos sem juros ou a taxas de juros baixos.

15.15. O significado do benefício nos exemplos atrás pode ser tal que a divulgação da natureza, extensão e duração do apoio seja necessária a fim de que as demonstrações financeiras não sejam enganosas.

Divulgação (§ 15.16)

15.16. Devem ser divulgados os assuntos seguintes:

- (a) a política contabilística adoptada para os subsídios do Governo, incluindo os métodos de apresentação adoptados nas demonstrações financeiras;
- (b) a natureza e extensão dos subsídios do Governo reconhecidos nas demonstrações financeiras e indicação de outras formas de apoio do Governo de que a entidade tenha directamente beneficiado; e
- (c) condições não satisfeitas e outras contingências ligadas ao apoio do Governo que tenham sido reconhecidas.

16. Os efeitos de alterações em taxas de câmbio (§§ 16.1 a 16.8)

16.1. Este capítulo deve ser aplicado na contabilização de transacções e saldos em moeda estrangeira.

Relato de transacções em moeda estrangeira na moeda funcional (§§ 16.2 a 16.7)

Reconhecimento inicial (§§ 16.2 e 16.3)

16.2. Uma transacção em moeda estrangeira é uma transacção que seja denominada ou exija liquidação numa moeda estrangeira, incluindo transacções que resultem de quando uma entidade:

- (a) compra ou vende bens ou serviços cujo preço seja denominado numa moeda estrangeira;
- (b) pede emprestado ou empresta fundos quando as quantias a pagar ou a receber sejam estabelecidas numa moeda estrangeira;

ou

- (c) por qualquer forma adquire ou aliena activos ou incorre ou liquida passivos, denominados numa moeda estrangeira.

16.3. Uma transacção em moeda estrangeira deve ser registada, no momento do reconhecimento inicial na moeda funcional, pela aplicação à quantia de moeda estrangeira da taxa de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira à data da transacção.

Relato em datas subsequentes à do balanço (§ 16.4)

16.4. À data de cada balanço:

- (a) os itens monetários em moeda estrangeira devem ser transpostos pelo uso da **taxa de fecho**;
- (b) os itens não monetários que sejam mensurados em termos de custo histórico numa moeda estrangeira devem ser transpostos pelo uso da taxa de câmbio à data da transacção;
- (c) os itens não monetários que sejam mensurados pelo justo valor numa moeda estrangeira devem ser transpostos pelo uso das taxas de câmbio que existiam quando os valores foram determinados.

Reconhecimento de diferenças de câmbio (§§ 16.5 a 16.7)

- 16.5. As **diferenças de câmbio** resultantes da liquidação de **itens monetários** ou do relato de itens monetários de uma empresa a taxas diferentes das que foram inicialmente registadas durante o período, ou relatadas em demonstrações financeiras anteriores, devem ser reconhecidas nos resultados do período em que ocorram.
- 16.6. Quando a transacção é liquidada num período contabilístico subsequente àquele em que ocorreu, a diferença de câmbio reconhecida em cada período até à data de liquidação é determinada pela alteração nas taxas de câmbio durante cada período.
- 16.7. Quando um ganho ou uma perda num item não monetário é reconhecido directamente no capital próprio, qualquer diferença de câmbio incluída nesse ganho ou perda deve ser reconhecida directamente no capital próprio. Quando um ganho ou uma perda com um item não monetário é reconhecido nos resultados, qualquer diferença de câmbio incluída nesse ganho ou perda deve ser reconhecida nos resultados.

Divulgação (§ 16.8)

- 16.8. Uma entidade deve divulgar:
- (a) a quantia das diferenças de câmbio reconhecidas nos resultados;
 - (b) as diferenças de câmbio líquidas classificadas num componente separado de capital próprio.

17. Impostos sobre o rendimento (§§ 17.1 a 17.24)

- 17.1. O objectivo deste capítulo é o de prescrever o tratamento contabilístico dos impostos correntes sobre o rendimento. Este capítulo não trata dos impostos diferidos, os quais se encontram regulados na NCRF 25 – Impostos sobre o Rendimento.
- 17.2. Este capítulo exige que uma entidade contabilize as consequências fiscais de transacções e de outros acontecimentos da mesma forma que contabiliza as próprias transacções e outros

acontecimentos. Assim, relativamente, a transacções e outros acontecimentos reconhecidos nos resultados, qualquer efeito fiscal relacionado também é reconhecido nos resultados. No que diz respeito a transacções e outros acontecimentos reconhecidos directamente no capital próprio, qualquer efeito fiscal relacionado também é reconhecido directamente no capital próprio.

17.3. Para as finalidades deste capítulo, o termo impostos sobre o rendimento inclui todos os impostos no país e impostos estrangeiros que sejam baseados em lucros tributáveis.

Base tributável (§§ 17.4 a 17.6)

17.4. A base tributável de um activo é a quantia que será dedutível para finalidades fiscais contra quaisquer benefícios económicos tributáveis que fluirão para uma entidade quando ela recupere a quantia escriturada do activo. Se esses benefícios económicos não forem tributáveis, a base tributável do activo é igual à sua quantia escriturada.

17.5. A base tributável de um passivo é a sua quantia escriturada, menos qualquer quantia que será dedutível para finalidades fiscais com respeito a esse passivo em períodos futuros. No caso de réditos que sejam recebidos adiantadamente, a base tributável do passivo resultante é a sua quantia escriturada, menos qualquer quantia dos réditos que não serão tributáveis em períodos futuros.

17.6. Alguns itens têm uma base tributável mas não são reconhecidos como activos e como passivos no balanço. Por exemplo, os custos de pesquisa são reconhecidos como um gasto na determinação do lucro contabilístico no período em que forem incorridos mas podem não ser permitidos como uma dedução na determinação do lucro tributável (perda fiscal) até a um período posterior.

Reconhecimento de passivos por impostos correntes e de activos por impostos correntes (§§ 17.7 a 17.9)

17.7. Os impostos correntes para períodos correntes e anteriores devem, na medida em que não estejam pagos, ser reconhecidos como passivos. Se a quantia já paga com respeito a períodos correntes e anteriores exceder a quantia devida para esses períodos, o excesso deve ser reconhecido como um activo.

17.8. O benefício relacionado com uma perda fiscal que possa ser reportada para recuperar impostos correntes de um período anterior deve ser reconhecido como um activo.

17.9. Quando uma perda fiscal for usada para recuperar impostos correntes de um período anterior, uma entidade reconhece o benefício como um activo do período em que a perda fiscal ocorra porque é provável que o benefício fluirá para a entidade e que o benefício pode ser fiavelmente mensurado.

Mensuração (§ 17.10)

17.10. Os activos (passivos) por impostos correntes dos períodos correntes e anteriores devem ser mensurados pela quantia que se espera que seja paga (recuperada de) às autoridades fiscais, usando as taxas fiscais (e leis fiscais) aprovadas à data do balanço.

Reconhecimento de imposto corrente (§ 17.11)

17.11. A contabilização dos efeitos de impostos correntes de uma transacção ou de outro acontecimento é consistente com a contabilização da transacção ou do próprio acontecimento.

Demonstração dos resultados (§ 17.12)

17.12. Os impostos correntes devem ser reconhecidos como um rendimento ou como um gasto e incluídos no resultado líquido do período, excepto até ao ponto em que o imposto provenha de uma transacção ou acontecimento que seja reconhecido, no mesmo ou num diferente período, directamente no capital próprio.

Itens creditados ou debitados directamente ao capital próprio (§§ 17.13 a 17.16)

17.13. O imposto corrente deve ser debitado ou creditado directamente ao capital próprio se o imposto se relacionar com itens que sejam creditados ou debitados, no mesmo período, directamente ao capital próprio.

17.14. Outros capítulos desta Norma exigem ou permitem que certos itens sejam creditadas ou debitadas directamente ao capital próprio. São exemplos de tais itens:

- (a) uma alteração na quantia escriturada proveniente da revalorização do activo fixo tangível;
- (b) um ajustamento no saldo de abertura de resultados retidos resultantes ou de uma alteração na política contabilística aplicada retrospectivamente ou da correcção de um erro;
- (c) as diferenças de câmbio resultantes da transposição das demonstrações financeiras de uma unidade operacional estrangeira.

17.15. Quando um activo for revalorizado para finalidades de tributação e essa revalorização estiver relacionada com uma revalorização contabilística de um período anterior, ou com uma que se espera que seja levada a efeito num período futuro, os efeitos fiscais de quer a revalorização do activo quer do ajustamento da base tributável são creditados ou debitados ao capital próprio nos períodos em que ocorram.

17.16. Quando uma entidade pagar dividendos aos seus accionistas, pode ser-lhe exigido que pague uma parcela dos dividendos às autoridades fiscais em nome dos accionistas (retenção de imposto).

Tal quantia paga ou a pagar às autoridades fiscais é debitada ao capital próprio como parte dos dividendos.

Apresentação (§§ 17.17 a 17.20)

Compensação (§§ 17.17 e 17.18)

17.17. Uma entidade deve compensar activos por impostos correntes e passivos por impostos correntes nas suas demonstrações financeiras se, e somente se, a entidade:

- (a) tiver um direito legalmente executável para compensar quantias reconhecidas;
- (b) pretenda quer liquidar numa base líquida, ou realizar o activo e liquidar o passivo, quer simultaneamente.

17.18. Se bem que os activos e passivos por impostos correntes sejam reconhecidos e mensurados separadamente eles são compensados no balanço e sujeitos a critérios semelhantes aos estabelecidos para os instrumentos financeiros no capítulo 19 - Instrumentos Financeiros. Uma entidade terá normalmente um direito legalmente executável para compensar um activo por impostos correntes contra um passivo por impostos correntes quando eles se relacionem com impostos sobre o rendimento lançados pela mesma autoridade fiscal e esta autoridade permita que a entidade faça ou receba um único pagamento líquido.

Gasto de impostos (§ 17.19)

17.19. O gasto (rendimento) de impostos relacionado com o resultado de actividades ordinárias deve ser apresentado na face da demonstração dos resultados.

Divulgação (§§ 17.20 a 17.24)

17.20. Os principais componentes de gasto (rendimento) de impostos devem ser divulgados separadamente.

17.21. Os componentes de gasto (rendimento) de impostos devem incluir:

- (a) gasto (rendimento) por impostos correntes;
- (b) quaisquer ajustamentos reconhecidos no período de impostos correntes de períodos anteriores;
- (c) a quantia do gasto (rendimento) de imposto relativa às alterações nas políticas contabilísticas e nos erros que estão incluídas nos resultados.

17.22. O que se segue deve ser também divulgado separadamente:

- (a) o imposto diferido e corrente agregado relacionado com itens que sejam debitados ou creditados ao capital próprio;
- (b) uma explicação do relacionamento entre gasto (rendimento) de impostos e lucro contabilístico em uma ou em ambas das seguintes formas:
 - (i) uma reconciliação numérica entre gasto (rendimento) de impostos e o produto de lucro contabilístico multiplicado pela(s) taxa(s) de imposto aplicável(eis) divulgando também a base pela qual a taxa(s) de imposto aplicável(eis) é (são) calculada(s); ou
 - (ii) uma reconciliação numérica entre a taxa média efectiva de imposto e a taxa de imposto aplicável, divulgando também a base pela qual é calculada a taxa de imposto aplicável;
- (c) uma explicação de alterações na taxa(s) de imposto aplicável comparada com o período contabilístico anterior;

17.23. Ao explicar o relacionamento entre gasto (rendimento) de impostos e lucro contabilístico, uma entidade usa uma taxa de tributação aplicável que proporcione a informação mais significativa aos utentes das suas demonstrações financeiras. Muitas vezes, a taxa mais significativa é a taxa doméstica interna de impostos do país em que a entidade está domiciliada, agregando a taxa aplicada de impostos nacionais com as taxas aplicadas de quaisquer impostos locais que sejam calculados num nível substancialmente semelhante de lucro tributável (perda fiscal). Porém, para uma entidade que opere em várias jurisdições, pode ser mais significativo agregar reconciliações separadas preparadas em que se use a taxa interna em cada jurisdição individual.

17.24. A taxa efectiva média é o gasto (rendimento) de impostos dividido pelo lucro contabilístico.

18. Matérias ambientais (§§ 18.1 a 18.21)

18.1. Este capítulo deve ser aplicado às informações a prestar nas demonstrações financeiras das entidades no que diz respeito a matérias ambientais.

Reconhecimento (§§ 18.2 a 18.14)

Reconhecimento de passivos de carácter ambiental (§§ 18.2 a 18.4)

18.2. Reconhece-se um **passivo** de carácter ambiental quando seja provável que uma saída de recursos incorporando benefícios económicos resulte da liquidação de uma obrigação presente de carácter ambiental, que tenha surgido em consequência de acontecimentos passados e se a quantia pela qual se fará essa liquidação puder ser mensurada de forma fiável.

A natureza desta **obrigação** deve ser claramente definida e pode ser de dois tipos:

- (a) **legal** ou contratual, se a entidade tiver uma obrigação legal ou contratual de evitar, reduzir ou reparar danos ambientais; ou
- (b) **construtiva**, se resultar da própria actuação da entidade, quando esta se tiver comprometido a evitar, reduzir ou reparar danos ambientais e não puder deixar de o fazer em virtude de, em consequência de declarações públicas sobre a sua estratégia ou as suas intenções, ou de um padrão de comportamento por ela estabelecido no passado, a entidade tiver dado a entender a terceiros que aceita a responsabilidade de evitar, reduzir ou reparar danos ambientais.

18.3. Reconhece-se um passivo de carácter ambiental quando possa ser efectuada uma estimativa fiável dos custos decorrentes da obrigação subjacente. Caso exista, à data do Balanço, uma obrigação cuja natureza esteja claramente definida e seja susceptível de originar uma saída de recursos incorporando benefícios económicos, mas de quantia ou data incerta, deve reconhecer-se uma **provisão**, desde que possa fazer-se uma estimativa fiável da quantia dessa obrigação. Incertezas quanto à data ou à quantia podem estar associadas, por exemplo, à evolução das tecnologias de depuração e à extensão e natureza da depuração exigida.

18.4. Nos casos, raros, em que não seja possível uma estimativa fiável dos custos, não deverá reconhecer-se esse passivo. Deverá considerar-se que existe um **passivo contingente**, tal como referido no parágrafo 18.5.

Passivos contingentes de carácter ambiental (§§ 18.5 e 18.6)

18.5. Os passivos contingentes não devem ser reconhecidos no Balanço. Se existir uma possibilidade, menos que provável, de que um dano ambiental deva ser reparado no futuro, mas essa obrigação esteja ainda dependente da ocorrência de um acontecimento incerto, deve divulgar-se um passivo contingente no Anexo.

18.6. Se for remota a possibilidade da entidade ter de incorrer num dispêndio de carácter ambiental ou se tal dispêndio não for materialmente relevante, não é necessário divulgar qualquer passivo contingente.

Compensação de passivos e reembolsos esperados (§§ 18.7 e 18.8)

18.7. Caso a entidade preveja que alguns ou todos os dispêndios relacionados com um passivo de carácter ambiental sejam reembolsáveis por uma outra parte, esse reembolso apenas será reconhecido quando seja virtualmente certo que será recebido caso a entidade liquide tal obrigação.

18.8. Um reembolso esperado de um terceiro não deverá ser compensado com um passivo de carácter ambiental. Deverá ser evidenciado separadamente como um activo no Balanço, por uma quantia que não exceda a quantia da correspondente provisão. Apenas poderá ser utilizado como compensação

de um passivo de carácter ambiental quando existir um direito legal a essa compensação e a entidade tiver a intenção de o usar, devendo divulgar-se no Anexo a quantia total do passivo, bem como a do reembolso esperado.

Reconhecimento dos dispêndios de carácter ambiental (§§ 18.9 a 18.11)

18.9. Os **dispêndios de carácter ambiental** devem ser reconhecidos como gastos no período em que são incorridos, a menos que satisfaçam os critérios necessários para serem reconhecidos como um activo, estabelecidos no parágrafo 18.12 **Error! Reference source not found.**

18.10. Os dispêndios de carácter ambiental relacionados com danos que ocorreram num exercício anterior não podem qualificar-se como ajustamentos de exercícios anteriores mas devem pelo contrário ser registados como gastos no exercício corrente ou seja no exercício durante o qual foram reconhecidos.

18.11. Os dispêndios incorridos em consequência de multas ou outras penalidades, pelo não cumprimento da regulamentação ambiental, bem como as indemnizações a terceiros em consequência de perdas ou danos provocados por poluição ambiental no passado, são excluídos do conceito de dispêndios de carácter ambiental, embora sujeitos a divulgação, na medida em que não evitam, reduzem ou reparam danos ambientais.

Capitalização dos dispêndios de carácter ambiental (§§ 18.12 e 18.13)

18.12. Os dispêndios de carácter ambiental incorridos para evitar ou reduzir danos futuros, ou para preservar recursos, apenas podem ser qualificados para reconhecimento como activos (capitalizados), se se destinarem a servir de maneira durável a actividade da entidade e se, além disso, estiver satisfeita uma das seguintes condições:

- (a) os custos relacionarem-se com benefícios económicos que se espera venham a fluir para a entidade e que permitam prolongar a vida, aumentar a capacidade ou melhorar a segurança ou eficiência de outros activos detidos pela entidade (para além do seu nível de eficiência determinado originalmente); ou
- (b) os custos permitirem reduzir ou evitar uma contaminação ambiental susceptível de ocorrer em resultado das futuras actividades da entidade.

18.13. Podem existir direitos ou outros elementos de natureza semelhante adquiridos por motivos associados ao impacto das actividades da entidade sobre o **ambiente** (por exemplo, patentes, licenças, autorização de poluição e direitos de emissão). Se tiverem sido adquiridos a título oneroso, e, além disso, satisfizerem os critérios necessários ao seu reconhecimento como activo, tal como estabelecido no parágrafo 18.12, devem ser capitalizados e amortizados sistematicamente ao longo das suas vidas económicas úteis esperadas. Caso não satisfaçam esses critérios, devem ser imputados a resultados.

Imparidade de activos (§ 18.14)

18.14. Certos desenvolvimentos ou factores de natureza ambiental como por exemplo o caso de contaminação de um local, podem dar origem a imparidade de activos já existentes. Deve ser efectuado um ajustamento (perda por imparidade) caso a quantia recuperável pelo uso do activo se tenha tornado inferior à sua **quantia escriturada**. Essa situação deve ser considerada como permanente.

A quantia desse ajustamento deverá ser imputada a resultados do período.

As provisões para passivos e encargos, tal como definidas no parágrafo 18.3, não podem ser utilizadas para compensar o valor dos activos.

Mensuração (§§ 18.15 a 18.19)

Mensuração dos passivos ambientais (§§ 18.15 a 18.17)

18.15. Um passivo ambiental é reconhecido quando puder ser feita uma estimativa fiável dos dispêndios para liquidar a obrigação.

18.16. Ao estimar a quantia de um passivo ambiental, devem aplicar-se as regras a seguir indicadas:

- (a) se a mensuração de um passivo implicar a possibilidade de diferentes quantias, deverá ser considerada a melhor estimativa;
- (b) nos casos, extremamente raros, em que não é possível determinar a melhor estimativa do passivo com fiabilidade suficiente, esse passivo deve ser considerado como um passivo contingente, devendo por conseguinte ser divulgado no Anexo, bem como as razões pelas quais não possa ser feita uma estimativa fiável.

18.17. Para se mensurar a quantia de um passivo ambiental há que ter ainda em consideração o seguinte:

- (a) dispêndios incrementais directos do esforço de reparação;
- (b) remunerações e prestações pagas aos trabalhadores, que se espera venham a dedicar uma parte significativa do seu tempo de trabalho directamente ao processo de restauração;
- (c) obrigações de controlo após reparação dos danos; e
- (d) progresso tecnológico na medida em que seja provável que as autoridades públicas recomendem a utilização de novas tecnologias.

Provisões para restauro de locais contaminados e desmantelamento (§§ 18.18 e 18.19)

18.18. Os dispêndios relacionados com o restauro de locais, remoção dos desperdícios acumulados, paragem ou remoção de activos, em que a entidade seja obrigada a incorrer, deverão ser reconhecidos de acordo com os critérios estabelecidos nos parágrafos 18.2 a 18.4. Caso sejam satisfeitos esses critérios, a obrigação de incorrer em dispêndios no futuro deverá ser contabilizada como um passivo de carácter ambiental.

18.19. Esse passivo deverá ser reconhecido na data em que tiver início a actividade da entidade e, conseqüentemente, surgir a obrigação, sendo o dispêndio estimado incluído como parte do custo do activo relacionado que deve ser desmantelado e removido. Este dispêndio capitalizado é então amortizado como parte da quantia depreciável do activo relacionado.

Apresentação no balanço (§ 18.20)

18.20. As provisões de carácter ambiental devem ser apresentadas no Balanço em rubrica autónoma.

Divulgação (§ 18.21)

18.21. No Anexo deve ser divulgado o seguinte:

- (a) descrição dos critérios de mensuração adoptados, bem como dos métodos utilizados no cálculo dos ajustamentos de valor, no que respeita a matérias ambientais;
- (b) os incentivos públicos relacionados com a protecção ambiental, recebidos ou atribuídos à entidade. Especificação das condições associadas à concessão de cada incentivo ou uma síntese das condições, caso sejam semelhantes.

Deve também divulgar-se o tratamento contabilístico adoptado;

- (c) informações pormenorizadas sobre as provisões de carácter ambiental;
- (d) passivos de carácter ambiental, materialmente relevantes, que estejam incluídos em cada uma das rubricas do Balanço;
- (e) quantia dos dispêndios de carácter ambiental capitalizadas durante o período de referência na medida em que possa ser estimada com fiabilidade.
- (f) quantia dos dispêndios de carácter ambiental imputados a resultados e base em que tais quantias foram calculadas.

- (g) caso sejam significativos, os dispêndios incorridos com multas e outras penalidades pelo não cumprimento dos regulamentos ambientais e indemnizações pagas a terceiros, por exemplo em resultado de perdas ou danos causados por uma poluição ambiental passada.

19. Instrumentos financeiros (§§ 19.1 a 19.32)

19.1. O objectivo deste capítulo é o de prescrever o tratamento contabilístico dos instrumentos financeiros e respectivos requisitos de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação.

19.2. Esta Norma aplica-se a todos os instrumentos financeiros com excepção de:

- (a) investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos;
- (b) direitos e obrigações no âmbito de um plano de benefícios a empregados;
- (c) direitos no âmbito de um contrato de seguro a não ser que o contrato de seguro resulte numa perda para qualquer das partes em resultado dos termos contratuais que se relacionem com:
 - (i) alterações no risco segurado;
 - (ii) alterações na taxa de câmbio;
 - (iii) entrada em incumprimento de uma das partes;
- (d) locações, a não ser que a locação resulte numa perda para o locador ou locatário como resultado dos termos do contrato que se relacionem com:
 - (i) alterações no preço do bem locado;
 - (ii) alterações na taxa de câmbio;
 - (iii) entrada em incumprimento de uma das contrapartes.

Reconhecimento (§§ 19.3 a 19.6)

19.3. Uma entidade deve reconhecer um activo financeiro, um passivo financeiro ou um instrumento de capital próprio apenas quando a entidade se torne uma parte das disposições contratuais do instrumento.

19.4. Uma entidade não deve incluir os custos de transacção na mensuração inicial do activo ou passivo financeiro que seja mensurado ao justo valor com contrapartida em resultados.

19.5. Uma entidade deve reconhecer instrumentos de capital próprio no capital próprio quando a entidade emite tais instrumentos e os subscritores fiquem obrigados a pagar dinheiro ou entregar qualquer outro recurso em troca dos referidos instrumentos de capital próprio.

Se os instrumentos de capital próprio forem emitidos antes dos recursos serem proporcionados a entidade deve apresentar a quantia a receber como dedução ao capital próprio e não como activo.

Se os recursos ou dinheiro forem recebidos antes da emissão de acções e a entidade não poder ser obrigada a devolver tais recursos ou dinheiro, a entidade deve reconhecer um aumento de capital próprio até ao limite da quantia recebida.

Na medida em que as acções sejam subscritas mas nenhum dinheiro ou outro recurso tenha sido recebido, nenhum aumento de capital próprio deverá ser reconhecido.

19.6. Se uma entidade adquirir ou readquirir os seus próprios instrumentos de capital próprio, esses instrumentos (“acções próprias”) devem ser reconhecidos como dedução ao capital próprio. A quantia a reconhecer deve ser o justo valor da retribuição paga pelos respectivos instrumentos de capital próprio. Uma entidade não deve reconhecer qualquer ganho ou perda na demonstração de resultados decorrente de qualquer compra, venda emissão ou cancelamento de acções próprias.

Mensuração (§§ 19.7 a 19.14)

19.7. Nos termos da presente norma, todos os activos e passivos financeiros são mensurados, em cada data de relato, quer:

- (a) ao custo ou custo amortizado menos qualquer perda por imparidade; ou
- (b) ao justo valor com as alterações de justo valor a ser reconhecidas na demonstração de resultados.

19.8. Uma entidade deve mensurar os seguintes instrumentos financeiros ao custo ou ao custo amortizado menos perda por imparidade:

- (a) instrumentos que satisfaçam as condições definidas no parágrafo 19.9 (tais como clientes, fornecedores, contas a receber, contas a pagar ou empréstimos bancários) e que a entidade designe, no momento do seu reconhecimento inicial, para ser mensurado ao custo amortizado (utilizando o método da taxa de juro efectiva) menos qualquer perda por imparidade;
- (b) contratos para conceder ou contrair empréstimos que:
 - (i) não possam ser liquidados em base líquida,

- (ii) quando executados, se espera que reúnam as condições para reconhecimento ao custo ou ao custo amortizado menos perdas por imparidade, e
 - (iii) a entidade designe, no momento do reconhecimento inicial, para serem mensurados ao custo menos perdas por imparidade;
- (c) instrumentos de capital próprio que não sejam negociados publicamente e cujo justo valor não possa ser obtido de forma fiável, bem como contratos ligados a tais instrumentos que, se executados, resultem na entrega de tais instrumentos, os quais devem ser mensurados ao custo menos perdas por imparidade.
- 19.9. Um instrumento financeiro pode ser designado, nos termos do parágrafo 19.8(a)19.8(a), para ser mensurado ao custo amortizado se satisfizer todas as seguintes condições:
- (a) seja à vista ou tenha uma maturidade definida;
 - (b) os retornos para o seu detentor sejam (i) de montante fixo, (ii) de taxa de juro fixa durante a vida do instrumento ou de taxa variável que seja um indexante típico de mercado para operações de financiamento (como por exemplo a Euribor) ou que inclua um *spread* sobre esse mesmo indexante;
 - (c) não contenha nenhuma cláusula contratual que possa resultar para o seu detentor em perda do valor nominal e do juro acumulado (excluindo-se os casos típicos de risco de crédito).
- 19.10. Exemplos de instrumentos que são mensurados ao custo ou ao custo amortizado:
- (a) clientes e outras contas a receber ou pagar, bem como empréstimos bancários, uma vez que satisfazem tipicamente as condições previstas no parágrafo 19.9;
 - (b) contas a receber ou a pagar em moeda estrangeira, uma vez que satisfaçam tipicamente as condições previstas no parágrafo 19.9. Porém, qualquer alteração no montante a pagar ou a receber devido a alterações cambiais é reconhecida na demonstração de resultados, excepto se a taxa de câmbio estiver garantida, podendo utilizar-se a referida taxa de câmbio;
 - (c) empréstimos a subsidiárias ou associadas que sejam exigíveis, uma vez que satisfaçam as condições previstas no parágrafo 19.9;
 - (d) um instrumento de dívida que seja imediatamente exigível se o emitente incumprir o pagamento de juro ou de amortização de dívida (tais cláusulas não violam as condições definidas no parágrafo 19.9).

- 19.11. Uma entidade deve mensurar ao justo valor todos os instrumentos financeiros que não sejam mensurados ao custo ou ao custo amortizado nos termos do parágrafo 19.8 com contrapartida em resultados.
- 19.12. Uma entidade não deve alterar a sua política de mensuração subsequente de um activo ou passivo financeiro enquanto tal instrumento for detido, seja para passar a usar o modelo do justo valor, seja para deixar de usar esse método.
- 19.13. Se deixar de estar disponível uma mensuração fiável do justo valor para um instrumento de capital próprio mensurado ao justo valor, a quantia escriturada do justo valor torna-se, à data da transição, a quantia de custo para efeitos da adopção do modelo do custo amortizado.
- 19.14. Uma entidade deve mensurar os instrumentos de capital próprio emitidos pelo dinheiro recebido ou pelo justo valor dos recursos recebidos ou a receber: Se o pagamento for diferido e o valor temporal do dinheiro for significativo, a mensuração inicial deve ser o valor presente da quantia a receber. Todos os custos associados à emissão de instrumentos de capital próprio devem ser deduzidos à quantia inscrita no respectivo capital próprio.

Imparidade (§§ 19.15 a 19.21)

Reconhecimento (§§ 19.15 a 19.18)

- 19.15. À data de cada período de relato financeiro, uma entidade deve avaliar a imparidade de todos os activos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor através de resultados. Se existir uma evidência objectiva de imparidade, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade na demonstração de resultados.
- 19.16. Evidência objectiva de que um activo financeiro ou um grupo de activos está em imparidade inclui dados observáveis que chamem a atenção ao detentor do activo sobre os seguintes eventos de perda:
- (a) significativa dificuldade financeira do emitente ou devedor;
 - (b) quebra contratual, tal como não pagamento ou incumprimento no pagamento do juro ou amortização da dívida;
 - (c) o credor, por razões económicas ou legais relacionados com a dificuldade financeira do devedor, oferece ao devedor concessões que o credor de outro modo não consideraria;
 - (d) torne-se provável que o devedor irá entrar em falência ou qualquer outra reorganização financeira;

- (e) o desaparecimento de um mercado activo para o activo financeiro devido a dificuldades financeiras do devedor;
- (f) informação observável indicando que existe uma diminuição na mensuração da estimativa dos fluxos de caixa futuros de um grupo de activos financeiros desde o seu reconhecimento inicial, embora a diminuição não possa ser ainda identificada para um dado activo financeiros individual do grupo, tal como sejam condições económicas nacionais, locais ou sectoriais adversas.

19.17. Outros factores poderão igualmente evidenciar imparidade, incluindo alterações significativas com efeitos adversos que tenham ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal em que o emitente opere.

19.18. Os activos financeiros que sejam individualmente significativos e todos os instrumentos de capital próprio devem ser avaliados individualmente para efeitos de imparidade. Outros activos financeiros devem ser avaliados quanto a imparidade, seja individualmente, seja agrupados com base em similares características de risco de crédito.

Mensuração (§ 19.19)

19.19. O montante de perda por imparidade deverá ser mensurado da seguinte forma:

- (a) para um instrumento mensurado ao custo amortizado, nos termos do parágrafo 19.8(a), a perda por imparidade é a diferença entre a quantia escriturada e o valor presente (actual) dos fluxos de caixa estimados descontados à taxa de juro original efectiva do activo financeiro; e
- (b) para instrumentos de capital próprio, compromissos de empréstimo e opções mensuradas ao custo, nos termos dos parágrafos 19.8(b) e 19.8(c), a perda por imparidade é a diferença entre a quantia escriturada e a melhor estimativa de justo valor do referido activo.

Reversão (§§ 19.20 e 19.21)

19.20. Se, num período subsequente, a quantia de perda por imparidade diminuir e tal diminuição possa estar objectivamente relacionada com um evento ocorrido após o reconhecimento da imparidade (como por exemplo uma melhoria na notação de risco do devedor) a entidade deve reverter a imparidade anteriormente reconhecida. A reversão não poderá resultar numa quantia escriturada do activo financeiro que exceda aquilo que seria o custo amortizado do referido activo, caso a perda por imparidade não tivesse sido anteriormente reconhecida. A entidade deve reconhecer a quantia da reversão na demonstração de resultados.

19.21. A reversão de imparidade em instrumentos de capital próprio é proibida.

Desreconhecimento de activos financeiros (§ 19.22)

19.22. Uma entidade deve desreconhecer um activo financeiro apenas quando:

- (a) os direitos contratuais aos fluxos de caixa resultantes do activo financeiro expiram; ou
- (b) a entidade transfere para outra parte todos os riscos significativos e benefícios relacionados com o activo financeiro; ou
- (c) a entidade, apesar de reter alguns riscos significativos e benefícios relacionados com o activo financeiro, tenha transferido o controlo do activo para uma outra parte e esta tenha a capacidade prática de vender o activo na sua totalidade a uma terceira parte não relacionada e a possibilidade de exercício dessa capacidade unilateralmente sem necessidade de impor restrições adicionais à transferência. Se tal for o caso a entidade deve:
 - (i) desreconhecer o activo; e
 - (ii) reconhecer separadamente qualquer direito e obrigação criada ou retida na transferência;

Desreconhecimento de passivos financeiros (§ 19.23)

19.23. Uma entidade deve desreconhecer um passivo financeiro (ou parte de um passivo financeiro) apenas quando este se extinguir, isto é, quando a obrigação estabelecida no contrato seja liquidada, cancelada ou expirada.

Divulgação (§§ 19.24 a 19.32)

Divulgação de políticas contabilísticas utilizadas em instrumentos financeiros (§ 19.24)

19.24. Uma entidade deve divulgar as bases de mensuração utilizadas para os instrumentos financeiros e outras políticas contabilísticas utilizadas para a contabilização de instrumentos financeiros que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras.

Balanço – categorias de activos e passivos financeiros (§§ 19.25 e 19.26)

19.25. Uma entidade deve divulgar a quantia escriturada de cada uma das categorias de activos financeiros e passivos financeiros, no total e para cada um dos tipos significativos de activos e passivos financeiros de entre cada categoria.

19.26. Para todos os activos financeiros e passivos financeiros mensurados ao justo valor, a entidade deve divulgar as bases de determinação do justo valor, e.g. cotação de mercado, quando ele existe, ou a técnica de avaliação.

Desreconhecimento (§ 19.27)

19.27. Se uma entidade tiver transferido activos financeiros para uma outra entidade numa transacção que não se qualifique para desreconhecimento, a entidade deve divulgar, para cada classe de tais activos financeiros:

- (a) a natureza dos activos;
- (b) a natureza dos riscos e benefícios de detenção a que a entidade continue exposta;
- (c) as quantias escrituradas dos activos e de quaisquer passivos associados que a entidade continue a reconhecer.

Colateral (§19.28)

19.28. Quando uma entidade tenha dado em garantia ou penhor activos como colateral de passivos ou passivos contingentes, deverá divulgar:

- (a) a quantia escriturada dos activos financeiros dados em garantia, em penhor ou promessa de penhor como colateral; e
- (b) os termos e condições relativos à garantia, penhor ou promessa de penhor.

Incumprimentos em empréstimos obtidos (§ 19.29)

19.29. Para empréstimos contraídos reconhecidos à data do balanço, uma entidade deve divulgar as situações de incumprimento.

Instrumentos de capital próprio (§§ 19.30 e 19.31)

19.30. As sociedades anónimas devem divulgar o número de acções representativas do capital social da entidade, as respectivas categorias e o seu valor nominal.

19.31. A entidade deve divulgar as quantias de aumentos de capital realizados no período e a dedução efectuada como custos de emissão bem como, separadamente, as quantias e descrição de outros instrumentos de capital próprio emitidos e a respectiva quantia acumulada à data do balanço.

Riscos relativos a instrumentos financeiros mensurados ao custo ou custo amortizado (§ 19.32)

19.32. Para activos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade, a entidade deve divulgar os termos significativos e condições que possam afectar a quantia, o momento e segurança de fluxos de caixa futuros, incluindo risco de taxa de juro, risco de taxa de câmbio e risco de crédito.

20. Benefícios dos empregados (§§ 20.1 a 20.33)

20.1. O objectivo deste capítulo é o de prescrever a contabilização e a divulgação dos benefícios de empregados. O capítulo requer que uma entidade reconheça:

- (a) um passivo quando um empregado tiver prestado serviços em troca de benefícios de empregados a serem pagos no futuro; e
- (b) um gasto quando a entidade consumir o benefício económico proveniente do serviço proporcionado por um empregado em troca dos benefícios do empregado.

20.2. Este capítulo deve ser aplicado por um empregador na contabilização dos benefícios de empregados. Os benefícios de empregados aos quais este capítulo se aplica incluem os que são proporcionados:

- (a) segundo planos formais ou outros acordos formais entre uma entidade e empregados individuais, grupos de empregados ou seus representantes;
- (b) segundo requisitos legais, ou através de acordos sectoriais, pelos quais se exige às entidades para contribuírem para planos nacionais, estatais, sectoriais ou outros multi-empregador; ou
- (c) pelas práticas informais que dêem origem a uma obrigação construtiva. Práticas informais dão origem a uma obrigação construtiva quando a entidade não tiver alternativa realista senão pagar benefícios aos empregados. É exemplo de uma obrigação construtiva uma alteração nas práticas informais da entidade que cause um dano inaceitável no seu relacionamento com os empregados.

20.3. Os benefícios de empregados incluem:

- (a) benefícios a curto prazo de empregados, tais como salários, ordenados e contribuições para a segurança social, licença anual paga e licença por doença paga, participação nos lucros e gratificações (se pagáveis dentro de doze meses a contar do final do período) e benefícios não monetários (tais como cuidados médicos, alojamento, automóveis e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) relativos aos empregados correntes;
- (b) benefícios pós-emprego, tais como pensões, outros benefícios de reforma, seguro de vida pós-emprego e cuidados médicos pós-emprego;
- (c) outros benefícios a longo prazo dos empregados, incluindo licença de longo serviço ou licença sabática, jubileu ou outros benefícios de longo serviço, benefícios de invalidez a longo prazo e, se não forem pagáveis completamente dentro de doze meses após o final do período, a participação nos lucros, gratificações e remunerações diferidas; e

(d) benefícios de cessação de emprego.

O presente capítulo apenas trata dos benefícios referidos nas alíneas (a) e (d).

20.4. Os benefícios dos empregados incluem os benefícios proporcionados quer a empregados quer aos seus dependentes e podem ser liquidados por pagamentos (ou o fornecimento de bens e serviços) feitos quer directamente aos empregados, aos seus cônjuges, filhos ou outros dependentes quer a outros, tais como empresas de seguros.

20.5. Um empregado pode proporcionar serviços a uma entidade numa base de tempo completo, de tempo parcial, permanente, accidental ou temporária. Para os fins deste capítulo, os empregados incluem directores e outro pessoal de gerência.

Benefícios a curto prazo dos empregados (§§ 20.6 a 20.21)

20.6. Os benefícios a curto prazo de empregados incluem itens tais como:

- (a) salários, ordenados e contribuições para a segurança social;
- (b) ausências permitidas a curto prazo (tais como licença anual paga e licença por doença paga) em que se espera que as faltas ocorram dentro de doze meses após o final do período em que os empregados prestam o respectivo serviço;
- (c) participação nos lucros e gratificações pagáveis dentro de doze meses após o final do período em que os empregados prestam o respectivo serviço; e
- (d) benefícios não monetários (tais como cuidados médicos, alojamento, automóvel e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para os empregados correntes.

20.7. A contabilização dos benefícios a curto prazo dos empregados é geralmente linear porque não são necessários pressupostos actuariais para mensurar a obrigação ou o custo e não há possibilidade de qualquer ganho ou perda actuarial. Além do mais, as obrigações dos benefícios dos empregados a curto prazo são mensuradas numa base não descontada.

Reconhecimento e mensuração (§§ 20.8 a 20.20)

Todos os Benefícios a Curto Prazo de Empregados (§ 20.8)

20.8. Quando um empregado tenha prestado serviço a uma entidade durante um período contabilístico, a entidade deve reconhecer a quantia não descontada de benefícios a curto prazo de empregados que espera ser paga em troca desse serviço:

- (a) como um passivo (gasto acrescido), após dedução de qualquer quantia já paga. Se a quantia já paga exceder a quantia não descontada dos benefícios, uma entidade deve reconhecer esse

excesso como um activo (gasto pré-pago) na extensão de que o pré-pagamento conduzirá, por exemplo, a uma redução em futuros pagamentos ou a uma restituição de dinheiro; e

- (b) como um gasto, salvo se outro capítulo da presente Norma exigir ou permitir a inclusão dos benefícios no custo de um activo (ver, por exemplo, o capítulo 11 - Inventários e o capítulo 7 - Activos Fixos Tangíveis).

Os parágrafos 20.9, 20.12 e 20.15 explicam como uma entidade deve aplicar este requisito a benefícios a curto prazo dos empregados na forma de ausências permitidas e de planos de participações nos lucros e de gratificações.

Ausências permitidas a curto prazo (§§ 20.9 a 20.14)

20.9. Uma entidade deve reconhecer o custo esperado de benefícios a curto prazo de empregados na forma de ausências permitidas segundo o parágrafo 20.8 como segue:

- (a) no caso de ausências permitidas acumuláveis quando os empregados prestam serviço que aumente o seu direito a ausências permitidas futuras; e
- (b) no caso ausências permitidas não acumuláveis, quando as faltas ocorram.

20.10. Uma entidade pode remunerar empregados por ausência por variadas razões incluindo férias, doença e incapacidade a curto prazo, maternidade ou paternidade, serviço dos tribunais e serviço militar. O direito a ausência permitida cai em duas categorias:

- (a) acumuláveis; e
- (b) não acumuláveis.

20.11. Ausências permitidas não gozadas acumuláveis são as que sejam reportáveis e possam ser usadas em períodos futuros se o direito do período corrente não for usado totalmente. As ausências permitidas não gozadas acumuláveis podem ser ou adquiridas (por outras palavras, os empregados têm direito a um pagamento em dinheiro quanto ao direito não utilizado ao saírem da entidade) ou não adquiridas (quando os empregados não têm direito a um pagamento a dinheiro pelo direito não utilizado ao saírem). Surge uma obrigação à medida que os empregados prestam serviço que aumente o seu direito a ausências permitidas futuras. A obrigação existe, e é reconhecida mesmo se as ausências permitidas não gozadas forem não adquiridas, embora a possibilidade de os empregados poderem sair antes de utilizarem direito acumulado não adquirido afecte a mensuração dessa obrigação.

20.12. Uma entidade deve mensurar o custo esperado de ausências permitidas não gozadas acumuláveis como a quantia adicional que a entidade espera pagar em consequência do direito não utilizado que tenha acumulado à data do balanço.

20.13. O método especificado no parágrafo anterior mensura a obrigação como a quantia dos pagamentos adicionais que se espera que surjam exclusivamente do facto de o benefício acumular. Em muitos casos pode não necessitar de fazer cálculos pormenorizados para estimar que não existe obrigação material quanto às ausências permitidas não utilizadas. Por exemplo uma obrigação de licença por doença só é provável ser material se existir o entendimento formal ou informal de que a licença por doença paga e não utilizada pode ser tomada como férias pagas.

20.14. As ausências permitidas não acumuláveis não se transportam: elas ficam perdidas se o direito do período corrente não for totalmente usado e não dão aos empregados o direito de um pagamento a dinheiro por direitos não utilizados quando saírem da entidade. Isto é normalmente o caso dos pagamentos por doença (na medida em que os direitos passados não utilizados não aumentam os direitos futuros), licença por maternidade ou paternidade ou ausências permitidas por serviço nos tribunais ou serviço militar. Uma entidade não reconhece passivo nem gasto até ao momento da falta, porque o serviço do empregado não aumenta a quantia do benefício.

Planos de participação nos lucros e de gratificações (§§ 20.15 a 20.20)

20.15. Uma entidade deve reconhecer o custo esperado dos pagamentos de participação nos lucros e gratificações segundo o parágrafo 20.8 quando, e só quando:

- (a) a entidade tenha uma obrigação presente legal ou construtiva de fazer tais pagamentos em consequência de acontecimentos passados; e
- (b) possa ser feita uma estimativa fiável da obrigação.

Existe uma obrigação presente quando, e só quando, a entidade não tem alternativa realista senão a de fazer os pagamentos.

20.16. Segundo alguns planos de participação nos lucros, os empregados só recebem uma parte do lucro se permanecerem na entidade durante um período especificado. Tais planos criam uma obrigação construtiva à medida que os empregados prestam serviço que aumenta a quantia a ser paga se permanecerem ao serviço até ao final do período especificado. A mensuração de tais obrigações construtivas reflecte a possibilidade de alguns empregados poderem sair sem receberem pagamentos de participação nos lucros.

20.17. Uma entidade pode não ter obrigação legal de pagar uma gratificação. Não obstante, em alguns casos, uma entidade tem a prática de pagar gratificações. Em tais casos, a entidade tem uma obrigação construtiva porque não tem alternativa realista senão de pagar a gratificação. A mensuração da obrigação construtiva deve reflectir a possibilidade de alguns empregados poderem sair sem receberem a gratificação.

20.18. Uma entidade pode fazer uma estimativa fiável da sua obrigação legal ou construtiva segundo um plano de participação nos lucros ou de gratificações quando, e só quando:

- (a) os termos formais do plano contenham uma fórmula para determinar a quantia do benefício;
- (b) a entidade determine as quantias a serem pagas antes das demonstrações financeiras serem aprovadas para emissão; ou
- (c) a prática passada dê evidência clara da quantia da obrigação construtiva da entidade.

20.19. Uma obrigação segundo planos de participação nos lucros e de gratificações resulta do serviço dos empregados e não de uma transacção com os proprietários da entidade. Por conseguinte, uma entidade reconhece o custo de planos de participação nos lucros e de gratificações não como uma distribuição do lucro líquido mas como um gasto.

20.20. Se os pagamentos de participação nos lucros e de gratificações não se vencerem totalmente dentro de doze meses após o final do período em que os empregados prestam o respectivo serviço, esses pagamentos são benefícios a longo prazo dos empregados.

Divulgação (§ 20.21)

20.21. Embora este capítulo não exija divulgações específicas acerca dos benefícios a curto prazo dos empregados, outros capítulos podem exigir divulgações. Por exemplo, o capítulo 3 - Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras, exige a divulgação de gastos com os benefícios de empregados.

Benefícios de cessação de emprego (§§ 20.22 a 20.31)

Reconhecimento (§§ 20.22 a 20.27)

20.22. Uma entidade deve reconhecer benefícios de cessação de emprego como um passivo e um gasto quando, e somente quando, a entidade esteja comprometida de uma forma demonstrável, quer a:

- (a) cessar o emprego de um empregado ou grupo de empregados antes da data normal de reforma; ou
- (b) proporcionar benefícios de cessação como resultado de uma oferta feita a fim de encorajar a saída voluntária.

20.23. Uma entidade está demonstravelmente comprometida a uma cessação de emprego quando, e somente quando, a entidade tem um plano formal pormenorizado para a cessação e não exista possibilidade realista de retirada. O plano detalhado deve incluir, como mínimo:

- (a) a localização, a função, e o número aproximado de empregados cujos serviços estão para ser cessados;

- (b) o benefício de cessação para cada classificação ou função de emprego; e
- (c) momento em que o plano será implementado. A implementação deve começar com a maior brevidade possível e o período de tempo para completar a implementação deve ser tal que não sejam prováveis alterações materiais para o plano.

20.24. Uma entidade pode estar comprometida, pela legislação, por acordos contratuais ou outros com empregados ou os seus representantes ou por uma obrigação construtiva baseada na prática da entidade, costume ou um desejo de agir com equidade, a fazer pagamentos (ou proporcionar outros benefícios) aos empregados quando dá por cessado o seu emprego. Tais pagamentos são benefícios de cessação. Benefícios de cessação de emprego são tipicamente pagamentos de quantia única, mas por vezes também incluem:

- (a) um alargamento de benefícios de reforma ou de outros benefícios pós-emprego, quer indirectamente através de um plano de benefícios do empregado ou directamente; e
- (b) ordenados até ao final de um período de aviso especificado se o empregado não prestar mais serviço adicional que proporcione benefícios económicos para a entidade.

20.25. Alguns benefícios dos empregados são pagáveis independentemente da razão para a saída do empregado. O pagamento de tais benefícios é certo (sujeito a quaisquer requisitos de aquisição ou de serviço mínimo) mas a tempestividade do seu pagamento é incerta. Embora tais benefícios sejam descritos nalguns países como indemnizações de cessação de emprego, ou liberalidades de cessação de emprego, eles são benefícios pós-emprego, em vez de benefícios de cessação de emprego e uma entidade contabiliza-os como benefícios pós-emprego. Algumas entidades proporcionam um nível mais baixo de benefícios para cessação de emprego voluntário a pedido do empregado (em substância, um benefício pós-emprego) do que para cessação de emprego involuntário a pedido da entidade. O benefício adicional a pagar da cessação involuntária é um benefício de cessação de emprego.

20.26. Os benefícios de cessação de emprego não proporcionam a uma entidade futuros benefícios económicos e são reconhecidos como um gasto imediatamente.

20.27. Quando uma entidade reconheça benefícios de cessação, a entidade pode também ter necessidade de contabilizar um corte de benefícios de reforma ou outros benefícios dos empregados.

Mensuração (§§ 20.28 e 20.29)

20.28. Sempre que benefícios de cessação de emprego se vençam a mais de 12 meses após a data do balanço, eles devem ser descontados usando uma taxa de desconto apropriada.

20.29. No caso de uma oferta feita para encorajar a saída voluntária, a mensuração dos benefícios de cessação de emprego deve basear-se no número de empregados que se espera que aceitem a oferta.

Divulgação (§§ 20.30 e 20.31)

20.30. Quando existir uma incerteza acerca do número de empregados que aceitarão uma oferta de benefícios de cessação de emprego, existe um passivo contingente. Como exigido pelo capítulo 14 - Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes, uma entidade divulga informação acerca do passivo contingente salvo se a possibilidade de qualquer exfluxo na liquidação for remota.

20.31. Conforme exigido pelo capítulo 5 - Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros uma entidade divulga a natureza e a quantia de um gasto se for material. Os benefícios de cessação de emprego podem resultar num gasto que exija divulgação para cumprir este requisito.

Outros benefícios de empregados (§§ 20.32 e 20.33)

20.32. Nos outros benefícios de empregados, para além dos benefícios a curto prazo e dos benefícios de cessação de emprego, podem estar incluídos diversos tipos de situações (vide parágrafo 20.3) tais como:

- (a) benefícios pós-emprego (pensões, seguros de vida, etc); e
- (b) outros benefícios a longo prazo dos empregados (licença sabática, jubileu, etc).

20.33. Este capítulo não trata das situações descritas no § 20.32 as quais, se existirem, serão reguladas pela NCRF 28 – Benefícios de Empregados.

21. Data de Eficácia (§ 21.1)

21.1. Uma entidade deve aplicar esta Norma a partir do primeiro período que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2008.

Índice detalhado

1. Objectivo (§§ 1.1 e 1.2)	2
2. Âmbito (§§ 2.1 e 2.2)	2
3. Estrutura e conteúdo das demonstrações financeiras (§§ 3.1 a 3.27)	3
<i>Balanço (§§ 3.5 a 3.15)</i>	3
Distinção corrente/não corrente (§§ 3.5 e 3.6)	3
Activos correntes (§§ 3.7 a 3.9)	4
Passivos correntes (§§ 3.10 a 3.12)	4
Informação a ser apresentada na face do balanço (§§ 3.13 a 3.15)	5
<i>Demonstração dos resultados (§§ 3.16 a 3.21)</i>	5
Resultados do período (§ 3.16)	5
Informação a ser apresentada na face da demonstração dos resultados (§§ 3.17 a 3.20)	5
Informação a ser apresentada no anexo (§ 3.21)	6
<i>Anexo (§§ 3.22 a 3.27)</i>	6
Estrutura (§§ 3.22 a 3.24)	6
Divulgação de políticas contabilísticas (§§ 3.25 e 3.26)	7
Principais fontes de incerteza das estimativas (§ 3.27)	7
4. Adopção pela primeira vez da NCRF-PE (§§ 4.1 a 4.24)	7
<i>Reconhecimento e mensuração (§§ 4.4 a 4.11)</i>	8
<i>Apresentação e divulgação (§§ 4.12 a 4.19)</i>	9
<i>Apêndice - Indicações sobre a preparação do balanço de abertura de acordo com as NCRF (§§ 4.20 a 4.24)</i>	10
5. Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros (§§ 5.1 a 5.10)	12
<i>Políticas contabilísticas (§§ 5.2 a 5.8)</i>	12
Seleção e aplicação de políticas contabilísticas (§§ 5.3 a 5.5)	12
Consistência de políticas contabilísticas (§ 5.6)	13
Alterações nas políticas contabilísticas (§§ 5.7 e 5.8)	13
<i>Divulgações (§§ 5.9 e 5.10)</i>	13
6. Activos intangíveis (§§ 6.1 a 6.37)	14
<i>Identificabilidade (§ 6.2)</i>	14
<i>Reconhecimento (§§ 6.3 a 6.6)</i>	15
<i>Mensuração inicial (§§ 6.7 a 6.14)</i>	15
Troca de activos (§§ 6.9 a 6.11)	15
Activos intangíveis gerados internamente – seleção de política contabilística (§§ 6.12 a 6.14)	16
<i>Reconhecimento como um gasto (§§ 6.15 a 6.17)</i>	17
<i>Mensuração após reconhecimento (§§ 6.18 a 6.24)</i>	17
Modelo do custo (§ 6.19)	17
Modelo de revalorização (§§ 6.20 a 6.24)	18
<i>Vida útil (§§ 6.25 e 6.26)</i>	18

<i>Activos intangíveis com vidas úteis finitas (§§ 6.27 a 6.29)</i>	19
Período de amortização e método de amortização (§ 6.27)	19
Valor residual (§ 6.28)	19
Revisão do período de amortização e do método de amortização (§ 6.29)	19
<i>Activos intangíveis com vidas úteis indefinidas (§§ 6.30 e 6.31)</i>	20
Revisão da avaliação da vida útil (§ 6.31)	20
<i>Recuperabilidade da quantia escriturada – perdas por imparidade (§ 6.32)</i>	20
<i>Retiradas e alienações (§ 6.33)</i>	20
<i>Divulgações (§§ 6.34 a 6.37)</i>	20
7. Activos fixos tangíveis (§§ 7.1 a 7.33)	22
<i>Reconhecimento (§§ 7.2 a 7.5)</i>	22
<i>Mensuração no reconhecimento (§§ 7.6 a 7.14)</i>	23
<i>Depreciação (§§ 7.15 a 7.25)</i>	24
Quantia depreciável e período de depreciação (§§ 7.19 a 7.22)	24
Método de depreciação (§§ 7.23 a 7.25)	25
<i>Imparidade (§ 7.26)</i>	25
<i>Desreconhecimento (§§ 7.27 a 7.30)</i>	26
<i>Divulgação (§§ 7.31 a 7.33)</i>	26
8. Locações (§§ 8.1 a 8.14)	27
<i>Classificação de locações (§§ 8.4 a 8.7)</i>	27
<i>Locações financeiras (§§ 8.8 a 8.11)</i>	28
Reconhecimento inicial (§§ 8.8 e 8.9)	28
Mensuração subsequente (§§ 8.10 e 8.11)	29
<i>Locações operacionais (§ 8.12)</i>	29
<i>Divulgações (§§ 8.13 e 8.14)</i>	29
9. Custos de empréstimos obtidos (§§ 9.1 a 9.12)	30
<i>Reconhecimento (§§ 9.3 a 9.11)</i>	30
Custos de empréstimos obtidos elegíveis para capitalização (§§ 9.5 e 9.6)	31
Excesso da quantia escriturada do activo que se qualifica sobre a quantia recuperável (§ 9.7)	31
Início da capitalização (§ 9.8)	31
Suspensão da capitalização (§ 9.9)	31
Cessação da capitalização (§§ 9.10 e 9.11)	32
<i>Divulgação (§ 9.12)</i>	32
10. Agricultura (§§ 10.1 a 10.21)	32
<i>Reconhecimento e mensuração (§§ 10.4 a 10.12)</i>	33
Ganhos e perdas (§§ 10.7 a 10.9)	33
Incapacidade de mensurar fiavelmente o justo valor (§§ 10.10 a 10.12)	34
<i>Subsídios do Governo (§§ 10.13 a 10.15)</i>	34
<i>Divulgação (§§ 10.16 a 10.21)</i>	35
11. Inventários (§§ 11.1 a 11.24)	36
<i>Mensuração de inventários (§§ 11.1)</i>	36
<i>Custo dos inventários (§§ 11.2 a 11.14)</i>	36

Custos de compra (§§ 11.3 e 11.4)	36
Custos de conversão (§ 11.5)	36
Imputação dos gastos gerais de produção fixos (§ 11.6)	36
Produtos conjuntos e subprodutos (§ 11.7)	37
Outros custos a incluir em inventários (§§ 11.8 e 11.9)	37
Custos a excluir dos inventários (§ 11.10)	37
Custos de inventários de um prestador de serviços (§ 11.11)	38
Custo do produto agrícola colhido proveniente de activos biológicos (§ 11.12)	38
Técnicas para a mensuração do custo (§§ 11.13 e 11.14)	38
<i>Fórmulas de custeio (§§ 11.15 e 11.16)</i>	38
<i>Valor realizável líquido (§§ 11.17 a 11.19)</i>	39
<i>Reconhecimento como gasto (§§ 11.20 e 11.21)</i>	39
<i>Divulgação (§ 11.22)</i>	40
12. Contratos de construção (§§ 12.1 a 12.16)	40
<i>Rédito do contrato (§§ 12.2 e 12.3)</i>	40
<i>Custos do contrato (§§ 12.4 a 12.7)</i>	41
<i>Reconhecimento do rédito e dos gastos do contrato (§§ 12.8 a 12.13)</i>	42
<i>Reconhecimento de perdas esperadas (§ 12.14)</i>	43
<i>Divulgação (§§ 12.15 e 12.16)</i>	43
13. Rédito (§§ 13.1 a 13.14)	44
<i>Mensuração do rédito (§§ 13.3 a 13.5)</i>	44
<i>Venda de bens (§§ 13.6 a 13.8)</i>	45
<i>Prestação de serviços (§§ 13.9 a 13.11)</i>	46
<i>Juros, royalties e dividendos (§§ 13.12 e 13.13)</i>	46
<i>Divulgação (§ 13.14)</i>	47
14. Provisões, passivos contingentes e activos contingentes (§§ 14.1 a 14.37)	47
<i>Provisões e passivos contingentes (§§ 14.2 e 14.3)</i>	48
<i>Reconhecimento (§§ 14.4 a 14.12)</i>	48
Provisões (§ 14.4)	48
Obrigação presente (§ 14.5)	49
Acontecimento passado (§ 14.6)	49
Exfluxo provável de recursos que incorporem benefícios económicos (§ 14.7)	49
Estimativa fiável da obrigação (§ 14.8)	49
Passivos contingentes (§§ 14.9 e 14.10)	49
Activos contingentes (§§ 14.11 e 14.12)	50
<i>Mensuração (§§ 14.13 a 14.21)</i>	50
A melhor estimativa (§§ 14.13 a 14.15)	50
Riscos e incertezas (§§ 14.16 e 14.17)	50
Valor presente (§ 14.18)	50
Acontecimentos futuros (§§ 14.19 e 14.20)	50
Alienação esperada de activos (§ 14.21)	51
<i>Reembolsos (§§ 14.22 e 14.23)</i>	51
<i>Alterações em provisões (§§ 14.24 e 14.25)</i>	51

<i>Uso de provisões (§§ 14.26 e 14.27)</i>	51
<i>Aplicação das regras de reconhecimento e de mensuração (§§ 14.28 a 14.33)</i>	52
Perdas operacionais futuras (§ 14.28)	52
Contratos onerosos (§§ 14.29 e 14.30)	52
Reestruturação (§§ 14.31 a 14.33)	52
<i>Divulgação (§§ 14.34 a 14.36)</i>	53
<i>Quadro anexo ao capítulo 14 - Árvore de decisão (§ 14.37)</i>	53
15. Contabilização dos subsídios do Governo e divulgação de apoios do Governo (§§ 15.1 a 15.16)	54
<i>Subsídios do Governo (§§ 15.3 a 15.13)</i>	55
Subsídios do Governo não monetários (§ 15.9)	56
Apresentação de subsídios relacionados com activos (§§ 15.10 e 15.11)	56
Apresentação de subsídios relacionados com rendimentos (§ 15.12)	56
Reembolso de subsídios do Governo (§ 15.13)	56
<i>Apoio do Governo (§§ 15.14 e 15.15)</i>	56
<i>Divulgação (§ 15.16)</i>	57
16. Os efeitos de alterações em taxas de câmbio (§§ 16.1 a 16.8)	57
<i>Relato de transacções em moeda estrangeira na moeda funcional (§§ 16.2 a 16.7)</i>	57
Reconhecimento inicial (§§ 16.2 e 16.3)	57
Relato em datas subsequentes à do balanço (§ 16.4)	57
Reconhecimento de diferenças de câmbio (§§ 16.5 a 16.7)	58
<i>Divulgação (§ 16.8)</i>	58
17. Impostos sobre o rendimento (§§ 17.1 a 17.24)	58
<i>Base tributável (§§ 17.4 a 17.6)</i>	59
<i>Reconhecimento de passivos por impostos correntes e de activos por impostos correntes (§§ 17.7 a 17.9)</i>	59
<i>Mensuração (§ 17.10)</i>	60
<i>Reconhecimento de imposto corrente (§ 17.11)</i>	60
Demonstração dos resultados (§ 17.12)	60
Itens creditados ou debitados directamente ao capital próprio (§§ 17.13 a 17.16)	60
<i>Apresentação (§§ 17.17 a 17.20)</i>	61
Compensação (§§ 17.17 e 17.18)	61
Gasto de impostos (§ 17.19)	61
<i>Divulgação (§§ 17.20 a 17.24)</i>	61
18. Matérias ambientais (§§ 18.1 a 18.21)	62
<i>Reconhecimento (§§ 18.2 a 18.14)</i>	62
Reconhecimento de passivos de carácter ambiental (§§ 18.2 a 18.4)	62
Passivos contingentes de carácter ambiental (§§ 18.5 e 18.6)	63
Compensação de passivos e reembolsos esperados (§§ 18.7 e 18.8)	63
Reconhecimento dos dispêndios de carácter ambiental (§§ 18.9 a 18.11)	64
Capitalização dos dispêndios de carácter ambiental (§§ 18.12 e 18.13)	64
Imparidade de activos (§ 18.14)	65
<i>Mensuração (§§ 18.15 a 18.19)</i>	65
Mensuração dos passivos ambientais (§§ 18.15 a 18.17)	65

Provisões para restauro de locais contaminados e desmantelamento (§§ 18.18 e 18.19)	66
<i>Apresentação no balanço (§ 18.20)</i>	66
<i>Divulgação (§ 18.21)</i>	66
19. Instrumentos financeiros (§§ 19.1 a 19.32)	67
<i>Reconhecimento (§§ 19.3 a 19.6)</i>	67
<i>Mensuração (§§ 19.7 a 19.14)</i>	68
<i>Imparidade (§§ 19.15 a 19.21)</i>	70
Reconhecimento (§§ 19.15 a 19.18)	70
Mensuração (§ 19.19)	71
Reversão (§§ 19.20 e 19.21)	71
<i>Desreconhecimento de activos financeiros (§ 19.22)</i>	72
<i>Desreconhecimento de passivos financeiros (§ 19.23)</i>	72
<i>Divulgação (§§ 19.24 a 19.32)</i>	72
Divulgação de políticas contabilísticas utilizadas em instrumentos financeiros (§ 19.24)	72
Balanço – categorias de activos e passivos financeiros (§§ 19.25 e 19.26)	72
Desreconhecimento (§ 19.27)	73
Colateral (§19.28)	73
Incumprimentos em empréstimos obtidos (§ 19.29)	73
Instrumentos de capital próprio (§§ 19.30 e 19.31)	73
Riscos relativos a instrumentos financeiros mensurados ao custo ou custo amortizado (§ 19.32)	73
20. Benefícios dos empregados (§§ 20.1 a 20.33)	74
<i>Benefícios a curto prazo dos empregados (§§ 20.6 a 20.21)</i>	75
Reconhecimento e mensuração (§§ 20.8 a 20.20)	75
Todos os Benefícios a Curto Prazo de Empregados (§ 20.8)	75
Ausências permitidas a curto prazo (§§ 20.9 a 20.14)	76
Planos de participação nos lucros e de gratificações (§§ 20.15 a 20.20)	77
Divulgação (§ 20.21)	78
<i>Benefícios de cessação de emprego (§§ 20.22 a 20.31)</i>	78
Reconhecimento (§§ 20.22 a 20.27)	78
Mensuração (§§ 20.28 e 20.29)	79
Divulgação (§§ 20.30 e 20.31)	80
<i>Outros benefícios de empregados (§§ 20.32 e 20.33)</i>	80
21. Data de Eficácia (§ 21.1)	80
Índice detalhado	81
Apêndice - Definições	86

Apêndice - Definições

TERMOS/EXPRESSÕES	DEFINIÇÕES
Acontecimento que cria obrigações	é um acontecimento que cria uma obrigação legal ou construtiva, que faça com que uma entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação
Acontecimentos após a data do balanço	são aqueles acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, que ocorram entre a data do balanço e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão, pelo órgão de gestão. Podem ser identificados dois tipos de acontecimentos: (a) aqueles que proporcionem prova de condições que existiam à data do balanço (acontecimentos após a data do balanço que dão lugar a ajustamentos); e (b) aqueles que sejam indicativos de condições que surgiram após a data do balanço (acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos). Incluem-se aqui os acontecimentos que ocorram após o anúncio público de resultados ou de outra informação financeira seleccionada
Actividade Agrícola	é a gestão por uma entidade da transformação biológica de activos biológicos, em produto agrícola ou em activos biológicos adicionais, para venda
Actividade empresarial	é um conjunto integrado de actividades conduzidas e de activos geridos com a finalidade de proporcionar: (a) um retorno aos investidores; ou (b) custos mais baixos ou outros benefícios económicos directa e proporcionalmente aos participantes. Uma actividade empresarial geralmente consiste em inputs, processos aplicados a esses inputs e produções resultantes, que são, ou serão, usadas para gerar réditos. Se existir trespasse (<i>goodwill</i>) num conjunto transferido de actividades e activos, deve presumir-se que o conjunto transferido é uma actividade empresarial
Actividades de financiamento	são as actividades que têm como consequência alterações na dimensão e composição do capital próprio contribuído e nos empréstimos obtidos pela entidade
Actividades de investimento	são a aquisição e alienação de activos a longo prazo e de outros investimentos não incluídos em equivalentes de caixa
Actividades operacionais	são as principais actividades produtoras de rédito da entidade e outras actividades que não sejam de investimento ou de financiamento
Activo	é um recurso: (a) controlado por uma entidade como resultado de acontecimentos passados; e (b) do qual se espera que fluam benefícios económicos futuros para a entidade
Activo biológico	é um animal ou planta vivos
Activo contingente	é um possível activo proveniente de acontecimentos passados e cuja existência somente será confirmada pela ocorrência ou não ocorrência de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob o controlo da entidade
Activos "corporate"	são activos excepto trespasse (<i>goodwill</i>) que contribuam para os fluxos de caixa futuros de várias unidades geradoras de caixa
Activo corrente	é um activo que satisfaça qualquer dos seguintes critérios: (a) se espera que seja realizado, ou se pretende que seja vendido ou consumido, no decurso normal do ciclo operacional da entidade; (b) esteja detido essencialmente para a finalidade de ser negociado (c) se espere que seja realizado num período de doze meses após a data do balanço; ou (d) seja caixa ou um activo equivalente de caixa a menos que lhe seja limitada a troca ou o uso para liquidar um passivo pelo menos doze meses após a data do balanço
Activo financeiro	é qualquer activo que seja: (a) dinheiro; (b) um instrumento de capital próprio de uma outra entidade; (c) um direito contratual: (i) de receber dinheiro ou outro activo financeiro de outra entidade; ou (ii) de trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis para a entidade; ou (d) um contrato que seja ou possa ser liquidado em instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja: (i) um não derivado para o qual a entidade esteja, ou possa estar, obrigada a receber um número

	variável dos instrumentos de capital próprio da própria entidade; ou (ii) um derivado que seja ou possa ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro por um número fixo de instrumentos de capital próprio da própria entidade. Para esta finalidade, os instrumentos de capital próprio da própria entidade não incluem instrumentos que sejam eles próprios contratos para futuro recebimento ou entrega dos instrumentos de capital próprio da própria entidade.
Activo intangível	é um activo não monetário identificável sem substância física
Activo que se qualifica	é um activo que leva necessariamente um período substancial de tempo para ficar pronto para o seu uso pretendido ou para venda
Activos de exploração e avaliação	são dispêndios de exploração e avaliação reconhecidos como activos de acordo com a política contabilística da entidade
Activos detidos por um fundo de benefícios a longo prazo de empregados	são activos (que não sejam instrumentos financeiros não transferíveis emitidos pela empresa que relata) que: (a) sejam detidos por uma entidade (o fundo) que esteja legalmente separada da empresa que relata e exista unicamente para pagar ou financiar os benefícios dos empregados; e (b) estejam disponíveis para ser unicamente usados para pagar ou financiar os benefícios dos empregados, não estejam disponíveis para os credores da própria empresa que relata (mesmo em falência), e não possam ser devolvidos à empresa que relata, salvo se ou: (i) os restantes activos do fundo sejam suficientes para satisfazer todas as respectivas obrigações de benefícios dos empregados do plano ou da empresa que relata; ou (ii) os activos sejam devolvidos à empresa que relata para a reembolsar relativamente a benefícios de empregados já pagos.
Activos do plano	compreendem: (a) activos detidos por um fundo de benefícios a longo prazo de empregados; e (b) apólices de seguros elegíveis
Activos fixos tangíveis	são itens tangíveis que: (a) sejam detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos; e (b) se espera que sejam usados durante mais do que um período
Activos monetários	são dinheiros detidos e activos a ser recebidos em quantias fixadas ou determináveis de dinheiro
Activos não correntes	são activos que não satisfaçam a definição de activo corrente
Activos por impostos diferidos	são as quantias de impostos sobre o rendimento recuperáveis em períodos futuros respeitantes a: (a) diferenças temporárias dedutíveis; (b) o reporte de perdas fiscais não utilizadas; e (c) o reporte de créditos tributáveis não utilizados.
Altamente provável	é um acontecimento cuja possibilidade de ocorrência é significativamente mais do que provável
Alteração na estimativa contabilística	é um ajustamento na quantia escriturada de um activo ou de um passivo, ou a quantia de consumo periódico de um activo, que resulta da avaliação do presente estado dos activos e passivos, e obrigações e benefícios futuros esperados associados aos mesmos. As alterações nas estimativas contabilísticas resultam de nova informação ou novos desenvolvimentos e, em conformidade, não são correcções de erros
Ambiente	refere-se ao meio físico natural, incluindo o ar, a água, a terra, a flora, a fauna e os recursos não renováveis como por exemplo os combustíveis fósseis e os minerais
Amortização	é a imputação sistemática da quantia depreciável de um activo intangível durante a sua vida útil
Aplicação prospectiva	de uma alteração numa política contabilística e de reconhecimento do efeito de uma alteração numa estimativa contabilística, respectivamente, é: (a) a aplicação da nova política contabilística a transacções, outros acontecimentos e condições, que ocorram após a data em que a política seja alterada; e (b) o reconhecimento do efeito da política da alteração na estimativa contabilística nos períodos corrente e futuro afectados pela alteração
Aplicação retrospectiva	é a aplicação de uma nova política contabilística a transacções, outros acontecimentos e condições, como se essa política tivesse sido sempre aplicada.
Apoio do Governo	é a acção concebida pelo Governo para proporcionar benefícios económicos específicos a uma entidade ou a uma categoria de entidades que a eles se propõem segundo certos critérios. O apoio do Governo não inclui os benefícios única e indirectamente proporcionados através de acções que afectem as condições comerciais gerais, tais como o fornecimento de infra-estruturas em áreas de desenvolvimento ou a imposição de restrições comerciais sobre concorrentes
Apólice de seguro elegível	é uma apólice de seguro emitida por uma seguradora que não seja uma parte relacionada (como definido na IAS 24, Divulgações de Partes Relacionadas) da empresa que relata, se o produto da apólice: (a) só puder ser usado para pagar ou financiar benefícios dos empregados segundo um plano de benefícios definidos; (b) não estejam disponíveis para os credores da própria empresa que relata (mesmo em falência) e não possam ser pagos à empresa que relata, a menos que ou: (i) o produto represente activos excedentários que não sejam necessários para a apólice satisfazer todas as respectivas obrigações de benefícios dos empregados; ou (ii) o produto seja devolvido à empresa que relata para a reembolsar de benefícios de empregados já pagos
Associada	é uma entidade (aqui se incluindo as entidades que não sejam constituídas em forma de sociedade, como, p. ex., as parcerias) sobre a qual o investidor tenha influência significativa e que não seja nem uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto

Balanço de abertura de acordo com as NCRF	é o balanço de uma entidade (publicado ou não) à data de transição para as NCRF
Base fiscal de um activo ou de um passivo	é a quantia atribuída a esse activo ou passivo para fins fiscais
Benefícios a curto prazo dos empregados	são os benefícios dos empregados (que não sejam benefícios de cessação de emprego e benefícios de compensação em capital próprio) que se vençam na totalidade dentro de doze meses após o final do período em que os empregados prestem o respectivo serviço.
Benefícios adquiridos pelos empregados	são benefícios dos empregados que não estejam condicionados ao futuro emprego
Benefícios de remuneração em capital próprio	são benefícios dos empregados pelos quais: (a) os empregados têm direito a receber instrumentos financeiros de capital próprio emitidos pela empresa (ou pela sua empresa mãe); ou (b) a quantia da obrigação da empresa para com os empregados depende do preço futuro de instrumentos financeiros de capital próprio emitidos pela empresa
Benefícios dos empregados	são todas as formas de remuneração dadas por uma empresa em troca do serviço prestado pelos empregados
Benefícios por cessação de emprego (terminus)	são benefícios dos empregados pagáveis em consequência de: (a) a decisão de uma empresa cessar o emprego de um empregado antes da data normal da reforma; ou de (b) decisão de um empregado de aceitar a saída voluntária em troca desses benefícios
Benefícios pós emprego	são benefícios dos empregados (que não sejam benefícios de cessação de emprego e benefícios de compensação em capital próprio) que sejam pagáveis após a conclusão do emprego
Caixa	compreende o dinheiro em caixa e em depósitos à ordem
Colheita	é a separação de um produto de um activo biológico ou a cessação dos processos de vida de um activo biológico
Começo do prazo da locação	é a data a partir da qual o locatário passa a poder exercer o seu direito de usar o activo locado. É a data do reconhecimento inicial da locação (i.e. o reconhecimento dos activos, passivos, rendimentos ou gastos resultantes da locação, conforme for apropriado)
Componente de uma entidade	são unidades operacionais e fluxos de caixa que possam ser claramente distinguidos, operacionalmente e para finalidades de relato financeiro, do resto de uma entidade
Compromisso firme	é um acordo vinculativo para a troca de uma quantidade especificada de recursos a um preço especificado numa data ou em datas futuras especificadas.
Compromisso firme de compra	é um acordo com uma parte não relacionada, vinculando ambas as partes e normalmente legalmente imponível, que: (a) especifique todos os termos significativos, incluindo o preço e a tempestividade das transacções; e (b) inclua um desincentivo por não desempenho que é suficientemente grande para tornar o desempenho altamente provável
Concentração de actividades empresariais	é a junção de entidades ou actividades empresariais separadas numa única entidade que relata
Concentração de actividades empresariais envolvendo entidades ou actividades empresariais sob controlo comum	é uma concentração de actividades empresariais em que todas as entidades ou actividades empresariais concentradas são em última análise controladas pela mesma parte ou partes antes e após a concentração, sendo que o controlo não é transitório
Consolidação proporcional	é um método de contabilização em que a parte de um empreendedor em cada um dos activos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas de uma entidade conjuntamente controlada é combinada linha a linha com itens semelhantes das demonstrações financeiras do empreendedor ou relatada como linhas de itens separadas nas demonstrações financeiras do empreendedor
Contrato de «cost plus»	é um contrato de construção em que a entidade contratada é reembolsada por custos permitidos ou de outra forma definidos mais uma percentagem destes custos ou uma remuneração fixada
Contrato de construção	é um contrato especificamente negociado para a construção de um activo ou de uma combinação de activos que estejam intimamente interrelacionados ou interdependentes em termos da sua concepção, tecnologia e função ou do seu propósito ou uso final
Contrato de preço fixado	é um contrato de construção em que a entidade contratada concorda com um preço fixado ou com uma taxa fixada por unidade de «output» que, nalguns casos, está sujeito a cláusulas de custos escalonados
Contrato oneroso	é um contrato em que os custos não evitáveis de satisfazer as obrigações do contrato excedem os benefícios económicos que se espera sejam recebidos ao abrigo do mesmo
Contrato executório	é um contrato segundo o qual nenhuma das partes tenha cumprido qualquer das suas obrigações ou ambas as partes apenas tenham parcialmente cumprido as suas obrigações em igual extensão
Controlo	é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica a fim de obter benefícios da mesma
Controlo conjunto	é a partilha de controlo, acordada contratualmente, de uma actividade económica, e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigem o consentimento unânime das partes que partilham o controlo (os empreendedores)
Controlo de um activo	uma entidade controla um activo se tiver o poder de obter benefícios económicos futuros que fluam do recurso subjacente e puder restringir o acesso de outros a esses benefícios

Custo	é a quantia de caixa ou seus equivalentes paga ou o justo valor de outra retribuição dada para adquirir um activo no momento da sua aquisição ou construção, ou, quando aplicável, a quantia atribuída a esse activo aquando do reconhecimento inicial de acordo com os requisitos específicos de outras NCRF
Custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro	é a quantia pela qual o activo financeiro ou o passivo financeiro é mensurado no reconhecimento inicial, menos os reembolsos de capital, mais ou menos a amortização cumulativa, usando o método do juro efectivo, de qualquer diferença entre essa quantia inicial e a quantia na maturidade, e menos qualquer redução (directamente ou por meio do uso de uma conta de abatimento) quanto à imparidade ou incobrabilidade
Custos com a alienação	são custos incrementais directamente atribuíveis à alienação de um activo ou unidade geradora de caixa, excluindo custos de financiamento e gastos de impostos sobre o rendimento
Custos de empréstimos obtidos	são os custos de juros e outros incorridos por uma entidade relativos aos pedidos de empréstimos de fundos
Custo de juros	é o aumento durante um período no valor presente de uma obrigação de benefícios definidos que surge porque os benefícios estão um ano mais próximo da liquidação
Custo de serviços passados	é o aumento no valor presente da obrigação de benefícios definidos quanto ao serviço de empregados em períodos anteriores, resultantes no período corrente da introdução de, ou alterações a, benefícios pós-emprego ou outros benefícios a longo prazo dos empregados. O custo de serviços passados pode ser ou positivo (quando os benefícios sejam introduzidos ou melhorados) ou negativo (quando os benefícios existentes sejam reduzidos).
Custo do serviço corrente	é o aumento no valor presente da obrigação de benefícios definidos resultante do serviço do empregado no período corrente
Custos de transacção	são custos incrementais que sejam directamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de um activo ou passivo financeiro. Um custo incremental é aquele que não seria incorrido se a entidade não tivesse adquirido, emitido ou alienado o instrumento financeiro
Custos de vender	são os custos incrementais directamente atribuíveis à alienação de um activo (ou grupo para alienação), excluindo custos de financiamento e gastos de impostos sobre o rendimento
Custos directos iniciais	são custos incrementais que são directamente atribuíveis à negociação e aceitação de uma locação, excepto os custos incorridos pelos locadores fabricantes ou negociantes
Data de acordo	é a data em que um acordo substantivo entre as partes concentradas é alcançado e, no caso de entidades publicamente cotadas, anunciado ao público. No caso de uma Oferta Pública de Aquisição (OPA) hostil, a data mais recente em que um acordo substantivo entre as partes concentradas é celebrado é a data em que um número suficiente dos proprietários da adquirida aceitou a oferta do adquirente para que este obtenha o controlo sobre a adquirida
Data de acordo para uma concentração de actividades empresariais	é a data em que um acordo substantivo entre as partes concentradas seja celebrado e, no caso de entidades cotadas em bolsa, anunciado ao público. No caso de uma Oferta Pública de Aquisição (OPA) hostil, a data mais recente em que tiver sido atingido um acordo substantivo entre as partes que se concentram é a data em que um número suficiente dos proprietários da adquirida tenham aceite a oferta do adquirente para que este obtenha o controlo daquela
Data de aquisição	é a data em que a adquirente obtém efectivamente o controlo sobre a adquirida.
Data de autorização para emissão das demonstrações financeiras	é a data a partir da qual as demonstrações financeiras aprovadas pelo órgão de gestão se disponibilizam para conhecimento de terceiros ou, se aplicável, dum conselho de supervisão (constituído unicamente por não-executivos)
Data de transição para as NCRF	é a data de início do primeiro período para o qual a entidade apresenta as suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as NCRF
Data de troca	é a data de aquisição quando uma concentração de actividades empresariais é alcançada através de uma única transacção de troca. Quando uma concentração de actividades empresariais envolve mais de uma transacção de troca, por exemplo, quando é alcançada por fases através de sucessivas compras de acções, a data de troca é a data em que cada investimento individual é reconhecido nas demonstrações financeiras da adquirente
Demonstrações financeiras consolidadas	são as demonstrações financeiras de um grupo apresentadas como as de uma única entidade económica
Depreciação (Amortização)	é a imputação sistemática da quantia depreciável de um activo durante a sua vida útil
Derivado	é um instrumento financeiro ou outro contrato com todas as três características seguintes: (a) O seu valor altera-se em resposta à alteração numa especificada taxa de juro, preço de instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, notação de crédito ou índice de crédito, ou outra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, a variável não seja específica de uma parte do contrato (por vezes denominada "subjacente"); (b) Não requer qualquer investimento líquido inicial ou requer um investimento inicial líquido inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos factores de mercado; (c) É liquidado numa data futura.
Desenvolvimento	é a aplicação das descobertas derivadas da pesquisa ou de outros conhecimentos a um plano ou concepção para a produção de materiais, mecanismos, aparelhos, processos, sistemas ou serviços, novos ou substancialmente melhorados, antes do início da produção comercial ou uso
Desreconhecimento	é a remoção de um activo financeiro ou de um passivo financeiro anteriormente reconhecido no balanço de uma entidade.
Diferença de câmbio	é a diferença resultante da transposição de um determinado número de unidades de uma moeda para outra moeda a diferentes taxas de câmbio

Diferenças temporárias	são diferenças entre a quantia escriturada de um activo ou de um passivo no balanço e a sua base de tributação. As diferenças temporárias podem ser: (a) diferenças temporárias tributáveis, que são diferenças temporárias de que resultam quantias tributáveis na determinação do lucro tributável (perda fiscal) de períodos futuros quando a quantia escriturada do activo ou do passivo seja recuperada ou liquidada; ou (b) diferenças temporárias dedutíveis, que são diferenças temporárias de que resultam quantias que são dedutíveis na determinação do lucro tributável (perda fiscal) de períodos futuros quando a quantia escriturada do activo ou do passivo seja recuperada ou liquidada
Dispêndios de carácter ambiental	incluem os custos das medidas tomadas por uma entidade ou, em seu nome, por outras entidades, para evitar, reduzir ou reparar danos de carácter ambiental decorrentes das suas actividades
Dispêndios de exploração e avaliação	são dispêndios incorridos por uma entidade em ligação com a exploração e avaliação de recursos minerais antes que a exequibilidade técnica e viabilidade comercial da extracção de um recurso mineral seja demonstrável
Empreendedor	é um parceiro de um empreendimento conjunto que tem controlo conjunto sobre esse empreendimento
Empreendimento conjunto	é uma actividade económica empreendida por dois ou mais parceiros, sujeita a controlo conjunto destes mediante um acordo contratual
Empresa-mãe	é uma entidade que tem uma ou mais subsidiárias
Empréstimos perdoáveis	são empréstimos em que o prestador se compromete a renunciar ao seu reembolso sob certas condições acordadas
Entidade mútua	é uma entidade que não seja uma entidade detida pelo investidor, tal como uma companhia de seguros mútuos ou uma entidade cooperativa mútua, que proporciona custos mais baixos ou outros benefícios económicos directa e proporcionalmente aos seus segurados ou participantes
Entidade que relata	é uma entidade para a qual existem utentes que dependem das demonstrações financeiras de âmbito geral da entidade para terem informação que lhes será útil na tomada de decisões acerca da imputação de recursos. Uma entidade que relata pode ser uma única entidade ou um grupo compreendendo uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias
Equivalentes de caixa	são investimentos financeiros a curto prazo, altamente líquidos que sejam prontamente convertíveis para quantias conhecidas de dinheiro e que estejam sujeitos a um risco insignificante de alterações de valor
Erros de períodos anteriores	são omissões, e declarações incorrectas, nas demonstrações financeiras da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorrecto, de informação fiável que: (a) estava disponível quando as demonstrações financeiras desses períodos foram autorizadas para emissão; e (b) poderia razoavelmente esperar-se que tivesse sido obtida e tomada em consideração na preparação e apresentação dessas demonstrações financeiras. Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contabilísticas, fraudes e descuidos ou interpretações incorrectas de factos
Exploração e avaliação de recursos minerais	são a pesquisa de recursos minerais, incluindo minérios, petróleo, gás natural e recursos não regenerativos semelhantes depois de a entidade ter obtido os direitos legais de explorar numa área específica, bem como a determinação da exequibilidade técnica e viabilidade comercial de extrair o recurso mineral
Fluxos de caixa	são influxos (recebimentos, entradas) e efluxos (pagamentos, saídas) de caixa e seus equivalentes
Ganhos e perdas actuariais	compreendem: (a) ajustamentos de experiência (os efeitos de diferenças entre os anteriores pressupostos actuariais e aquilo que realmente ocorreu); e (b) os efeitos de alterações nos pressupostos actuariais
Gasto de impostos (rendimento de impostos)	é a quantia agregada incluída na determinação do resultado líquido do período respeitante a impostos correntes e a impostos diferidos
Goodwill	corresponde a benefícios económicos futuros resultantes de activos que não são capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos
Governo	refere-se ao Governo, agências do Governo e organismos semelhantes sejam eles locais, nacionais ou internacionais
Grupo	é constituído por uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias
Grupo de activos biológicos	é uma agregação de animais ou de plantas vivos semelhantes
Grupo para alienação	é um grupo de activos a alienar, por venda ou de outra forma, em conjunto com um grupo numa só transacção, e passivos directamente associados a esses activos que serão transferidos na transacção. O grupo inclui <i>trespasse (goodwill)</i> adquirido numa concentração de actividades empresariais se o grupo for uma unidade geradora de caixa à qual tenha sido imputado <i>trespasse (goodwill)</i>
Identificabilidade	um activo satisfaz o critério da identificabilidade na definição de um activo intangível quando: (a) for separável, i.e. capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou em conjunto com um contrato, activo ou passivo relacionado; ou (b) resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis quer sejam separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.
Imposto corrente	é a quantia a pagar (a recuperar) de impostos sobre o rendimento respeitantes ao lucro tributável (perda) tributável de um período

Impraticável	a aplicação de um requisito é impraticável quando a entidade não o pode aplicar depois de ter feito todos os esforços razoáveis para o conseguir. Para um período anterior em particular, é impraticável aplicar retrospectivamente uma alteração na política contabilística ou fazer uma reexpressão retrospectiva para corrigir um erro se: (a) os efeitos da aplicação retrospectiva ou da reexpressão retrospectiva não forem determináveis; (b) a aplicação retrospectiva ou a reexpressão retrospectiva exigir pressupostos sobre qual teria sido a intenção da entidade nesse período; ou (c) a aplicação retrospectiva ou a reexpressão retrospectiva exigir estimativas significativas de quantias e se for impossível distinguir objectivamente a informação sobre estas estimativas que: (i) proporcione provas de circunstâncias que existiam na(s) data(s) em que essas quantias foram reconhecidas, mensuradas ou divulgadas; (ii) teria estado disponível quando as demonstrações financeiras desse período foram autorizadas para emissão.
Influência significativa	é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da investida ou de uma actividade económica mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas. A influência significativa pode ser obtida por posse de ações, estatuto ou acordo
Início da locação	é a mais antiga de entre a data do acordo de locação e a de um compromisso assumido pelas partes quanto às principais disposições da locação. Nesta data: (a) uma locação é classificada como uma locação financeira ou uma locação operacional; e (b) no caso de uma locação financeira, são determinadas as quantias a reconhecer no começo do prazo da locação
Interesse minoritário	é a parte dos resultados e dos activos líquidos de uma subsidiária atribuível a interesses de capital próprio que não sejam detidos, directa ou indirectamente através de subsidiárias, pela empresa-mãe
Instrumento de capital próprio	é qualquer contrato que evidencie um interesse residual nos activos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos
Instrumento de cobertura	é um derivado designado ou (apenas para a cobertura de risco de alterações nas taxas de câmbio de moeda estrangeira) um activo financeiro não derivado designado ou um passivo financeiro não derivado cujo justo valor ou fluxos de caixa se espera que compense as alterações no justo valor ou fluxos de caixa de um item coberto designado
Instrumento financeiro	é um contrato que dá origem a um activo financeiro numa entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio noutra entidade.
Inventários	são activos: (a) detidos para venda no decurso ordinário da actividade empresarial; (b) no processo de produção para tal venda; ou (c) na forma de materiais ou consumíveis a serem aplicados no processo de produção ou na prestação de serviços
Investidor num empreendimento conjunto	é um participante de um empreendimento conjunto e que não tem controlo conjunto sobre esse empreendimento conjunto
Investimento bruto na locação	é o agregado de: (a) os pagamentos mínimos da locação a receber pelo locador segundo uma locação financeira; e (b) qualquer valor residual não garantido que acresça ao locador
Investimento líquido	numa unidade operacional estrangeira é a quantia relativa ao interesse da entidade que relata nos activos líquidos dessa unidade operacional
Investimento líquido na locação	é o investimento bruto na locação descontado à taxa de juro implícita na locação
Item coberto	é um activo, passivo, compromisso firme, transacção prevista altamente provável ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira que. (a) expõe a entidade ao risco de alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa futuros; (b) foi designado como estando coberto
Itens monetários	são unidades monetárias detidas e activos e passivos a receber ou a pagar num número fixado ou determinável de unidades monetárias
Justo valor	é a quantia pela qual um activo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transacção em que não exista relacionamento entre elas
Justo valor menos os custos de vender	é a quantia a obter da venda de um activo ou unidade geradora de caixa numa transacção entre partes conhecedoras e dispostas a isso, sem qualquer relacionamento entre elas, menos os custos com a alienação
Locação	é um acordo pelo qual o locador transmite ao locatário, em troca de um pagamento ou série de pagamentos, o direito de usar um activo por um período de tempo acordado
Locação financeira	é uma locação que transfere substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à posse de um activo. O título de propriedade pode ou não ser eventualmente transferido
Locação não cancelável	é uma locação que somente pode ser cancelável: (a) após a ocorrência de alguma contingência remota; (b) com a permissão do locador; (c) se o locatário celebrar uma nova locação para o mesmo activo ou para um activo equivalente com o mesmo locador; ou (d) após o pagamento pelo locatário de uma quantia adicional tal que, no início da locação, a continuação da mesma seja razoavelmente certa
Locação operacional	é uma locação que não seja uma locação financeira
Lucro contabilístico	é o resultado líquido de um período antes da dedução do gasto de impostos
Lucro tributável (perda fiscal)	é o lucro (ou perda) de um período, determinado de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades fiscais, sobre o qual são pagos (ou recuperáveis) impostos sobre o rendimento

Material	as omissões ou declarações incorrectas de itens são materiais se puderem, individual ou colectivamente, influenciar as decisões económicas dos utentes, tomadas com base nas demonstrações financeiras. A materialidade depende da dimensão e natureza da omissão ou declaração incorrecta ajuizada nas circunstâncias que a rodeiam. A dimensão e a natureza do item, ou uma combinação de ambas, podem ser o factor determinante
Membros íntimos da família	são aqueles membros da família que se espera que influenciem, ou sejam influenciados por esse indivíduo nos seus negócios com a entidade. Podem incluir: (a) o cônjuge ou pessoa com análoga relação de afectividade e os filhos do indivíduo; (b) filhos do cônjuge ou de pessoa com análoga relação de afectividade; e (c) dependentes do indivíduo, do cônjuge ou de pessoa com análoga relação de afectividade.
Mercado activo	é um mercado no qual se verifiquem todas as condições seguintes: (a) os itens negociados no mercado são homogéneos; (b) podem ser encontrados em qualquer momento compradores e vendedores dispostos a comprar e vender; e (c) os preços estão disponíveis ao público
Método da equivalência patrimonial	é um método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado em função das alterações verificadas, após a aquisição, na quota-parte do investidor ou do empreendedor nos activos líquidos da investida ou da entidade conjuntamente controlada. Os resultados do investidor ou empreendedor incluem a parte que lhe corresponda nos resultados da investida ou da entidade conjuntamente controlada
Método do juro efectivo	é um método de calcular o custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro (ou grupo de activos financeiros ou de passivos financeiros) e de imputar o rendimento dos juros ou o gasto dos juros durante o período relevante. A <u>taxa de juro efectiva</u> é a taxa que desconta exactamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados durante a vida esperada do instrumento financeiro ou, quando apropriado, um período mais curto na quantia escriturada líquida do activo financeiro ou do passivo financeiro
Moeda de apresentação	é a moeda na qual as demonstrações financeiras são apresentadas
Moeda estrangeira	é uma moeda que não seja a moeda funcional da entidade
Moeda funcional	é a moeda do ambiente económico principal no qual a entidade opera
Obrigação construtiva	é uma obrigação que decorre das acções de uma entidade em que: (a) por via de um modelo estabelecido de práticas passadas, de políticas publicadas ou de uma declaração corrente suficientemente específica, a entidade tenha indicado a outras partes que aceitará certas responsabilidades; e (b) em consequência, a entidade tenha criado uma expectativa válida nessas outras partes de que cumprirá com essas responsabilidades
Obrigação legal	é uma obrigação que deriva de: (a) um contrato (por meio de termos explícitos ou implícitos); (b) legislação; ou (c) outras obrigações de lei
Outros benefícios a longo prazo dos empregados	são benefícios dos empregados (que não sejam benefícios pós-emprego, benefícios de cessação de emprego e benefícios de remuneração em capital próprio) que não se vençam na totalidade dentro de doze meses após o final do período em que os empregados prestam o respectivo serviço
Pagamentos mínimos da locação	são os pagamentos durante o prazo da locação que o locatário vai fazer, ou que lhe possam ser exigidos, excluindo a renda contingente, custos relativos a serviços e impostos a serem pagos pelo, e reembolsados ao, locador, juntamente com: (a) no caso do locatário, quaisquer quantias garantidas pelo locatário ou por uma parte relacionada com o locatário; ou (b) no caso do locador, qualquer valor residual garantido ao locador: (i) pelo locatário; (ii) por uma parte relacionada com o locatário; ou (iii) por um terceiro não relacionado com o locador, que seja financeiramente capaz de satisfazer tal garantia. Contudo, se o locatário tiver a opção de comprar o activo por um preço que se espera que seja suficientemente mais baixo do que o justo valor na data em que a opção se torne exercível para que, no início da locação, seja razoavelmente certo que ela será exercida, os pagamentos mínimos da locação compreendem os pagamentos mínimos a pagar durante o prazo da locação até à data esperada do exercício desta opção de

Parte relacionada	<p>uma parte está relacionada com uma entidade se:</p> <p>(a) directa, ou indirectamente através de um ou mais intermediários, a parte:</p> <p>(i) controlar, for controlada por ou estiver sob o controlo comum da entidade (isto inclui relacionamentos entre empresas-mãe e subsidiárias e entre subsidiárias da mesma empresa-mãe);</p> <p>(ii) tiver um interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a mesma; ou</p> <p>(iii) tiver um controlo conjunto sobre a entidade;</p> <p>(b) a parte for uma associada ou um empreendimento conjunto em que a entidade seja um empreendedor (ver NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas);</p> <p>(c) a parte for membro do pessoal chave da gestão da entidade ou da sua empresa-mãe;</p> <p>(d) a parte for membro íntimo da família de qualquer indivíduo referido nas alíneas (a) ou (c);</p> <p>(e) a parte for uma entidade sobre a qual qualquer indivíduo referido nas alíneas (c) ou (d) exerce controlo, controlo conjunto ou influência significativa, ou que possui, directa ou indirectamente um significativo poder de voto; ou</p> <p>(f) a parte for um plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da entidade, ou de qualquer entidade que seja uma parte relacionada dessa entidade.</p>
Passivo	é uma obrigação presente da entidade proveniente de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da entidade que incorporem benefícios económicos
Passivo contingente	<p>é:</p> <p>(a) uma obrigação possível que provenha de acontecimentos passados e cuja existência somente será confirmada pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade; ou</p> <p>(b) uma obrigação presente que decorra de acontecimentos passados mas que não é reconhecida porque:</p> <p>(i) não é provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos seja exigido para liquidar a obrigação; ou</p> <p>(ii) a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente fiabilidade</p>
Passivo financeiro	<p>é qualquer passivo que seja:</p> <p>(a) uma obrigação contratual:</p> <p>(i) de entregar dinheiro ou outro activo financeiro a uma outra entidade; ou</p> <p>(ii) de trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para a entidade; ou</p> <p>(b) um contrato que seja ou possa ser liquidado em instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja:</p> <p>(i) um não derivado para o qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a entregar um número variável de instrumentos de capital próprio da própria entidade; ou</p> <p>(ii) um derivado que seja ou possa ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro por um número fixo dos instrumentos de capital próprio da própria entidade. Para esta finalidade, os instrumentos de capital próprio da própria entidade não incluem instrumentos que sejam eles próprios contratos para futuro recebimento ou entrega dos instrumentos de capital próprio da própria entidade.</p>
Passivos por impostos diferidos	são as quantias de impostos sobre o rendimento pagáveis em períodos futuros com respeito a diferenças temporárias tributáveis
PCGA anteriores	correspondem à base de contabilidade que um adoptante pela primeira vez utilizava imediatamente antes de adoptar as NCRF
Perda fiscal (lucro tributável)	é a perda (ou lucro) de um período, determinado de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades fiscais, sobre o qual são pagos (ou recuperáveis) impostos sobre o rendimento
Perda por imparidade	é o excedente da quantia escriturada de um activo, ou de uma unidade geradora de caixa, em relação à sua quantia recuperável
Pesquisa	é a investigação original e planeada levada a efeito com a perspectiva de obter novos conhecimentos científicos ou técnicos
Pessoal chave de gestão	são as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planeamento, direcção e controlo das actividades da entidade, directa ou indirectamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) dessa entidade
Planos de benefícios definidos	são planos de benefícios pós emprego que não sejam planos de contribuição definida
Planos de benefícios pós emprego	são acordos formais ou informais pelos quais uma empresa proporciona benefícios pós emprego a um ou mais empregados
Planos de contribuição definida	são planos de benefícios pós emprego pelos quais uma empresa paga contribuições fixadas a uma entidade separada (um fundo) e não terá obrigação legal ou construtiva de pagar contribuições adicionais se o fundo não detiver activos suficientes para pagar todos os benefícios dos empregados relativos ao serviço dos empregados no período corrente e em períodos anteriores
Planos de remuneração em capital próprio	são acordos formais ou informais pelos quais uma empresa proporciona benefícios de remuneração em capital próprio para um ou mais empregados
Planos multi-empregador	<p>são planos de contribuição definida (que não sejam planos estatais) ou planos de benefícios definidos (que não sejam planos estatais) que:</p> <p>(a) ponham em conjunto activos contribuídos por várias empresas que não estejam sob controlo comum; e</p> <p>(b) usem esses activos para proporcionar benefícios aos empregados de mais de uma empresa, na base de que os níveis de contribuições e de benefícios são determinados não olhando à</p>

	identidade da empresa que emprega os empregados em questão
Políticas contabilísticas	são os princípios, bases, convenções, regras e práticas específicos aplicados por uma entidade na preparação e apresentação de demonstrações financeiras
Prazo da locação	é o período não cancelável pelo qual o locatário contratou locar o activo juntamente com quaisquer termos adicionais pelos quais o locatário tem a opção de continuar a locar o activo, com ou sem pagamento adicional, quando no início da locação for razoavelmente certo que o locatário irá exercer a opção
Preço de venda líquido	é a quantia a obter da venda de um activo numa transacção entre partes conhecedoras e interessadas, independentes entre si, menos os custos com a alienação
Primeiras demonstrações financeiras de acordo com as NCRF	são as primeiras demonstrações financeiras anuais em que uma entidade adoptou as normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF)
Produto Agrícola	é o produto colhido dos activos biológicos da entidade
Propriedade de investimento	é a propriedade (terreno ou um edifício – ou parte de um edifício – ou ambos) detida (pelo dono ou pelo locatário numa locação financeira) para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas as finalidades, e não para: (a) uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas; ou (b) venda no curso ordinário do negócio
Propriedade ocupada pelo dono	é a propriedade detida (pelo dono ou pelo locatário numa locação financeira) para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas
Provável	um acontecimento é provável quando a possibilidade da sua ocorrência for superior à possibilidade de não ocorrência
Provisão	é um passivo de tempestividade ou quantia incerta
Quantia depreciável	é o custo de um activo ou outra quantia substituta do custo, menos o seu valor residual
Quantia escriturada	é a quantia pela qual um activo é reconhecido no Balanço, após a dedução de qualquer depreciação/amortização acumulada e de perdas por imparidade acumuladas inerentes
Quantia recuperável	é a quantia mais alta de entre o preço de venda líquido de um activo e o seu valor de uso
Quantia recuperável	é a quantia mais alta de entre o justo valor de um activo menos os custos de vender e o seu valor de uso
Quantia recuperável	é a quantia mais alta de entre o justo valor de um activo ou unidade geradora de caixa menos os custos de vender e o seu valor de uso
Rédito	é o influxo bruto de benefícios económicos durante o período proveniente do curso das actividades ordinárias de uma entidade quando esses influxos resultarem em aumentos de capital próprio, que não sejam aumentos relacionados com contribuições de participantes no capital próprio
Reestruturação	é um programa planeado e controlado pelo órgão de gestão e que altera materialmente ou: (a) o âmbito de um negócio empreendido por uma entidade; ou (b) a maneira como o negócio é conduzido
Reexpressão retrospectiva	é a correcção do reconhecimento, mensuração e divulgação de quantias de elementos das demonstrações financeiras como se um erro de períodos anteriores nunca tivesse ocorrido
Remuneração	inclui todos os benefícios dos empregados Os benefícios dos empregados são todas as formas de retribuição paga, a pagar ou proporcionada pela entidade, ou em nome da entidade, em troca de serviços prestados à entidade. Também inclui as retribuições pagas em nome da empresa-mãe da entidade com respeito aos serviços prestados à entidade. A remuneração inclui: (a) benefícios de curto prazo de empregados no activo, tais como ordenados, salários e contribuições para a segurança social, licença anual paga e pagamento de baixa por doença, participação nos lucros e bónus (se pagáveis num período de doze meses após o fim do período) e benefícios não monetários (tais como cuidados médicos, habitação, automóveis e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados); (b) benefícios pós-emprego tais como pensões, outros benefícios de reforma, seguro de vida pós-emprego e cuidados médicos pós-emprego; (c) outros benefícios de longo prazo dos empregados, incluindo licença por anos de serviço ou licença sabática, jubilação ou outros benefícios por anos de serviço, benefícios de invalidez de longo prazo e, se não forem pagáveis na totalidade num período de doze meses após o final do período, participação nos lucros, bónus e remuneração diferida; (d) benefícios por cessação de emprego; e (e) pagamento com base em acções.
Renda contingente	é a parte dos pagamentos da locação que não está fixada em quantia mas antes baseada na futura quantia de um factor que se altera sem ser pela passagem do tempo (por exemplo, percentagem de futuras vendas, quantidade de futuro uso, futuros índices de preços, futuras taxas de juro do mercado)
Rendimento de impostos (gasto de impostos)	é a quantia agregada incluída na determinação do resultado líquido do período respeitante a impostos correntes e a impostos diferidos
Rendimento financeiro não obtido	é a diferença entre: (a) o investimento bruto na locação; e (b) o investimento líquido na locação
Retorno dos activos do plano	é o juro, dividendos e outro rédito proveniente dos activos do plano, juntamente com ganhos ou perdas nos activos do plano realizados e não realizados, menos quaisquer custos de administrar o plano e menos qualquer imposto a pagar pelo próprio plano

Subsidiária	é uma entidade (aqui se incluindo as entidades que não sejam constituídas em forma de sociedade, como, p. ex., as parcerias) que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe)
Subsídios do Governo	são auxílios do Governo na forma de transferência de recursos para uma entidade em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas com as actividades operacionais da entidade. Excluem as formas de apoio do Governo às quais não possa razoavelmente ser-lhes dado um valor e transacções com o Governo que não se possam distinguir das transacções comerciais normais da entidade
Subsídios relacionados com activos	são subsídios do Governo cuja condição primordial é a de que a entidade que a eles se propõe deve comprar, construir ou por qualquer forma adquirir activos a longo prazo. Podem também estar ligadas condições subsidiárias restringindo o tipo ou a localização dos activos ou dos períodos durante os quais devem ser adquiridos ou detidos
Subsídios relacionados com rendimentos	são subsídios do Governo que não sejam os que estão relacionados com activos
Taxa de câmbio	é o rácio de troca de duas moedas
Taxa de câmbio à vista	é a taxa de câmbio para entrega imediata de moeda
Taxa de fecho	é a taxa de câmbio à vista à data do balanço
Taxa de juro implícita na locação	é a taxa de desconto que, no início da locação, faz com que o valor presente agregado de: (a) os pagamentos mínimos da locação; e (b) o valor residual não garantido seja igual à soma: (c) do justo valor do activo locado; e (d) de quaisquer custos directos iniciais do locador
Taxa de juro incremental de financiamento do locatário	é a taxa de juro que o locatário teria que pagar numa locação semelhante ou, se isso não for determinável, a taxa que, no início da locação, o locatário incorreria ao pedir emprestados por um prazo semelhante, e com uma segurança semelhante, os fundos necessários para comprar o activo
Transacção com partes relacionadas	é uma transferência de recursos, serviços ou obrigações entre partes relacionadas, independentemente de haver ou não um débito de preço
Transacção prevista	é uma transacção futura não comprometida mas antecipada
Transformação biológica	compreende os processos de crescimento natural, degeneração, produção e procriação que causem alterações qualitativas e quantitativas num activo biológico
Trespasse (goodwill)	corresponde a benefícios económicos futuros resultantes de activos que não são capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos
Unidade geradora de caixa	é o mais pequeno grupo identificável de activos que seja gerador de influxos de caixa e que seja em larga medida independente dos influxos de caixa de outros activos ou grupos de activos
Unidade operacional descontinuada	é um componente de uma entidade que seja alienado ou esteja classificado como detido para venda e: (a) represente uma importante linha de negócios separada ou uma área geográfica operacional; (b) seja parte integrante de um único plano coordenado para alienar uma importante linha de negócios separada ou área geográfica operacional, ou (c) seja uma subsidiária adquirida exclusivamente com vista à revenda
Unidade operacional estrangeira	é uma subsidiária, associada, empreendimento conjunto ou sucursal da entidade que relata, cujas actividades sejam baseadas ou conduzidas num país que não seja o país da entidade que relata
Valor de uso	é o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados, que se espere surjam do uso continuado de um activo ou unidade geradora de caixa e da sua alienação no fim da sua vida útil
Valor específico para a entidade	é o valor presente dos fluxos de caixa que uma entidade espera que resultem do uso continuado de um activo e da sua alienação no final da sua vida útil ou em que espera incorrer ao liquidar um passivo
Valor presente de uma obrigação de benefícios definidos	é o valor presente, sem a dedução de quaisquer activos do plano, dos pagamentos futuros esperados necessários para liquidar a obrigação resultante do serviço do empregado nos períodos corrente e anteriores
Valor realizável líquido	é o preço de venda estimado no decurso ordinário da actividade empresarial menos os custos estimados de acabamento e os custos estimados necessários para efectuar a venda
Valor residual	de um activo é a quantia estimada que uma entidade obterá correntemente pela alienação de um activo, após dedução dos custos de alienação estimados, se o activo já tivesse a idade e as condições esperadas no final da sua vida útil
Valor residual garantido	é: (a) no caso do locatário, a parte do valor residual que seja garantida pelo locatário ou por uma parte relacionada com o locatário (sendo a quantia da garantia a quantia máxima que possa, em qualquer caso, tornar-se pagável); e (b) no caso do locador, a parte do valor residual que seja garantida pelo locatário ou por um terceiro não relacionado com o locador que seja financeiramente capaz de satisfazer as obrigações cobertas pela garantia
Valor residual não garantido	é a parte do valor residual do activo locado, cuja realização pelo locador não esteja assegurada ou esteja unicamente garantida por uma parte relacionada com o locador

Vida económica	é: (a) o período durante o qual se espera que um activo seja economicamente utilizável por um ou mais utentes; ou (b) o número de unidades de produção, ou similares, que se espera que seja obtido a partir do activo por um ou mais utentes
Vida útil	é: (a) o período durante o qual uma entidade espera que um activo esteja disponível para uso; ou (b) o número de unidades de produção ou similares que uma entidade espera obter do activo